



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

Ação de Processo Ordinário

381990302

**CONCLUSÃO - 08-01-2019**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Maria Teresa N. T. Rodrigues)*

=CLS=

\*

Recensere, Lda, com sede na Rua da Agrela, nº 58, Silvares, Guimarães; Alexandre Alves Pereira, Lda, com sede na Rua da Firmeza, nº 458 r/c, Porto; Adelaide de Sousa Ferreira, Lda, com sede na Rua Central de Coreixas, nº 8, Penafiel; Jocorum - Tabacaria, Lda, com sede na Praceta Henrique Moreira, nº 244, Centro Comercial Arrábida Shopping, loja 276, Vila Nova de Gaia; Depósito da Areosa - Comércio de Tabacos, Lda, com sede na Rua D. Afonso Henriques, nº 84, Rio Tinto; Dois Lados - Distribuição de Tabacos e Bebidas, Lda, com sede na Rua das Operárias, lote 1, nº 41, Zona Industrial, Santa Maria do Pinhal, Corroios; Hortênsio Pereira da Mota, Lda, com sede na Rua dos Bombeiros Voluntários, nº 24, Esmoriz; Reis & Carlos Coelho, Lda, com sede na Rua do Heroísmo, nº 333, loja 112, Porto; Silva Branco & Basto, Lda, com sede na Rua Nossa Senhora do Amparo, nº 181, Rio Tinto; Casa Alão II - Comércio de Tabacos, Lda, com sede na Praça D. Luís, nº 2, Paços de Ferreira; Sete Vias - Central de Tabacos do Norte, S.A., com sede na Praça D. Luís, nº 2, Paços de Ferreira; Depósito de Tabaco São Mamede, Lda, com sede na Rua Almirante Reis, nº 56, São Mamede de Infesta; Domivantagem - Tabacos, Unipessoal, Lda, com sede na Praça das Comunidades Lusíadas, Edifício Santa Ovaia, fração D, nº 50, Felgueiras; E.S.T. - Empresa Senense de Tabacos, Lda, com sede no Alto das Marinheiras, Cataraia de S. Romão, S. Romão, Seia; Coelho & Torres, Lda, com sede na Rua S. Romão, nº 1550, Maia; Tabacos Raposo, Lda, com sede na Travessa S. Pedro, nº 173, Vila Nova de Gaia; Mário Mendes & Cunha, Lda, com sede na Rua da Seara, nº 260, Vila Nova de Famalicão;



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

José Mendes Ramalho Louro, Lda, com sede na Rua José Elias Garcia, nº 32, Évora; Rogério de Oliveira Alves, com domicílio na Avenida Lidor da Maia, nº 611, Águas Santas; Arlindo Alves Araújo, com domicílio profissional na Rua da Costeira, nº 68, Sá, Ponte de Lima; Carlos Manuel Pascoal Farinha, com domicílio na Rua Augusto Simões, nº 923, Maia; Fernando Jorge Pascoal Farinha, com domicílio na Rua Augusto Simões, nº 913, Maia; e 3 D - Companhia de Distribuição de Tabaco, S.A., com sede na Rua Casal da Ligeira, nº 20, Armazém 10, Ral, Sintra; intentaram a presente ação declarativa, sob a forma ordinária, contra Tabaqueira - Empresa Industrial de Tabacos, S.A. e Tabaqueira II, S.A., ambas com sede na Avenida Alfredo da Silva, nº 35, Albarraque, Rio de Mouro, pedindo que se declare ineficazes a Cláusula 2.3 das Condições Gerais de 2006 e de 2008 e as Cláusulas 10.1 das Condições de 2009 e 2010; subsidiariamente, que se anulem a Cláusula 2.3 das Condições Gerais de 2006 e de 2008 e as Cláusulas 10.1 das Condições de 2009 e 2010; que se declare a nulidade das disposições que constaram da Cláusula 2.2.2 das Condições de 2002, 2005, 2006 e 2008, da Cláusula 7 das Condições Gerais de 2002, da Cláusula 8 § 1 das de 2005, da Cláusula 8 § 1 das de 2008, da Cláusula 10.1 das Condições Gerais de 2009 e 2010, da Cláusula 2.3 das Condições Gerais de 2006 e 2008 e da alteração na forma de determinação da margem dos distribuidores (e a sua concreta redução para 7,11%), pelas Cláusulas 10.1 das Condições de 2009 e 2010 e Cláusula 11.4 constante das Condições Gerais de 2010; subsidiariamente, que se proceda à anulação das disposições que constaram da Cláusula 7 das Condições Gerais de 2002, da Cláusula 8 § 1 das de 2005, da Cláusula 8 § 1 das de 2008 e da Cláusula 10.1 das Condições Gerais de 2009 e 2010; que sejam as RR. condenadas a, solidariamente, entregarem à A. Recensere a quantia de € 1.181.155,04, à A. Alexandre Alves Pereira a quantia de € 1.532.328,82, à A. Adelaide de Sousa Ferreira a quantia de € 936.907,59, à A. Jocorum a quantia de € 581.992,83, à Depósito da Areosa a quantia de € 458.477,63, à A. Dois Lados, a quantia de € 2.195.197,63, à A. Hortêncio a quantia de € 860.139,47, à A. Reis & Carlos Coelho, a



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

quantia de 71.620,00, à A. Silva, Branco & Basto a quantia de € 814.792,08, à A. Casa Alão II a quantia de € 429.348,71, à A. Sete Vias. a quantia de € 582.523,45, à A. Depósito de Tabaco São Mamede a quantia de € 982.683,86, à A. Domivantagem a quantia de € 298.318,52, à A. E.S.T. a quantia de € 2.890.766,24, à A. Coelho & Torres a quantia de € 211.012,50, à A. Tabacos Raposo a quantia de € 889.389,01, à A. Mário, Mendes & Cunha a quantia de € 334.833,07, à A. José Mendes Ramalho Louro a quantia de € 306.321,33, à A. 3 D a quantia de € 943.549,92, ao A. Rogério a quantia de € 132.321,67, ao A. Arlindo a quantia de € 779.437,39, ao A. Carlos a quantia de € 1.344.643,09 e ao A. Fernando a quantia de € 154.825,99; que sejam as RR. condenadas a pagar juros de mora sobre tais quantias, à taxa legal aplicável aos comerciantes, desde a data da citação; que sejam as RR. condenadas a entregarem aos AA. as quantias que faturarem com base nas mesmas cláusulas, desde a data das últimas faturas referidas na petição inicial até ao trânsito em julgado da presente ação, e os juros de mora sobre essas quantias, à taxa legal aplicável aos comerciantes, desde a data da citação; que sejam as RR. condenadas a executar no futuro os contratos de distribuição que mantêm com as AA., aplicando na sua faturação a margem de desconto das AA. que estava contratada, ao seu valor máximo - por força da nulidade da diferenciação por escalões -, a 31 de Dezembro de 2005; e que sejam as RR. condenadas a aceitar o pagamento das faturas por si emitidas por meio de mais do que um cheque sacado sobre várias instituições bancárias nacionais, se for conveniente às AA., aplicando-se as condições vigentes até 1 de Outubro de 2010 em matéria de forma de pagamento das faturas e que admitiam o pagamento de fatura ou conjunto de faturas por meio de mais de um cheque.

O presente litígio tem por objeto a apreciação da eficácia e da validade de cláusulas.

São as seguintes as questões que importa decidir:

- da relação entre as partes e respetiva qualificação;
- das condições gerais e da sua modificabilidade;



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

- da coação moral;
- da caducidade do direito de ação;
- do abuso de posição dominante;
- do abuso de dependência económica; e
- da prescrição do direito à restituição.

\*

Matéria de facto provada:

1 - Os AA. desenvolvem a atividade de armazenagem e distribuição de produtos de tabaco.

2 - A R. Tabaqueira - Empresa é uma sociedade de direito português, controlada, desde a sua privatização em 1997, indiretamente por via da PMM SGPS, S.A., pelo Grupo Phillip Morris, que se dedica, a nível mundial, à produção e venda de produtos de tabaco, designadamente cigarros brancos, charutos, tabaco para cachimbo e tabaco de corte fino.

3 - A R. Tabaqueira II foi constituída por efeito de cisão ocorrida na Tabaqueira, comunicada às AA. por carta de 9 de novembro de 2007, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2008, com o objetivo de aumentar os níveis de eficiência da atividade, sendo indiretamente controlada, por via da PMM SGPS, S.A., pelo Grupo Phillip Morris.

4 - A atividade de comercialização de cigarros e produtos afins é desenvolvida pela R. Tabaqueira II, prosseguindo a R. Tabaqueira - Empresa a atividade de produção industrial de cigarros e produtos afins.

5 - As Condições Gerais de Fornecimento passaram, após a cisão ocorrida na Tabaqueira, a ser comunicadas pela R. Tabaqueira II.

6 - Desde 1992, a R. Tabaqueira - Empresa propôs aos grossistas que as condições contratuais que haviam sido inicialmente estipuladas por meio de acordos individualmente celebrados com cada grossista passassem a integrar as designadas "Condições Gerais", aplicáveis a todos.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

7 - Em 1997, a R. Tabaqueira - Empresa introduziu novas condições gerais de fornecimento.

8 - As Condições Gerais de Fornecimento que estabeleciam a sua entrada em vigor no dia 1 de abril de 2001 são do seguinte teor:

### **CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO DE CIGARROS**

**PELA TABAQUEIRA, S.A. A GROSSISTAS QUE PRATIQUEM DISTRIBUIÇÃO DIRECTA**

A TABAQUEIRA, S.A., adiante apenas designada por "TABAQUEIRA", pelo presente documento estabelece e dá a conhecer aos grossistas que pratiquem distribuição directa, as suas Condições Gerais de Fornecimento de cigarros por si produzidos e/ou comercializados para venda no território de Portugal continental, com impostos especiais de consumo pagos (adiante apenas designados "Produtos"), as quais se regem de acordo com os seguintes termos e condições:

### **CAPÍTULO I**

#### **DEFINIÇÃO DE GROSSISTA DISTRIBUIDOR DIRECTO**

Para efeitos das presentes Condições Gerais de Fornecimento de Produtos (de ora em diante designadas por "Condições Gerais"), o cliente grossista distribuidor directo (de ora em diante apenas designado por "Cliente Grossista"), deverá ser uma pessoa jurídica, singular ou colectiva, que cumulativamente preencha permanentemente os seguintes requisitos:

a) Compre Produtos por grosso, a título habitual e profissional, em seu próprio nome e por sua conta e risco e que os revenda a grandes utilizadores e/ou que os revenda a utilizadores profissionais que, por sua vez, os revendam directamente ao consumidor, em qualquer caso, sempre com impostos especiais de consumo pagos e somente no território de Portugal continental;

b) Esteja colectado na qualidade de comerciante por grosso perante a Administração Fiscal;



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

- c) Possua contabilidade organizada;
- d) Distribua directamente os Produtos aos seus respectivos clientes. Considera-se existir distribuição directa quando o Cliente Grossista cumulativamente:
  - i) receba e prepare as encomendas para os seus respectivos clientes;
  - ii) efectue directamente a entrega física das encomendas a, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) dos seus respectivos clientes através de meios próprios, utilizando veículos adequados ao transporte dos Produtos em boas condições de conservação e higiene;
- e) Abasteça regular e continuamente os seus respectivos clientes e zele pela inexistência, nos estabelecimentos comerciais dos clientes por si abastecidos, de rupturas de stocks dos Produtos que adquiria à TABAQUEIRA ao abrigo das presentes Condições Gerais.

## **CAPÍTULO II**

### **CANDIDATOS A CLIENTES GROSSISTAS**

1. Os candidatos a Clientes Grossistas da TABAQUEIRA deverão informar a TABAQUEIRA que pretendem ser por esta fornecidos com Produtos da TABAQUEIRA ao abrigo das presentes Condições Gerais, devendo para o efeito enviar à TABAQUEIRA todos os seguintes elementos:

- a) Nome completo/ Firma ou denominação social;
- b) Actividade comercial/ Objecto social;
- c) Número de Contribuinte Fiscal;
- d) Residência/ sede social;
- e) No caso de sociedades comerciais, declaração com identificação completa dos seus actuais sócios ou accionistas, acompanhada de Certidão do Registo Comercial emitida há menos de 1 (um) ano;



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

f) Localização do ou dos armazéns onde o Cliente Grossista pretende receber os fornecimentos e entregas a realizar pela TABAQUEIRA, bem como autorização para que os mesmos sejam previamente vistoriados durante as horas de expediente por representantes da TABAQUEIRA devidamente credenciados;

g) Demonstração de que possui capacidade financeira, pela apresentação dos seguintes elementos:

- i) Referências bancárias favoráveis de, pelo menos, uma Instituição de Crédito;
- ii) Balanço e Demonstração de Resultados dos últimos três anos ou daqueles em que tenha exercido a sua actividade, caso esta tenha sido iniciada há menos tempo;
- iii) Declarações para efeitos de liquidação de IRC/ IRS relativas aos últimos três anos ou relativas àqueles em que tenha exercido a sua actividade, caso esta se tenha iniciado há menos tempo;
- iv) Se o candidato a Cliente Grossista tiver iniciado a sua actividade no ano em que apresentar o seu pedido, deverá demonstrar que possui contabilidade organizada e que declarou o início de actividade como comerciante por grosso junto da Administração Fiscal;

h) Indicação da previsão das encomendas semanais para cada local de entrega e do modo de pagamento pretendido; o candidato a e/ ou o Cliente Grossista terá que apresentar a garantia bancária exigida no ponto 3.3.3. do Capítulo III destas Condições Gerais, caso:

- i) pretenda pagar a prazo; ou
- ii) pretendendo pagar a pronto, não o fizer nos termos previstos no ponto 3.3.1 e 3.3.2 do Capítulo III das presentes Condições Gerais, sem prejuízo da TABAQUEIRA poder vir a exigir que o pagamento a pronto se faça por meio de cheque visado ou por transferência bancária provada e confirmada, e nos demais termos previstos nas presentes Condições Gerais. A exigência destes meios de pagamento a pronto ou de garantia manter-se-ão em vigor durante o período de tempo que a TABAQUEIRA razoavelmente considere



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

adequado para poder aferir da capacidade financeira do Cliente Grossista e/ ou da constância da pontualidade dos pagamentos dos fornecimentos que lhe efectuar.

2. Os Clientes Grossistas admitidos pela TABAQUEIRA ao abrigo do disposto no anterior ponto 1. do presente Capítulo II terão que proceder à concretização das suas encomendas num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da sua aceitação pela TABAQUEIRA, a qual será dada desde que o candidato a Cliente Grossista preencha os requisitos previstos nestas Condições Gerais.

### **CAPÍTULO III**

#### **CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO**

##### **1. OBRIGAÇÕES DO CLIENTE GROSSISTA.**

Para que o Cliente Grossista seja regularmente fornecido pela TABAQUEIRA com Produtos das marcas por esta produzidas e/ ou comercializadas nos termos e condições estabelecidos nas presentes Condições Gerais, terá que preencher ainda cumulativamente os seguintes requisitos:

###### **1.1. Encomendas. Locais de entrega.**

O Cliente Grossista deverá encomendar e adquirir os Produtos à TABAQUEIRA nos termos seguintes:

1.1.1. A TABAQUEIRA só fornecerá e o Cliente Grossista só poderá encomendar os Produtos em caixas completas de cada marca produzida e/ ou comercializada pela TABAQUEIRA.

1.1.2. Cada Cliente Grossista será fornecido no ou nos locais de entrega que indicar à TABAQUEIRA, devendo cumprir, em cada um dos locais de entrega pelo mesmo indicados, as quantidades mínimas previstas no Anexo II às presentes Condições Gerais, nos termos do disposto no ponto 1.1.4. deste Capítulo III. Os Distritos e áreas de Distrito estão identificados no Anexo I às presentes Condições Gerais. O Cliente Grossista deverá informar e indicar à TABAQUEIRA o ou os locais em que deverão ser feitas as entregas dos



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

Produtos, devendo tais locais ser de fácil acesso e parqueamento, tendo em conta os meios de transporte normalmente utilizados para a entrega dos Produtos. O Cliente Grossista não poderá interferir, directa ou indirectamente, no transporte dos Produtos para os locais de entrega que tenham sido pelo mesmo indicados.

1.1.3. Qualquer alteração relativamente ao local ou locais de entrega dos Produtos deverá ser previamente comunicada pelo Cliente Grossista à TABAQUEIRA, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.

1.1.4. O Cliente Grossista adquirirá os Produtos de acordo com a média semanal de quantidades mínimas previstas no Anexo II, que estão estipuladas por Distrito ou área de Distrito. Cada Cliente Grossista deverá adquirir semanalmente em cada um dos locais por si indicados para entrega dos Produtos, em média, a quantidade mínima de Produtos estipulada para o Distrito ou área de Distrito onde estiver situado cada um dos seus locais de entrega.

Para este efeito, as aquisições de cada Cliente Grossista em cada local de entrega serão consideradas de forma individual e independente, devendo o Cliente Grossista cumprir em cada local de entrega situado em cada um dos Distritos ou áreas de Distritos as quantidades mínimas previstas no Anexo II, mesmo nos casos em que o Cliente Grossista disponha de mais do que um local de entrega num determinado Distrito ou área de Distrito.

1.1.5. No final de cada trimestre de cada ano civil, a TABAQUEIRA fará uma análise das aquisições médias semanais efectuadas pelo Cliente Grossista em cada um dos seus respectivos locais de entrega durante o trimestre em causa, com vista a apurar o cumprimento ou incumprimento do disposto no ponto 1.1.4. deste Capítulo III no que respeita à aquisição de quantidades mínimas de Produtos. Para efeitos da determinação das aquisições médias semanais, tomar-se-á em conta a facturação emitida pela TABAQUEIRA a cada Cliente Grossista durante o trimestre em causa. No que respeita aos



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

Clientes Grossistas que tenham iniciado a sua actividade durante um trimestre já em curso, as suas respectivas aquisições só serão analisadas no final do trimestre seguinte.

A TABAQUEIRA comunicará ao Cliente Grossista, no prazo de 30 (trinta) dias após o final de cada trimestre, o eventual não cumprimento pelo mesmo, num ou mais locais de entrega, das quantidades mínimas semanais estabelecidas nas Condições Gerais, que estiverem em vigor em cada momento para cada Distrito ou área de Distrito onde se encontrem situados o ou os locais de entrega dos Produtos. Nessa comunicação será concedido ao Cliente Grossista um prazo até ao final do trimestre que então estiver em curso para que este retome as encomendas médias semanais nos termos vigentes, sob pena de, não o fazendo, lhe ser de imediato comunicada a cessação dos fornecimentos no ou nos locais de entrega em que se verifique que o Cliente Grossista não atinge as quantidades mínimas semanais estabelecidas,

1.1.6. Por forma a acompanhar a evolução do mercado, a TABAQUEIRA apurará, no início de cada ano civil, a média semanal de aquisições efectuadas no ano imediatamente anterior pelo Cliente Grossista que, tendo atingido as quantidades mínimas aplicáveis em determinado Distrito ou área de Distrito, adquiriu menos Produtos em cada local de entrega de cada Distrito ou área de Distrito. Para este efeito, nos casos em que o Cliente Grossista disponha de mais do que um local de entrega num determinado Distrito ou área de Distrito, a média de aquisições semanais do Cliente Grossista será determinada tendo em consideração, de forma independente, cada um dos locais de entrega do Cliente Grossista existentes nesse Distrito ou área de Distrito, sem prejuízo do disposto no ponto 1.1.7. seguinte.

A média de aquisições semanais do Cliente Grossista que, no ano civil precedente, tendo cumprido o disposto no ponto 1.1.4. acima, adquiriu menos Produtos em cada local de entrega situado em cada Distrito ou área de Distrito, constituirá a quantidade mínima de aquisições médias semanais do correspondente Distrito ou área de Distrito (sujeita ao



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

disposto no ponto 1.1.7. seguinte). As novas quantidades mínimas serão aplicáveis a partir do início do segundo trimestre do ano civil em que for efectuada a análise. As quantidades mínimas serão comunicadas aos Clientes Grossistas com uma antecedência de 15 (quinze) dias relativamente à data da sua respectiva entrada em vigor.

1.1.7. Se o número de cigarros resultante do cálculo efectuado para apurar o cumprimento pelo Cliente Grossista das quantidades mínimas (ponto 1.1.5. acima) ou a evolução das quantidades mínimas aplicáveis num determinado Distrito ou área de Distrito (ponto 1.1.6. acima), não corresponder a uma unidade completa de dezena de milhar de cigarros, tal número de cigarros será arredondado, para cima ou para baixo, de modo a encontrar a dezena de milhar completa mais próxima (por exemplo: 0,105 milhões de cigarros = 0,110 milhões de ciganos; 0,104 milhões de cigarros = 0,100 milhões de cigarros).

### **1.2. Armazenagem**

1.2.1. O Cliente Grossista deverá possuir instalações que assegurem a armazenagem dos Produtos em boas condições de segurança, temperatura, humidade e higiene. O(s) armazém(ns) do Cliente Grossista deverá(ão) ter capacidade para deter, em stock, quantidades de Produtos suficientes para o abastecimento regular e suficiente dos seus respectivos clientes retalhistas, devendo esse stock ser gerido de modo a assegurar que os Produtos cheguem a estes em boas condições. Para este efeito, o Cliente Grossista deverá cumprir e respeitar as condições de armazenagem que se encontram estabelecidas no Anexo III às presentes Condições Gerais.

1.2.2. O Cliente Grossista autoriza, desde já, os representantes da TABAQUEIRA devidamente credenciados a vistoriar, durante as horas de expediente, todos os seus armazéns nos quais proceda à armazenagem de Produtos, por forma a verificar se são ou não cumpridas as condições de armazenagem constantes do Anexo III. Sempre que se verifique que as condições de armazenagem e/ ou de gestão de stocks dos Produtos não



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

estão a ser cumpridas pelo Cliente Grossista, a TABAQUEIRA notificá-lo-á dessa circunstância e conceder-lhe-á um prazo razoável para que o mesmo tome as medidas necessárias para o cumprimento do estipulado nas presentes Condições Gerais. Sempre que esteja em causa o não cumprimento de condições físicas, de higiene ou de segurança do próprio armazém, o prazo a conceder terá sempre em conta a duração previsível das obras de adaptação que para o efeito sejam necessárias e suficientes.

1.2.3. Qualquer alteração do ou dos armazéns utilizados pelo Cliente Grossista para armazenagem de Produtos deverá ser previamente comunicada à TABAQUEIRA, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias, ficando a TABAQUEIRA desde logo autorizada a vistoriar o novo local de armazenagem, antes da sua utilização, para previamente verificar a conformidade do mesmo para efeitos de armazenagem dos Produtos.

#### **1.3. Marcas. Embalagens.**

O Cliente Grossista obriga-se a revender os Produtos apenas na sua apresentação original. O Cliente Grossista não poderá, de modo algum, introduzir qualquer alteração nas embalagens dos Produtos, nem remover ou eliminar quaisquer elementos nelas apostos, nem poderá alterar quaisquer características dos próprios Produtos. O Cliente Grossista não deverá praticar quaisquer actos ou omissões que possam prejudicar a reputação e imagem das marcas dos Produtos.

#### **1.4. Relações dos Clientes Grossistas com os seus Clientes.**

Os Clientes Grossistas da TABAQUEIRA deverão adoptar, nas relações comerciais que estabeleçam com os seus respectivos clientes relativamente aos Produtos, regras contratuais equivalentes àquelas estabelecidas nas presentes Condições Gerais no que respeita ao cumprimento das leis fiscais e aduaneiras e zelar pela sua adequada aplicação.

#### **1.5. Contrato.**



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

O Cliente Grossista deverá celebrar com a TABAQUEIRA um contrato cuja minuta tipo se anexa e que constitui o Anexo IV às presentes Condições Gerais. O Cliente Grossista não poderá transmitir ou ceder a sua posição contratual no referido contrato sem o prévio consentimento expresso, prestado por escrito, da TABAQUEIRA.

#### **1.6. Informações.**

1.6.1. A TABAQUEIRA poderá solicitar ao Cliente Grossista todas as informações que considere pertinentes para fins de apuramento do cumprimento, por aquele, dos requisitos estabelecidos nestas Condições Gerais, podendo, nomeadamente solicitar-lhe (atendendo ao elevado valor dos fornecimentos e à carga fiscal que incide sobre os Produtos) elementos demonstrativos de que possui permanente capacidade financeira para cumprir as suas obrigações para com a TABAQUEIRA, nestes se incluindo designadamente os elementos referidos na alínea g) do ponto 1 do Capítulo II das presentes Condições Gerais.

1.6.2. O Cliente Grossista deverá notificar a TABAQUEIRA logo que ocorra alguma alteração aos elementos referidos no ponto 1 do Capítulo II das presentes Condições Gerais, incluindo, nomeadamente, a cessação ou mudança de actividade, qualquer alteração no contrato de sociedade ou de titularidade do capital social, transmissão do direito e uso de firma ou denominação ou trespasso de estabelecimento comercial do Cliente Grossista.

1.6.3. Sem prejuízo do disposto nos pontos anteriores, o Cliente Grossista deverá enviar à TABAQUEIRA até ao dia 30 (trinta) de Junho de cada ano (ou, se o ano social ou fiscal do Cliente Grossista não coincidir com o ano civil, até 30 (trinta) dias após apresentação de cada declaração para efeitos de IRC/ IRS):

- a) Referências bancárias favoráveis actuais de, pelo menos, uma Instituição de Crédito;
- b) Balanço e Demonstração de Resultados do ano imediatamente anterior;



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

c) Declaração para efeitos de liquidação de IRC/ IRS relativa ao ano imediatamente anterior.

1.6.4. A TABAQUEIRA poderá proceder ao tratamento dos dados referidos no Anexo IX às presentes Condições Gerais, para as finalidades nele previstas e comunicar, nos termos da lei, quaisquer informações relativas ao fornecimento de Produtos ao Cliente Grossista, no seguimento de solicitação legítima de autoridades públicas, policiais ou judiciais.

## **2. CONDIÇÕES COMERCIAIS.**

### **2.1. Condições Comerciais Gerais.**

2.1.1. Os preços de venda ao público dos Produtos são os constantes da lista anexa que constitui o Anexo V às presentes Condições Gerais. A TABAQUEIRA notificará o Cliente Grossista de qualquer alteração aos preços de venda ao público dos Produtos e, sempre que tal ocorra, enviar-lhe-á o Anexo V devidamente alterado.

2.1.2. A TABAQUEIRA, através do seu serviço telefónico de gestão de vendas, solicitará ao Cliente Grossista uma confirmação dos fornecimentos a efectuar ao abrigo das presentes Condições Gerais, até às 13 (treze) horas do dia útil anterior àquele em que o Cliente Grossista possa ser fornecido. O Cliente Grossista poderá igualmente efectuar e confirmar, nos mesmos termos, a efectivação de encomendas junto da sede social da TABAQUEIRA, pelo número verde disponibilizado pela TABAQUEIRA, ou para qualquer outro local ou contacto que a TABAQUEIRA venha a indicar.

2.1.3. A TABAQUEIRA fará as entregas, relativamente a cada um dos locais indicados pelo Cliente Grossista para o efeito, em dias úteis e de acordo com a seguinte Periodicidade:

- |   |            |
|---|------------|
| a) Até 0,75 milhões de cigarros/ semana       | 1 x semana |
| b) De 0,76 a 1,50 milhões de cigarros/ semana | 2 x semana |
| c) De 1,51 a 2,25 milhões de cigarros/ semana | 3 x semana |



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

d) De 2,26 a 3,0 milhões de cigarros/ semana      4 x semana

e) 3,01 milhões de cigarros ou mais/ semana      5 x semana

O Cliente Grossista deverá igualmente informar a TABAQUEIRA, na data em que o Cliente Grossista indicar à TABAQUEIRA os locais de entrega onde pretende ser fornecido nos termos previstos no ponto 1.1.2 do presente Capítulo III, da quantidade de Produtos a receber em cada um desses locais, por forma a que seja possível determinar a Periodicidade das entregas a vigorar para cada local de entrega nos termos acima expostos.

Sem prejuízo do disposto no ponto 1.1.5. do presente Capítulo III, no final de cada trimestre de cada ano civil, a TABAQUEIRA fará uma análise das aquisições médias semanais efectuadas pelo Cliente Grossista em cada um dos seus respectivos locais de entrega durante o trimestre em causa, por forma a apurar, para o trimestre seguinte, a Periodicidade das entregas a realizar em cada um dos locais de entrega. Tal Periodicidade será comunicada ao Cliente Grossista no prazo de 30 (trinta) dias após o final de cada trimestre, sendo aplicável logo que a mesma seja comunicada ao Cliente Grossista.

Para efeito da determinação das aquisições médias semanais, tomar-se-á em conta a facturação emitida pela TABAQUEIRA relativamente ao Cliente Grossista em causa durante o trimestre a que a mesma disser respeito. No que respeita às aquisições para locais de entrega que venham a ser indicados pelo Cliente Grossista durante um trimestre já em curso, as entregas em tais locais só serão consideradas e analisadas no final do trimestre seguinte.

2.1.4. O Cliente Grossista obriga-se a aceitar a entrega dos Produtos que encomendar à TABAQUEIRA. Se o Cliente Grossista, após confirmação, não aceitar uma entrega ou não aceitar os Produtos que tenha encomendado à TABAQUEIRA, esta terá direito de recusar efectuar quaisquer outros fornecimentos e/ ou satisfazer quaisquer outras encomendas efectuadas pelo Cliente Grossista, notificando-o por escrito de tal decisão.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

2.1.5. O Cliente Grossista obriga-se a verificar e a assegurar a boa recepção dos Produtos, devendo verificar se os mesmos se encontram em boas condições e se correspondem à quantidade encomendada. Sob pena de se considerar perfeita a compra e venda e de se considerarem caducados quaisquer direitos de reclamação do Cliente Grossista:

- a) as faltas notórias, como por exemplo falta de caixas, deverão ser denunciadas logo no momento da entrega dos Produtos ao Cliente Grossista;
- b) quaisquer anomalias (sejam defeitos e/ ou faltas não notórias) nos Produtos, deverão ser comunicadas e comprovadas à TABAQUEIRA no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega dos mesmos ao Cliente Grossista.

A TABAQUEIRA obriga-se, após comprovação, a substituir os Produtos com anomalias e/ ou a suprir quaisquer faltas no prazo de 10 (dez) dias após a recepção da comprovação das referidas anomalias ou faltas.

2.1.6. O risco de perdas, de destruição e/ou de prejuízos relativamente aos Produtos será transferido para o Cliente Grossista no momento em que os Produtos forem entregues no local de entrega indicado pelo Cliente Grossista.

## **2.2. Condições Comerciais.**

Serão concedidos ao Cliente Grossista que seja fornecido pela TABAQUEIRA ao abrigo das presentes Condições Gerais os descontos comerciais constantes do Anexo VI, os quais serão efectuados em cada factura a emitir pela TABAQUEIRA.

## **3. CONDIÇÕES FINANCEIRAS GERAIS.**

3.1. A TABAQUEIRA concederá ainda os seguintes descontos financeiros:

3.1.1. será concedido um desconto de 0,8% (zero virgula oito por cento), sobre o valor da factura (excluindo os descontos comerciais), ao Cliente Grossista que efectue o pagamento a pronto da totalidade do valor da factura em causa nos termos e condições previstos nas presentes Condições Gerais;



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

3.1.2. será concedido um desconto de 0,4% (zero virgula quatro por cento), sobre o valor da factura (excluindo os descontos comerciais), ao Cliente Grossista que efectue o pagamento da totalidade do valor da factura em causa, nos termos e condições previstos nas presentes Condições Gerais, até ao 4º (quarto) dia útil seguinte ao da data da entrega dos Produtos. A utilização deste prazo de pagamento implica sempre a constituição de uma garantia bancária, nos termos e condições previstos no ponto 3.3.3. do presente Capítulo III.

3.2 Sem prejuízo dos descontos aplicáveis nos termos do disposto no ponto 3.1. do presente Capítulo III, o Cliente Grossista deverá efectuar todos os pagamentos à TABAQUEIRA em seu próprio nome, na moeda e quantia exacta constantes da respectiva factura, não sendo admissíveis pagamentos por parte de terceiros e/ou pagamentos de quantias superiores às que constarem na respectiva factura.

3.3. O Cliente Grossista poderá efectuar os seus pagamentos a pronto ou a prazo. O Cliente Grossista deverá indicar, previamente, à TABAQUEIRA qual é o meio e prazo de pagamento que, em cada momento, pretende utilizar na aquisição dos Produtos.

3.3.1. Sem prejuízo das excepções previstas nas presentes Condições Gerais, os pagamentos a efectuar, a pronto ou a prazo, pelo Cliente Grossista apenas poderão ser efectuados:

a) por transferência bancária, provada e confirmada, da conta do próprio Cliente Grossista para a conta da TABAQUEIRA aberta junto do Banco Espírito Santo, com o NIB 000700060013855000950 ou para outra que esta venha a indicar por escrito;

b) por depósito directo, provado e confirmado, na conta bancária da TABAQUEIRA referida na alínea a) anterior, de cheque cruzado emitido pelo próprio Cliente Grossista à ordem da TABAQUEIRA, sob condição de que seja no próprio dia enviado à TABAQUEIRA, após depósito, cópias do cheque depositado e do respectivo comprovativo de depósito.

c) por cheque cruzado entregue à TABAQUEIRA e emitido pelo próprio Cliente Grossista à ordem da TABAQUEIRA.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

#### **3.3.2. Considera-se "pagamento a pronto":**

a) O pagamento que seja efectuado por transferência bancária ou por depósito directo, nos termos referidos no ponto 3.2. e nas alíneas a) e b) do ponto 3.3.1. do presente Capítulo III sob condição de que a conta da TABAQUEIRA seja creditada até ao 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da entrega da encomenda;

b) O pagamento que é recebido pela TABAQUEIRA no dia da entrega da encomenda, nos termos referidos no ponto 3.2. e na alínea c) do ponto 3.3.1. do presente Capítulo III.

3.3.3. Considera-se "pagamento a prazo" o pagamento que seja efectuado pelo Cliente Grossista, nos termos referidos no ponto 3.2. do presente Capítulo III e por qualquer dos meios referidos no ponto 3.3.1. do presente Capítulo III, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis contados a partir da data da entrega dos Produtos.

Para efeitos de pagamento a prazo, o Cliente Grossista deverá constituir e entregar à TABAQUEIRA uma garantia bancária idónea à primeira interpelação, que seja aceitável pela TABAQUEIRA de acordo com o seu livre critério, preferencialmente nos termos das minutas em anexo que constituem os Anexo VII e Anexo VIII às presentes Condições Gerais. O montante da garantia bancária deverá ser equivalente ao valor de, pelo menos, duas semanas de encomendas médias totais do Cliente Grossista.

3.4. A TABAQUEIRA terá o direito de suspender imediatamente todas as entregas e/ ou anular as encomendas em curso e/ ou a exigir o pagamento de todas as facturas não pagas, ainda que não vencidas, cujo pagamento se tornará imediatamente exigível, sempre que a TABAQUEIRA vier a considerar, justificadamente, que há risco de pagamento não pontual e/ ou se o Cliente Grossista:

a) Pagar, ainda que pontualmente, uma ou mais facturas vencidas emitidas pela TABAQUEIRA em desrespeito do disposto nos pontos 3.2. e 3.3.1. do presente Capítulo III, ressalvando a TABAQUEIRA o direito de considerar tal pagamento como não efectuado;



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

b) Não pagar pontualmente uma ou mais facturas vencidas ou emitir e entregar à TABAQUEIRA um cheque sem provisão; ou

c) Entrar em liquidação, voluntária ou judicial, ou se o mesmo requerer ou se forem requeridos contra o Cliente Grossista medidas de protecção dos credores e/ ou de recuperação de empresa, ou se o mesmo for declarado falido ou insolvente e/ ou se, por qualquer motivo, suspender ou cessar a sua actividade.

3.5. Todo e qualquer pagamento não pontual constituirá o Cliente Grossista na obrigação de pagar, para além do montante do capital devido, todas as despesas (bancárias ou outras) incorridas pela TABAQUEIRA, bem como os juros de mora calculados à taxa legal que estiver em vigor para dívidas comerciais, acrescida de 2% (dois por cento), contados desde o dia do vencimento até à data do efectivo pagamento.

3.6. A TABAQUEIRA reserva-se o direito de imputar quaisquer pagamentos efectuados pelo Cliente Grossista, sucessivamente, (i) a todas e quaisquer despesas (bancárias ou outras) por si suportadas relacionadas com a mora nos pagamentos, (ii) aos juros de mora devidos e (iii) só depois ao capital em dívida. Os pagamentos de capital em dívida serão sempre imputados às facturas vencidas há mais tempo.

3.7. Caso ocorra qualquer das situações previstas no ponto 3.4. deste Capítulo III, e desde que sejam pagas pelo Cliente Grossista todas as quantias em dívida nos termos dos pontos 3.5. e 3.6. do presente Capítulo III, a TABAQUEIRA, de acordo com o seu livre critério, poderá aceitar efectuar novos fornecimentos de Produtos ao Cliente Grossista em causa, ressalvando-se desde já o direito de a TABAQUEIRA poder exigir ao mesmo, previamente à realização de novas entregas de Produtos, o seguinte:

a) a entrega à TABAQUEIRA de uma garantia bancária à primeira interpelação, nos termos precisos do Anexo VII; ou



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

b) o pagamento prévio dessas entregas por meio de cheque visado ou transferência bancária confirmada, nos termos e condições referidos no ponto 3.2. do presente Capítulo III.

#### **4. RESPONSABILIDADE.**

A TABAQUEIRA não será responsável pelo não cumprimento pontual das suas obrigações prescritas nestas Condições Gerais, a não ser que tal incumprimento lhe seja imputável a título de negligência grave. Para este efeito, não se considera existir negligência grave, entre outros casos, sempre que a situação de incumprimento resulte, directa ou indirectamente, de qualquer greve, litígio ou conflito laboral (geral, sectorial ou na própria TABAQUEIRA) ou de qualquer escassez de matérias primas ou de transporte, roubo, furto, acidente, distúrbio, tumulto, guerra, incêndio, tempestade ou inundaçāo.

#### **5. RECUSA DE ENCOMENDAS.**

5.1. Sem prejuízo do previsto nas demais disposições das presentes Condições Gerais, a TABAQUEIRA terá o direito de recusar quaisquer encomendas do Cliente Grossista, sem que tal constitua para este qualquer direito a indemnização, no caso de:

a) O Cliente Grossista entrar em liquidação voluntária ou judicial, ou se o mesmo requerer ou forem requeridas contra este quaisquer medidas de protecção dos credores e/ ou de recuperação de empresa, ou se o mesmo for declarado falido ou insolvente e/ ou se suspender ou cessar a sua actividade;

b) Parte substancial dos bens do Cliente Grossista for objecto de penhora, arresto ou qualquer outra providência cautelar ou medida decretada por tribunal ou autoridade que o impeça de dispor livremente dos seus bens, e tal situação se mantiver por mais de 30 (trinta) dias;

c) O Cliente Grossista incorrer em incumprimento das obrigações previstas nas presentes Condições Gerais, ou for indiciado ou demonstrado que o mesmo se encontra envolvido, directa ou indirectamente, na comercialização ilícita de Produtos;



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

d) As encomendas colocadas pelo Cliente Grossista se mostrarem manifestamente desproporcionadas face às quantidades normalmente encomendadas pelo Cliente Grossista, excepto no âmbito de campanhas de incentivos promovidas pela TABAQUEIRA.

5.2. A TABAQUEIRA recusará fornecer o Cliente Grossista se este não preencher ou, em qualquer momento, deixar de preencher todos os requisitos referidos no Capítulo I. Neste caso, a TABAQUEIRA comunicará ao Cliente Grossista a falta verificada, concedendo-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para repor a situação e preencher o requisito em falta, sob pena de, não o fazendo, a TABAQUEIRA se reservar o direito de cessar de imediato os fornecimentos,

5.3. Para efeitos do previsto no ponto anterior, a TABAQUEIRA analisará, anualmente, cada Cliente Grossista e as informações por estes prestadas nos termos do ponto 1.6.3. do Capítulo III, podendo ainda solicitar-lhe informações adicionais ao abrigo do ponto 1.6. do Capítulo III, nestas se incluindo, nomeadamente, informações sobre os clientes abastecidos pelo Cliente Grossista em causa. A falta de envio das informações referidas à TABAQUEIRA constituirá justo fundamento de recusa de fornecimento de Produtos pela TABAQUEIRA ao Cliente Grossista em causa, aplicando-se o previsto na segunda parte do ponto 5:2 anterior.

## **6. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS PRESENTES CONDIÇÕES.**

6.1. As presentes Condições Gerais aplicam-se apenas a todos os Clientes Grossistas da TABAQUEIRA que pratiquem o comércio por grosso - actuais e futuros - que preencham os requisitos exigidos para que possam ser fornecidos ao abrigo do disposto nas presentes Condições Gerais.

6.2. O Cliente Grossista compromete-se a proceder à revenda dos Produtos em obediência às presentes Condições Gerais e à legislação aplicável, nomeadamente à legislação fiscal e aduaneira relativa aos Produtos, comprometendo-se ainda a não revender



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

Produtos a quem se demonstre, ainda que indiciariamente, estar envolvido, directa ou indirectamente, na comercialização ilícita dos Produtos.

### **7. VIGÊNCIA. ALTERAÇÕES.**

As presentes Condições Gerais entram em vigor no dia 1 (um) de Abril de 2001, podendo a TABAQUEIRA alterar, em qualquer momento, total ou parcialmente, os termos das presentes Condições Gerais.

Sem prejuízo do disposto nas presentes Condições Gerais, quaisquer alterações das mesmas serão comunicadas por escrito aos Clientes Grossistas com uma antecedência de 30 (trinta) dias relativamente à data da sua entrada em vigor.

### **8. LEI APLICÁVEL.**

As presentes Condições Gerais e os fornecimentos de Produtos realizados ao abrigo das mesmas serão regidos de acordo com a lei Portuguesa.

9 - As Condições Gerais de Fornecimento que estabeleciam a sua entrada em vigor no dia 1 de agosto de 2002, na parte em que alteram as condições referidas em 8, são do seguinte teor:

## **CAPÍTULO I**

...

a) Compre Produtos por grosso, a título habitual e profissional, em seu próprio nome e por sua conta e risco e que os revenda a utilizadores profissionais (retalhistas) que, por sua vez, os revendam directamente ao consumidor, em qualquer caso, sempre com impostos especiais de consumo pagos e somente no território de Portugal continental;

...

d) Distribua directamente os Produtos aos seus respectivos clientes retalhistas.

Considera-se existir distribuição directa quando o Cliente Grossista cumulativamente:

- i) receba e prepare as encomendas para os seus respectivos clientes retalhistas;
- ii) ...



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

iii) facture em seu nome aos seus clientes retalhistas;

e) Abasteça regular e continuamente os seus respectivos clientes retalhistas e zele pela inexistência, nos estabelecimentos comerciais dos clientes retalhistas por si abastecidos, de rupturas de stock dos Produtos que adquira à TABAQUEIRA ao abrigo das presentes Condições Gerais. No caso de os promotores de vendas da TABAQUEIRA verificarem uma ruptura de stock num ponto de venda normalmente abastecido por um Cliente Grossista, os promotores de vendas da TABAQUEIRA poderão, mediante aviso prévio ao Cliente Grossista fornecedor do ponto de venda em causa, deixar Produtos para cobrir a falta até à data prevista para a próxima entrega pelo Cliente Grossista, facturando posteriormente o valor dos Produtos assim colocados a este Cliente Grossista, sem que este possa vir a recusar a dita factura.

## **CAPÍTULO II**

1. ...

f) Localização do ou dos armazéns onde o candidato a Cliente Grossista pretende receber os fornecimentos e entregas a realizar pela TABAQUEIRA, bem como autorização para que os mesmos armazéns sejam previamente vistoriados durante as horas de expediente por representantes da TABAQUEIRA ou de empresas contratadas pela TABAQUEIRA, devidamente credenciados;

...

h) Indicação da previsão das encomendas semanais e trimestrais para cada local de entrega e do modo de pagamento pretendido; o candidato a e/ou o Cliente Grossista terá que apresentar a garantia bancária exigida no ponto 3.1.3. do Capítulo III destas Condições Gerais, caso:

i) pretenda pagar a prazo; ou

ii) pretendendo pagar a pronto, não o fizer nos termos previstos no ponto 3.1. 1 e 3.1.2 do Capítulo III das presentes Condições Gerais, ...



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

...

### **CAPÍTULO III**

...

**1.1.4.** O Cliente Grossista adquirirá os Produtos de acordo com a média trimestral de quantidades mínimas previstas no Anexo II, que estão estipuladas por Distrito. Cada Cliente Grossista deverá adquirir trimestralmente em cada um dos locais por si indicados para entrega dos Produtos, em média, a quantidade mínima de Produtos estipulada para o Distrito onde estiver situado cada um dos seus locais de entrega.

Para este efeito, as aquisições de cada Cliente Grossista em cada local de entrega serão consideradas de forma individual e independente, devendo o Cliente Grossista cumprir em cada local de entrega situado em cada um dos Distritos as quantidades mínimas trimestrais previstas no Anexo II, mesmo nos casos em que o Cliente Grossista disponha de mais do que um local de entrega num determinado Distrito.

**1.1.5.** No final de cada trimestre de cada ano civil, a TABAQUEIRA fará uma análise das aquisições médias trimestrais efectuadas por cada Cliente Grossista em cada um dos seus respectivos locais de entrega, durante o trimestre em causa, com vista a apurar o cumprimento ou incumprimento do disposto no ponto 1.1.4. deste Capítulo III no que respeita à média trimestral de quantidades mínimas de aquisição de Produtos. Para efeitos da determinação das aquisições médias trimestrais, tomar-se-á em conta a facturação emitida pela TABAQUEIRA a cada Cliente Grossista durante o trimestre em causa. No que respeita aos Clientes Grossistas que tenham iniciado a sua actividade durante um trimestre já em curso, as suas respectivas aquisições só serão analisadas no final do trimestre seguinte.

A TABAQUEIRA comunicará ao Cliente Grossista, no prazo de 30 (trinta) dias após o final de cada trimestre, o eventual não cumprimento pelo mesmo, num ou mais locais de entrega, das quantidades mínimas trimestrais estabelecidas nas Condições Gerais, que



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

estiverem em vigor em cada momento para cada Distrito onde se encontrem situados o ou os locais de entrega dos Produtos. Nessa comunicação será concedido ao Cliente Grossista um prazo até ao final do trimestre que então estiver em curso para que este retome as encomendas médias trimestrais nos termos vigentes, sob pena de, não o fazendo, lhe ser comunicada no final do trimestre concedido, a cessação imediata dos fornecimentos no ou nos locais de entrega em que se verifique que o Cliente Grossista não atinge a média trimestral de quantidades mínimas estabelecidas.

1.1.6. Por forma a acompanhar a evolução do mercado, a TABAQUEIRA apurará, no início de cada ano civil, a média trimestral de aquisições efectuadas no ano imediatamente anterior pelo Cliente Grossista que, tendo atingido as quantidades mínimas aplicáveis em determinado Distrito, adquiriu menos Produtos em cada local de entrega de cada Distrito. Para este efeito, nos casos em que o Cliente Grossista disponha de mais do que um local de entrega num determinado Distrito, a média de aquisições trimestrais do Cliente Grossista será determinada tendo em consideração, de forma independente, cada um dos locais de entrega do Cliente Grossista existentes nesse Distrito, sem prejuízo do disposto no ponto 1.

1.7. seguinte.

A média de aquisições trimestrais do Cliente Grossista que, no ano civil precedente, tendo cumprido o disposto no ponto 1.1.4. acima, adquiriu menos Produtos em cada local de entrega situado em cada Distrito, constituirá a média trimestral de quantidades mínimas do correspondente Distrito (sujeita ao disposto no ponto 1. 1.7. seguinte). As novas quantidades mínimas trimestrais serão aplicáveis a partir do início do segundo trimestre do ano civil em que for efectuada a análise. As quantidades mínimas serão comunicadas aos Clientes Grossistas com uma antecedência de 15 (quinze) dias relativamente à data da sua respectiva entrada em vigor.

1.1.7. Se o número de cigarros resultante do cálculo efectuado para apurar o cumprimento pelo Cliente Grossista das quantidades mínimas (ponto 1. 1.5. acima) ou a



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

evolução das quantidades mínimas aplicáveis num determinado Distrito (ponto 1. 1.6. acima), ...

#### **1.2. Armazenagem.**

1.2.1. O Cliente Grossista deverá possuir, em cada local de entrega de Produtos, instalações que assegurem a armazenagem dos Produtos em boas condições de segurança, temperatura, humidade e higiene. O(s) armazém(ns) do Cliente Grossista deverá(ão) ter capacidade para deter, em stock, quantidades de Produtos suficientes para o abastecimento regular e suficiente dos seus respectivos clientes, devendo esse stock ser gerido de modo a assegurar que os Produtos cheguem a estes em boas condições. Para este efeito, o Cliente Grossista deverá cumprir e respeitar as condições de armazenagem que se encontram estabelecidas no Anexo III às presentes Condições Gerais.

1.2.2. O Cliente Grossista autoriza, desde já, os representantes da TABAQUEIRA ou das empresas contratadas pela TABAQUEIRA devidamente credenciados a vistoriar, ...

...

#### **1.6.3...**

c) Prova de que efectuou a declaração para efeitos de liquidação de IRC/ IRS relativa ao ano imediatamente anterior.

Caso não seja possível a apresentação de qualquer dos documentos acima mencionados nas alíneas a), b) ou c), deverá ser entregue uma justificação indicando o motivo subjacente.

1.6.4. A TABAQUEIRA poderá proceder ao tratamento dos dados referidos no Anexo IX às presentes Condições Gerais, para as finalidades nele previstas e comunicar, nos termos da lei, quaisquer informações relativas ao fornecimento de Produtos ao Cliente Grossista, no seguimento de solicitação legítima de autoridades públicas, policiais ou judiciais. O Cliente Grossista poderá sempre exercer o seu direito de oposição ao abrigo do



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

artigo 12º da Lei 67/98. O carácter obrigatório ou facultativo da prestação das informações em questão está identificado no Anexo IX.

...

2.1.3...

e)...

Na data em que o Cliente Grossista indicar à TABAQUEIRA os locais de entrega onde pretende ser fornecido nos termos previstos no ponto 1.1.2 do presente Capítulo III, o Cliente Grossista deverá igualmente informar a TABAQUEIRA, da quantidade de Produtos a receber em cada um desses locais, por forma a que seja possível determinar a periodicidade das entregas a vigorar para cada local de entrega nos termos acima expostos.

Sem prejuízo do disposto no ponto 1.1.5. do presente Capítulo III no final de cada trimestre de cada ano civil, e para efeitos de determinação da periodicidade de entregas dos Produto, a TABAQUEIRA fará uma análise das aquisições médias semanais efectuadas pelo Cliente Grossista em cada um dos seus respectivos locais de entrega durante o trimestre em causa, por forma a apurar, para o trimestre seguinte, a periodicidade das entregas a realizar em cada um dos locais de entrega. Tal periodicidade será comunicada ao Cliente Grossista no prazo de 30 (trinta) dias após o final de cada trimestre, sendo aplicável logo que a mesma seja comunicada ao Cliente Grossista.

Para efeito da determinação das aquisições médias semanais, tomar-se-á em conta a facturação emitida pela TABAQUEIRA relativamente a cada local de entrega do Cliente Grossista em causa durante o trimestre a que a mesma disser respeito. No que respeita às aquisições para locais de entrega que venham a ser indicados pelo Cliente Grossista durante um trimestre já em curso, as entregas em tais locais só serão consideradas e analisadas no final do trimestre seguinte.

...

**2.2. Descontos Comerciais.**



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

Serão concedidos pela TABAQUEIRA ao seu Cliente Grossista um desconto comercial fixo e descontos comerciais variáveis.

#### **2.2.1. Desconto Comercial Fixo**

O desconto comercial fixo sobre o preço de venda ao público dos Produtos será o constante do Anexo VI(A), o qual será efectuado em cada factura a emitir pela TABAQUEIRA.

#### **2.2.2. Descontos Variáveis**

Os descontos comerciais variáveis serão descontos a praticar pela TABAQUEIRA sobre o preço de venda ao público dos Produtos, em função dos factores - distribuição directa activa, escalões de volume, carteira de produtos e informações - e de acordo com as seguintes condições.

##### **2.2.2.1. Distribuição Directa Activa**

Considera-se distribuição directa e activa aquela que, para além do anteriormente definido no Capítulo I, implica, por parte do Cliente Grossista, a disponibilidade e utilização de meios humanos e transportes próprios ou subcontratados adequados para a distribuição dos Produtos encomendados através da pré-venda ou autovenda aos seus clientes retalhistas (com venda ao balcão ou através de máquinas automáticas), que por sua vez, revendam os Produtos directamente ao consumidor. A distribuição directa e activa implica a facturação directa do Cliente Grossista, ou de empresas por si participadas em mais de 50%, ao seu cliente retalhista.

Ao Cliente Grossista que pratique uma distribuição directa e activa será atribuído um desconto comercial sobre o preço de venda ao público dos Produtos, adicional ao desconto fixo, que varia de acordo com a percentagem de distribuição directa e activa que o mesmo pratica relativamente aos seus clientes, conforme se ilustra no Anexo VI(B).

Para efeitos de determinação do desconto comercial a efectuar relativamente à distribuição directa e activa, no final de cada trimestre civil, a Tabaqueira fará uma análise



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

da informação enviada por cada Cliente Grossista de acordo com o previsto no ponto 2.2.2.4 relativamente aos respectivos clientes retalhistas que são fornecidos directa e activamente pelo Cliente Grossista em análise, aplicando a percentagem de desconto correspondente (Anexo VI-B), durante o trimestre seguinte. A TABAQUEIRA poderá efectuar auditorias ao Cliente Grossista, através dos seus representantes ou de empresas contratadas pela TABAQUEIRA devidamente credenciadas, e sempre na presença do Cliente Grossista, dentro do horário normal de funcionamento do estabelecimento do Cliente Grossista e mediante aviso prévio, para efeitos de comprovar a prática da distribuição directa e activa.

#### **2.2.2.2. Escalões de Volume**

Por cada Distrito serão determinados três escalões de volume. Os escalões de volume serão determinados trimestralmente para o trimestre civil seguinte, com base nos seguintes factores:

- O 1º Escalão será determinado dividindo o total de compras anual de cada Distrito pelo número de Clientes Grossistas desse Distrito, sendo o resultado dividido pelo número de trimestres civis (4). Este resultado médio trimestral será utilizado para determinar os Clientes Grossistas com locais de entrega nesse Distrito cujas aquisições sejam iguais ou superiores ao resultado médio trimestral, os quais serão incluídos no 1º escalão de volume.

- O 2º Escalão de Volume será determinado dividindo o número de compras que resulta da subtracção das aquisições dos Clientes Grossistas que se situam no 1º escalão, ao total anual de compras do Distrito em causa pelo número de Clientes Grossistas desse Distrito (subtraindo aqueles que se situam no 1º escalão), sendo o resultado dividido pelo número de trimestres civis (4). Este resultado médio trimestral será utilizado para determinar os Clientes Grossistas com locais de entrega no dito Distrito cujas aquisições sejam iguais ou superiores ao resultado médio trimestral em questão mas inferiores ao resultado do 1º Escalão, sendo esses Clientes Grossistas incluídos no 2º escalão de volume.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

- O 3º Escalão de Volume será o volume correspondente ao volume de Produtos abaixo do 2º escalão de volume, no qual serão incluídos os Clientes Grossistas com locais de entrega no Distrito em causa que não tiverem adquirido nem o volume previsto no 1º escalão nem no 2º escalão de volume.

A cada escalão de volume corresponderá um desconto comercial sobre o preço de venda ao público dos Produtos, adicional ao desconto fixo, de acordo com o disposto no Anexo VI(C).

Com base na facturação emitida pela TABAQUEIRA, a TABAQUEIRA fará actualizações dos escalões de volume de cada Distrito no final de cada ano civil. No final de cada trimestre civil, com base nas aquisições efectuadas durante esse trimestre civil, a TABAQUEIRA analisará em que escalão se incluirá cada Cliente Grossista durante o trimestre então em vigor.

#### **2.2.2.3. Carteira de Produtos**

Serão concedidos diferentes descontos comerciais sobre o preço de venda ao público dos Produtos, adicional ao desconto fixo, conforme o Cliente Grossista adquira mais ou menos marcas de Produtos à TABAQUEIRA, sendo que aquele que adquira pelo menos uma caixa (dez mil cigarros) das 21 marcas principais de Produtos, terá um desconto comercial, conforme indicado no Anexo VI(D).

Para efeitos de determinação do desconto comercial a efectuar a cada Cliente Grossista relativo à Carteira de Produtos, no final de cada semestre civil, a TABAQUEIRA fará a análise das marcas de Produtos adquiridas por cada Cliente Grossista durante esse semestre civil e, com base nessa análise, aplicará a percentagem do desconto comercial (relativo à Carteira de Produtos) em que o Cliente Grossista se situar durante o semestre civil seguinte e assim sucessivamente.

#### **2.2.2.4. Informações de Vendas**



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

Cada Cliente Grossista poderá enviar, trimestralmente, informações de vendas, à TABAQUEIRA sobre, por um lado, as vendas que o Cliente Grossista efectue de Produtos da TABAQUEIRA e, por outro lado, as vendas totais de cigarros efectuadas pelo Cliente Grossista. O Cliente Grossista não deverá enviar de modo discriminado, à TABAQUEIRA as vendas que efectuar de cigarros que não sejam comercializados pela TABAQUEIRA, mas apenas as vendas totais efectuadas pelo Cliente Grossista. Essas informações de vendas servirão, também para comprovar a prática de distribuição directa e activa do Cliente Grossista e sempre que possível deverão ser enviadas nos seguintes moldes:

- a) a informação deve ser enviada através de suporte informático e ser confirmada pelo Cliente Grossista ou respectiva gerência e/ou administração;
- b) a informação deve ser mensal e deverá ser entregue à TABAQUEIRA trimestralmente, até ao quinto dia de cada trimestre civil;
- c) A informação deve consistir na indicação do total de vendas das marcas de Produtos da TABAQUEIRA, ou, opcionalmente, ordenada por marca de Produtos da TABAQUEIRA, e, em qualquer caso, também por ponto de venda (cliente retalhista com venda ao balcão ou através de máquina automática) fornecido directa e activamente pelo Cliente Grossista ou por sociedades participadas pelo Cliente Grossista em mais de 50% do respectivo capital social. Os pontos de venda (cliente retalhista com venda ao balcão) fornecidos pelo Cliente Grossista activa e directamente deverão ser identificados através do respectivo número de contribuinte. Os pontos de venda (máquinas automáticas) fornecidos pelo Cliente Grossista activa e directamente deverão ser identificados através de um número de ordem de acordo com o livre critério do Cliente Grossista;
- d) O volume total de Produtos objecto da informação trimestral deve representar, pelo menos, 95% das aquisições do Cliente Grossista.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

Pela informação que a TABAQUEIRA receber ao abrigo deste ponto 2.2.2.4 a TABAQUEIRA concederá um desconto comercial sobre o preço de venda ao público dos Produtos, adicional ao desconto fixo conforme previsto no Anexo VI(E).

### **3. CONDIÇÕES FINANCEIRAS.**

#### **3.1. (anterior ponto 3.3)**

3.2. O Cliente Grossista deverá efectuar todos os pagamentos à TABAQUEIRA em seu próprio nome, na moeda e quantia exacta constantes da respectiva factura, não sendo admissíveis pagamentos por parte de terceiros e/ou pagamentos de quantias superiores às que constarem na respectiva factura.

3.3. A TABAQUEIRA concederá o desconto financeiro 0.29% sobre o valor da factura (excluindo os descontos comerciais), ao Cliente Grossista que efectue o pagamento a pronto da totalidade do valor da factura em causa nos termos e condições previstos nas presentes Condições Gerais.

3.4. A TABAQUEIRA terá o direito de suspender imediatamente todas as entregas e/ou anular as encomendas em curso e/ou a exigir o pagamento de todas as facturas não pagas, ainda que não vencidas, cujo pagamento se tornará imediatamente exigível, sempre que a TABAQUEIRA vier a considerar, justificadamente, podendo tomar em consideração informações desabonatórias justificadas provenientes do mercado sobre a situação de solvabilidade do Cliente Grossista, que há risco de pagamento não pontual e/ou se o Cliente Grossista:

a) Pagar, ainda que pontualmente, uma ou mais facturas vencidas emitidas pela TABAQUEIRA em desrespeito do disposto nos pontos 3.2. e 3.3.1. do presente Capítulo III, ressalvando a TABAQUEIRA o direito de considerar tal pagamento como não efectuado;

...

5.3. Para efeitos do previsto no ponto anterior, a TABAQUEIRA analisará, anualmente, cada Cliente Grossista e as informações por estes prestadas nos termos do



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

ponto 1.6.3. do Capítulo III, podendo ainda solicitar-lhe informações adicionais ao abrigo do ponto 1.6. do Capítulo III. A falta de envio à TABAQUEIRA, sem justificação, das informações que sejam solicitadas ao abrigo do ponto 1.6 do Capítulo III constituirá justo fundamento de recusa de fornecimento de Produtos pela TABAQUEIRA ao Cliente Grossista em causa, aplicando-se, o previsto na segunda parte do ponto 5.2 anterior.

...

### **7. VIGÊNCIA. ALTERAÇÕES.**

As presentes Condições Gerais entram em vigor no dia 1 (um) de Agosto de 2002, podendo a TABAQUEIRA alterar, em qualquer momento, total ou parcialmente, os termos das presentes Condições Gerais. As presentes Condições Gerais substituem as anteriormente em vigor.

Sem prejuízo do disposto nas presentes Condições Gerais, quaisquer alterações das mesmas serão comunicadas por escrito aos Clientes Grossistas com uma antecedência de 30 (trinta) dias relativamente à data da sua entrada em vigor.

8. ...

10 - As Condições Gerais de Fornecimento que estabeleciam a sua entrada em vigor no dia 1 de agosto de 2005, na parte em que alteram as condições referidas em 9, são do seguinte teor:

### **CAPÍTULO I**

#### **DEFINIÇÃO DE GROSSISTA COM DISTRIBUIÇÃO DIRECTA**

Para efeitos das presentes Condições Gerais de Fornecimento de Produtos (de ora em diante designadas por “Condições Gerais”), o cliente grossista com distribuição directa (de ora em diante apenas designado por “Cliente Grossista”), deverá ser uma pessoa jurídica, singular ou colectiva, que, cumulativamente, preencha permanentemente os seguintes requisitos:

...



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

d) ...

ii) efectue directamente a entrega física das encomendas aos seus respectivos clientes retalhistas nos estabelecimentos destes, através de meios próprios, utilizando veículos adequados ao transporte dos Produtos em boas condições de conservação e higiene;

iii) ...

...

e) Abasteça regular e continuamente os seus respectivos clientes retalhistas e zele pela inexistência, nos estabelecimentos comerciais dos clientes retalhistas por si abastecidos, de rupturas de stock dos Produtos que adquirá à TABAQUEIRA ao abrigo das presentes Condições Gerais. No caso de os promotores de vendas da TABAQUEIRA verificarem uma ruptura de stock num ponto de venda normalmente abastecido por um Cliente Grossista, os promotores de vendas da TABAQUEIRA poderão, mediante aviso prévio ao Cliente Grossista fornecedor do ponto de venda em causa e aceitação deste, deixar Produtos para cobrir a falta até à data prevista para a próxima entrega pelo Cliente Grossista, facturando posteriormente o valor dos Produtos assim colocados a este Cliente Grossista, sem que este possa vir a recusar a dita factura.

## **CAPÍTULO II**

### **CANDIDATOS A CLIENTES GROSSISTAS**

1. Os candidatos a Clientes Grossistas da TABAQUEIRA (nestes se incluindo qualquer pessoa jurídica, singular ou colectiva, que pretenda comercializar ou já comercialize produtos nos termos identificados no Capítulo I) deverão informar a TABAQUEIRA que pretendem ser por esta fornecidos com Produtos da TABAQUEIRA ao abrigo das presentes Condições Gerais, devendo para o efeito enviar à TABAQUEIRA todos os seguintes elementos:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

a) Nome completo e cópia do documento de identificação/Firma ou denominação social;

...

e) No caso de sociedades comerciais, declaração com identificação completa dos seus actuais sócios, accionistas e representantes (gerentes, administradores, procuradores ou outros), acompanhada de Certidão do Registo Comercial (com teor integral e actualizado dos estatutos) emitida há menos de 1 (um) ano e de cópias dos documentos de identificação dos seus representantes e ainda identificação das pessoas colectivas em que detenham uma participação social;

f) Último mapa de contribuições para a Segurança Social;

g) Localização do(s) armazém(éns) onde o candidato a Cliente Grossista pretende receber os fornecimentos e entregas a realizar pela TABAQUEIRA, bem como autorização para que os mesmos armazéns sejam previamente vistoriados durante as horas de expediente por representantes da TABAQUEIRA ou de empresas contratadas pela TABAQUEIRA, devidamente credenciados;

h) (anterior alínea g)

i) Indicação da previsão das encomendas semanais e trimestrais para cada local de entrega e do modo de pagamento pretendido; o candidato a Cliente Grossista

i) pretendendo pagar a pronto, o pagamento terá que ser feito previamente à recepção das encomendas por meio de cheque visado ou transferência bancária confirmada, nos termos e condições referidos no ponto 3.1.1. do Capítulo III das presentes Condições Gerais, durante um prazo de seis meses a contar da data do primeiro fornecimento, período de tempo que a TABAQUEIRA considera adequado para poder aferir da capacidade financeira do Cliente Grossista e/ou da constância da pontualidade dos pagamentos dos fornecimentos que lhe efectuar. Caso o candidato a Cliente Grossista assim decida, este pagamento prévio poderá ser substituído por pagamento a pronto nos



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

termos do ponto 3.1.1. e 3.1.2 do Capítulo III, desde que apresente uma garantia bancária nos termos do ponto 3.1.3 do Capítulo III, ou

ii) pretendendo pagar a prazo, terá que apresentar uma garantia bancária nos termos do ponto 3.1.3 do Capítulo III.

2. ...

## **CAPÍTULO III**

...

1.1.2. Cada Cliente Grossista será fornecido no ou nos locais de entrega que indicar à TABAQUEIRA, devendo cumprir, em cada um dos locais de entrega pelo mesmo indicados, as quantidades mínimas previstas no Anexo II às presentes Condições Gerais, nos termos do disposto no ponto 1.1.4. deste Capítulo III. Os Distritos estão identificados no Anexo I às presentes Condições Gerais. O Cliente Grossista deverá informar e indicar à TABAQUEIRA o ou os locais em que deverão ser feitas as entregas dos Produtos, devendo tais locais ser da sua propriedade, por si arrendados ou explorados, ou local onde o grossista exerça a sua actividade, e de fácil acesso e parqueamento, tendo em conta os meios de transporte normalmente utilizados para a entrega dos Produtos. O Cliente Grossista não poderá interferir, directa ou indirectamente, no transporte dos Produtos para o(s) local(is) de entrega que tenha(m) sido pelo mesmo indicados.

1.1.3. Qualquer alteração relativamente ao local ou locais de entrega dos Produtos deverá ser previamente comunicada pelo Cliente Grossista à TABAQUEIRA, por escrito e com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do disposto no ponto 2.1.3. do Capítulo III.

...

1.3. Marcas. Embalagens.

1.3.1 (anterior 1.3.)



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

1.3.2 A TABAQUEIRA irá implementar sistemas de identificação e rastreabilidade dos seus fornecimentos. Tal implementação implicará para o Cliente Grossista a adopção de sistemas idênticos na revenda dos Produtos, bem como a identificação dos mesmos aquando da sua recepção e, ainda, aquando da entrega dos Produtos aos seus respectivos clientes. Face ao exposto, o Cliente Grossista desde já se compromete em enveredar os melhores esforços em cooperar com a TABAQUEIRA na implementação dos referidos sistemas de identificação e rastreabilidade.

#### **1.4. Relações dos Clientes Grossistas com os seus Clientes.**

1.4.1. Os Clientes Grossistas da TABAQUEIRA deverão adoptar, nas relações comerciais que estabeleçam com os seus respectivos clientes relativamente aos Produtos, regras contratuais equivalentes àquelas estabelecidas nas presentes Condições Gerais no que respeita ao cumprimento da legislação aplicável, nomeadamente a legislação fiscal e aduaneira relativa aos Produtos e, ainda, a legislação sobre branqueamento de vantagens de proveniência ilícita (designadamente adoptando regras que permitam conhecer os seus respectivos clientes, incluindo a necessidade de obtenção dos elementos especificamente indicados no Capítulo II) e zelar pela sua adequada aplicação.

1.4.2. O Cliente Grossista compromete-se a proceder à revenda dos Produtos em obediência às presentes Condições Gerais e à legislação aplicável, nomeadamente à legislação fiscal e aduaneira relativa aos Produtos e à legislação sobre branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, comprometendo-se ainda a não revender Produtos a quem se demonstre, ainda que indiciariamente, estar envolvido, directa ou indirectamente, na comercialização ilícita dos Produtos assim como a não revender os Produtos a quem faça encomendas em quantidades que razoavelmente excedam a normal e legítima procura dos Produtos. O Cliente Grossista compromete-se, ainda, a cooperar com as autoridades públicas em qualquer investigação conexa com comercialização ilícita de Produtos, devendo



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

informar a TABAQUEIRA de qualquer situação ilícita envolvendo os Produtos que chegue ao seu conhecimento.

...

#### **1.6. Informações.**

1.6.1. ..., nestes se incluindo designadamente os elementos referidos na alínea h) do ponto 1. do Capítulo II das presentes Condições Gerais.

1.6.2. ... transmissão do direito e uso de firma ou denominação ou trespasso de estabelecimento comercial do Cliente Grossista, bem como no caso de pessoa colectiva, qualquer outro facto sujeito a registo.

...

1.6.4. Caso o entenda necessário, nomeadamente quando existam suspeitas ou indícios fortes do não cumprimento por parte do Cliente Grossista de alguma obrigação imposta por Lei, a TABAQUEIRA poderá ainda solicitar o certificado de registo criminal do Cliente Grossista que exerça a sua actividade individualmente ou, se este for uma pessoa colectiva, dos respectivos sócios, accionistas ou representantes, obrigando-se o Cliente Grossista a fornecer prontamente tal informação à TABAQUEIRA.

1.6.5. (anterior 1.6.4.)

1.6.6. O Cliente Grossista concorda e aceita que a TABAQUEIRA pretende cooperar com as autoridades competentes em quaisquer inquéritos ou investigações referentes a importação, transporte ou comércio ilegal dos Produtos

...

2.1.5. ...

b) ...

Desde que cumpridas as formalidades acima mencionadas, a TABAQUEIRA obriga-se, após comprovação, (i) a suprir quaisquer faltas no prazo de 10 (dez) dias após a



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

recepção da comprovação das referidas faltas; (ii) a emitir uma nota de crédito no valor e quantidade dos Produtos com anomalias.

...

#### **2.2.2. Descontos Variáveis**

Os descontos comerciais variáveis serão descontos a praticar pela TABAQUEIRA sobre o preço de venda ao público dos Produtos, em função dos factores - distribuição directa activa, escalões de volume, carteira de produtos e informações.

Sempre que haja alteração frequente dos locais de entrega os descontos comerciais variáveis até então aplicados relativamente ao(s) local(s) de entrega anteriormente existente(s) à data da mudança manter-se-ão, sendo efectuadas quaisquer eventuais necessárias actualizações apenas no 44º dia útil após o final do trimestre em que a mudança tiver lugar.

Sem prejuízo do disposto no ponto 1.6.2 do Capítulo III e do Capítulo II (à excepção da alínea i), do ponto 1), em caso de fusão ou de aquisição de participações sociais entre Clientes Grossistas, será tido em conta para efeitos de atribuição dos descontos comerciais variáveis a soma do registo histórico de vendas, distribuição directa e volume de vendas de cada um dos Clientes Grossistas que se fundam ou que se unam entre si através de aquisições de participações sociais, de modo a determinar quais os descontos que serão praticados a partir do momento em que tal situação seja comunicada à TABAQUEIRA, ficando posteriormente sujeitos às análises previstas nos pontos 2.2.2.1 a 2.2.2.4 que vierem a ser efectuadas.

Os descontos variáveis serão efectuados de acordo com as seguintes condições.

##### **2.2.2.1. Distribuição Directa Activa**

Considera-se distribuição directa e activa aquela que, para além do anteriormente definido no Capítulo I, implica, por parte do Cliente Grossista, a disponibilidade e utilização de meios humanos e transportes próprios ou subcontratados adequados para a distribuição,



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

dos Produtos encomendados através da pré-venda, autovenda, televenda, ou e-venda aos seus clientes retalhistas (com venda ao balcão ou através de máquinas automáticas), incluindo a entrega no estabelecimento dos respectivos clientes retalhistas, que por sua vez, revendam os Produtos a retalho directamente ao consumidor. A distribuição directa e activa implica a facturação directa pelo Cliente Grossista, ou por sociedades por si participadas em mais de 50%, ao seu cliente retalhista.

Ao Cliente Grossista que pratique uma distribuição directa e activa será atribuído um desconto comercial sobre o preço de venda ao público dos Produtos, adicional ao desconto fixo, que varia de acordo com a percentagem de distribuição directa e activa que o mesmo pratica relativamente aos seus clientes em função dos Produtos adquiridos, conforme se ilustra no Anexo VI(B).

Para efeitos de determinação do desconto comercial a efectuar relativamente à distribuição directa e activa, após o final de cada trimestre civil, a TABAQUEIRA fará uma análise da informação enviada por cada Cliente Grossista de acordo com o previsto no ponto 2.2.2.4 relativamente aos respectivos clientes retalhistas que são fornecidos directa e activamente pelo Cliente Grossista. A actualização do desconto comercial variável previsto neste ponto 2.2.2.1. será comunicada ao Cliente Grossista no 39º dia útil e efectivada no 44º dia útil seguintes ao final do trimestre em análise.

Relativamente aos novos Clientes Grossistas e a novos locais de entrega (que não resultantes de alterações frequentes), os Clientes Grossistas deverão enviar a informação mencionada no ponto 2.2.2.4 para a Tabaqueira, até ao 10º dia útil seguinte ao final do primeiro mês civil de compras seguinte ao início da respectiva actividade como Cliente Grossista, para determinar o desconto comercial variável devido pela distribuição directa. A actualização deste desconto comercial variável será efectivada no 15º dia útil seguinte ao final desse mês civil de compras.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

A TABAQUEIRA poderá efectuar auditorias ao Cliente Grossista, através dos seus representantes ou de empresas contratadas pela TABAQUEIRA devidamente credenciadas, e sempre na presença do Cliente Grossista, dentro do horário normal de funcionamento do estabelecimento do Cliente Grossista e mediante aviso prévio, para efeitos de comprovar a prática da distribuição directa e activa.

#### **2.2.2.2. Escalões de Volume**

Por cada Distrito serão determinados três escalões de volume com base nos seguintes factores:

- O 1º Escalão...
- O 2º Escalão de Volume...
- O 3º Escalão de Volume...

A cada escalão de volume...

Com base na facturação emitida pela TABAQUEIRA, a TABAQUEIRA fará actualizações dos escalões de volume de cada Distrito no final de cada ano civil, o qual será comunicado até ao 30º dia útil após o final do ano civil transacto, reportando os seus efeitos a 1 de Janeiro do ano civil em causa. No final de cada trimestre civil, com base nas aquisições efectuadas durante esse trimestre civil, a TABAQUEIRA analisará em que escalão se incluirá cada Cliente Grossista e, em caso de alteração de escalão, no 39º dia útil após o final de cada trimestre, comunicará ao Cliente Grossista qual o escalão em que se situa, sendo o desconto respectivo aplicável no 44º dia útil após o final de cada trimestre. Relativamente aos novos Clientes Grossistas e a novos locais de entrega (que não resultantes de alterações frequentes), a média de encomendas previstas (ponto1, i) do Capítulo II) será utilizada para a determinação do escalão em que serão incluídos, sendo efectuada uma revisão da situação após decorrido um mês civil de compras e havendo lugar a alteração esta será efectivada no 15º dia útil seguinte ao final desse mês.

#### **2.2.2.3. Carteira de Produtos**



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

Serão concedidos diferentes descontos comerciais sobre o preço de venda ao público dos Produtos, adicional ao desconto fixo, conforme o Cliente Grossista adquira mais ou menos marcas de Produtos à TABAQUEIRA, sendo que aquele que adquira pelo menos uma caixa (dez mil cigarros) das marcas principais de Produtos indicadas no Anexo VI(D), terá um desconto comercial, conforme também indicado no Anexo VI(D).

Para efeitos de determinação do desconto comercial a efectuar a cada Cliente Grossista relativo à Carteira de Produtos, no final de cada semestre civil, a TABAQUEIRA fará a análise das marcas de Produtos adquiridas por cada Cliente Grossista durante esse semestre civil e, com base nessa análise, havendo lugar a alteração no desconto comercial variável, a actualização do desconto comercial variável será comunicada ao Cliente Grossista no 39º dia útil e efectivada no 44º dia útil seguintes ao final do semestre em análise.

### **2.2.2.4. Informações de Vendas**

Cada Cliente Grossista poderá enviar informações de vendas à TABAQUEIRA sobre, por um lado, as vendas que o Cliente Grossista efectue de Produtos da TABAQUEIRA (apenas cigarros) e, por outro lado, as vendas totais de cigarros efectuadas pelo Cliente Grossista. O Cliente Grossista não deverá enviar de modo discriminado, à TABAQUEIRA as vendas que efectuar de cigarros que não sejam comercializados pela TABAQUEIRA, mas apenas as vendas totais efectuadas pelo Cliente Grossista a cada retalhista. Essas informações de vendas servirão, também, para comprovar a prática de distribuição directa e activa do Cliente Grossista e sempre que possível deverão ser enviadas nos seguintes moldes:

- a) a informação deve ser enviada através de suporte informático e ser confirmada pelo Cliente Grossista ou respectiva gerência e/ou administração;
- b) a informação deve ser mensal e deverá ser entregue à TABAQUEIRA trimestralmente, até ao 10º dia útil de cada trimestre civil;



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

c) a informação deve consistir na indicação do total de vendas das marcas de Produtos da TABAQUEIRA, ou, opcionalmente, ordenada por marca de Produtos da TABAQUEIRA, e, em qualquer caso, também por ponto de venda (cliente retalhista com venda ao balcão ou através de máquina automática) fornecido directa e activamente pelo Cliente Grossista ou por sociedades participadas pelo Cliente Grossista em mais de 50% do respectivo capital social. Os pontos de venda (cliente retalhista com venda ao balcão ou através de máquina automática exploradas pelo retalhista) fornecidos pelo Cliente Grossista activa e directamente deverão ser identificados através do respectivo número de contribuinte. Caso o retalhista fornecido pelo Cliente Grossista tenha mais do que um ponto de venda, o Cliente Grossista deverá identificar os vários pontos de venda com um número de ordem ao seu livre critério; As máquinas automáticas da propriedade ou exploradas directamente pelo Cliente Grossista e fornecidos pelo Cliente Grossista activa e directamente deverão ser identificados através de um número de ordem de acordo com o livre critério do Cliente Grossista.

d) A unidade de vendas deverá ser expressa em volumes (cada volume corresponde a dez maços de cigarros).

Pela informação que a TABAQUEIRA receber ao abrigo deste ponto 2.2.2.4 a TABAQUEIRA concederá um desconto comercial sobre o preço de venda ao público dos Produtos, adicional ao desconto fixo conforme previsto no Anexo VI(E). A informação enviada pelo Cliente Grossista será analisada em cada trimestre e o desconto comercial variável, se aplicável, será comunicado ao Cliente Grossista no 39º dia útil e efectivado no 44º dia útil seguintes ao final do trimestre em análise.

A informação incorrecta ou incompleta constituirá a TABAQUEIRA no direito de não efectuar o pagamento do desconto comercial previsto nos pontos 2.2.2.1 e 2.2.2.4 ou, de descontar eventuais pagamentos anteriormente efectuados com base em tal informação incorrecta ou incompleta em pagamentos seguintes.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

A TABAQUEIRA obriga-se a manter a informação que receber dos seus Clientes grossistas estritamente confidencial.

...

3.7. Caso ocorra qualquer uma das situações previstas no ponto 3.4. deste Capítulo III, e desde que sejam pagas pelo Cliente Grossista todas as quantias em dívida nos termos dos pontos 3.5. e 3.6. do presente Capítulo III, a TABAQUEIRA, de acordo com o seu livre critério, poderá recusar ou aceitar efectuar novos fornecimentos de Produtos ao Cliente Grossista em causa, ressalvando-se desde já o direito de a TABAQUEIRA poder exigir ao mesmo, previamente à realização de novas entregas de Produtos, o seguinte:

...

## **4. RESPONSABILIDADE.**

### **4.1. (anterior 4.)**

4.2. Na eventualidade da TABAQUEIRA vir a ser responsabilizada pelo pagamento de quaisquer prejuízos, danos, custos ou indemnizações decorrentes do não cumprimento, negligente ou intencional, pelo Cliente Grossista, das obrigações previstas no ponto 1.4. do Capítulo III, o Cliente Grossista deverá indemnizar a TABAQUEIRA nas quantias referidas, sem prejuízo do direito geral de indemnização pelos danos causados à TABAQUEIRA, nos termos gerais de direito

## **5. RECUSA DE ENCOMENDAS.**

### **5.1. ....**

c) O Cliente Grossista incorrer em incumprimento das obrigações previstas nas presentes Condições Gerais, ou for indiciado ou demonstrado que o mesmo se encontra envolvido, directa ou indirectamente, na comercialização ilícita de Produtos e, ainda, sempre que a TABAQUEIRA receba instruções de autoridade pública competente nesse sentido;

d) ...

...



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

### **6. FORNECIMENTO DE OUTROS PRODUTOS DE TABACO.**

Para além de cigarros das marcas listadas no Anexo V, a TABAQUEIRA fornece outro tipo de produtos de tabaco, conforme consta também do mesmo Anexo V. Estes produtos que não cigarros serão fornecidos aos preços e com os descontos indicados no Anexo X. As presentes Condições Gerais aplicam-se a estes produtos que não cigarros, excepto no que respeita aos pontos 1.1.4 a 1.1.7 do Capítulo III e ponto 2.2 (incluindo os pontos 2.2.2.1 a 2.2.2.4) do Capítulo III.

### **7. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS PRESENTES CONDIÇÕES.**

(anterior 6.1)

### **8. VIGÊNCIA. ALTERAÇÕES.**

As presentes Condições Gerais entram em vigor no dia 1 de Agosto de 2005, podendo a TABAQUEIRA alterar, em qualquer momento, total ou parcialmente, os termos das presentes Condições Gerais. As presentes Condições Gerais substituem as anteriormente em vigor.

Sem prejuízo do disposto nas presentes Condições Gerais, quaisquer alterações das mesmas serão comunicadas por escrito aos Clientes Grossistas com uma antecedência de 30 (trinta) dias relativamente à data da sua entrada em vigor. Exceptua-se do disposto no período anterior os aumentos de preço, os quais entrarão em vigor na data que, em cada momento, for comunicada pela TABAQUEIRA.

### **9. LEI APLICÁVEL.**

(anterior 8.)

11 - As Condições Gerais de Fornecimento que estabeleciam a sua entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2006, na parte em que alteram as condições referidas em 10, são do seguinte teor:

## **CAPÍTULO II**

### **CANDIDATOS A CLIENTES GROSSISTAS**



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

1. ...

f) Declaração da situação contributiva devidamente regularizada perante a Segurança Social;

...

i) Indicação da previsão das encomendas semanais e semestrais para cada local de entrega e do modo de pagamento pretendido; o candidato a Cliente Grossista...

...

## **CAPÍTULO III**

...

1.1.4. O Cliente Grossista adquirirá os Produtos de acordo com a média semestral de quantidades mínimas previstas no Anexo II, que estão estipuladas por Distrito. Cada Cliente Grossista deverá adquirir semestralmente em cada um dos locais por si indicados para entrega dos Produtos, em média, a quantidade mínima de Produtos estipulada para o Distrito onde estiver situado cada um dos seus locais de entrega.

Para este efeito, as aquisições de cada Cliente Grossista em cada local de entrega serão consideradas de forma individual e independente, devendo o Cliente Grossista cumprir em cada local de entrega situado em cada um dos Distritos as quantidades mínimas semestrais previstas no Anexo II, mesmo nos casos em que o Cliente Grossista disponha de mais do que um local de entrega num determinado Distrito.

1.1.5. No final de cada semestre de cada ano civil, a TABAQUEIRA fará uma análise das aquisições médias semestrais efectuadas por cada Cliente Grossista em cada um dos seus respectivos locais de entrega, durante o semestre em causa, com vista a apurar o cumprimento ou incumprimento do disposto no ponto 1.1.4. deste Capítulo III no que respeita à média semestral de quantidades mínimas de aquisição de Produtos. Para efeitos da determinação das aquisições médias semestrais, tomar-se-á em conta a fatura emitida pela TABAQUEIRA a cada Cliente Grossista durante o semestre em causa. No que



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

respeita aos Clientes Grossistas que tenham iniciado a sua actividade durante um semestre já em curso, as suas respectivas aquisições só serão analisadas no final do semestre seguinte.

A TABAQUEIRA comunicará ao Cliente Grossista, no prazo de 30 (trinta) dias após o final de cada semestre, o eventual não cumprimento pelo mesmo, num ou mais locais de entrega, das quantidades mínimas semestrais estabelecidas nas Condições Gerais, que estiverem em vigor em cada momento para cada Distrito onde se encontrem situados o ou os locais de entrega dos Produtos. Nessa comunicação será concedido ao Cliente Grossista um prazo até ao final do semestre que então estiver em curso para que este retome as encomendas médias semestrais nos termos vigentes, sob pena de, não o fazendo, lhe ser comunicada no final do semestre concedido, a cessação imediata dos fornecimentos no ou nos locais de entrega em que se verifique que o Cliente Grossista não atinge a média semestral de quantidades mínimas estabelecidas.

1.1.6. Por forma a acompanhar a evolução do mercado, a TABAQUEIRA apurará, no início de cada ano civil, a média semestral de aquisições efectuadas no ano imediatamente anterior pelo Cliente Grossista que, tendo atingido as quantidades mínimas aplicáveis em determinado Distrito, adquiriu menos Produtos em cada local de entrega de cada Distrito. Para este efeito, nos casos em que o Cliente Grossista disponha de mais do que um local de entrega num determinado Distrito, a média de aquisições semestrais do Cliente Grossista será determinada tendo em consideração, de forma independente, cada um dos locais de entrega do Cliente Grossista existentes nesse Distrito, sem prejuízo do disposto no ponto 1.1.7. seguinte.

A média de aquisições semestrais do Cliente Grossista que, no ano civil precedente, tendo cumprido o disposto no ponto 1.1.4. acima, adquiriu menos Produtos em cada local de entrega situado em cada Distrito, constituirá a média semestral de quantidades mínimas do correspondente Distrito (sujeita ao disposto no ponto 1.1.7. seguinte). As novas quantidades



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

mínimas semestrais serão aplicáveis a partir do início do segundo semestre do ano civil em que for efectuada a análise. As quantidades mínimas serão comunicadas aos Clientes Grossistas com uma antecedência de 15 (quinze) dias relativamente à data da sua respectiva entrada em vigor.

...

### **1.5. Fornecimento**

O Cliente Grossista expressa e inequivocamente reconhece que o fornecimento de cigarros pela TABAQUEIRA encontra-se sujeito às presentes Condições Gerais, as quais se aplicam por igual e de forma não discriminatória a todos os Clientes Grossistas que pretendam ser por aquela fornecidos. O Cliente Grossista deverá enviar à TABAQUEIRA declaração em como tomou conhecimento das presentes Condições Gerais, cuja minuta se anexa e que constitui o Anexo IV.

...

### **2.1.3. ...**

Na data em que...

Sem prejuízo do disposto no ponto 1.1.5. do presente Capítulo III, no final de cada semestre de cada ano civil, e para efeitos de determinação da periodicidade de entregas dos Produtos, a TABAQUEIRA fará uma análise das aquisições médias semanais efectuadas pelo Cliente Grossista em cada um dos seus respectivos locais de entrega durante o semestre em causa, por forma a apurar, para o semestre seguinte, a periodicidade das entregas a realizar em cada um dos locais de entrega. Tal periodicidade será comunicada ao Cliente Grossista no prazo de 30 (trinta) dias após o final de cada semestre, sendo aplicável logo que a mesma seja comunicada ao Cliente Grossista.

Para efeitos da determinação das aquisições médias semanais, tomar-se-á em conta a facturação emitida pela TABAQUEIRA relativamente a cada local de entrega do Cliente Grossista em causa durante o semestre a que a mesma disser respeito. No que respeita às



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

aquisições para locais de entrega que venham a ser indicados pelo Cliente Grossista durante um semestre já em curso, as entregas em tais locais só serão consideradas e analisadas no final do semestre seguinte.

...

#### **2.2.2. Descontos Variáveis**

...

Sempre que haja alteração frequente dos locais de entrega os descontos comerciais variáveis até então aplicados relativamente ao(s) local(s) de entrega anteriormente existente(s) à data da mudança manter-se-ão, sendo efectuadas quaisquer eventuais necessárias actualizações apenas no 44º dia útil após o final do semestre em que a mudança tiver lugar.

Os descontos variáveis serão efectuados de acordo com as seguintes condições.

##### **2.2.2.1. Distribuição Directa Activa**

...

Para efeitos de determinação do desconto comercial a efectuar relativamente à distribuição directa e activa, após o final de cada semestre civil, a TABAQUEIRA fará uma análise da informação enviada por cada Cliente Grossista de acordo com o previsto no ponto 2.2.2.3 relativamente aos respectivos clientes retalhistas que são fornecidos directa e activamente pelo Cliente Grossista. A actualização do desconto comercial variável previsto neste ponto 2.2.2.1. será comunicada ao Cliente Grossista no 39º dia útil e efectivada no 44º dia útil seguintes ao final do semestre em análise.

...

##### **2.2.2.2. Escalões de Volume**

Por cada Distrito serão determinados três escalões de volume com base nos seguintes factores:



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

- O 1º Escalão será determinado dividindo o total de compras anual de cada Distrito pelo número de Clientes Grossistas desse Distrito, sendo o resultado dividido pelo número de semestres civis (2). Este resultado médio semestral será utilizado para determinar os Clientes Grossistas com locais de entrega nesse Distrito cujas aquisições sejam iguais ou superiores ao resultado médio semestral, os quais serão incluídos no 1º escalão de volume.

- O 2º Escalão de Volume será determinado dividindo o número de compras que resulta da subtração das aquisições dos Clientes Grossistas que se situam no 1º escalão, ao total anual de compras do Distrito em causa pelo número de Clientes Grossistas desse Distrito (subtraindo aqueles que se situam no 1º escalão), sendo o resultado dividido pelo número de semestres civis (2). Este resultado médio semestral será utilizado para determinar os Clientes Grossistas com locais de entrega no dito Distrito cujas aquisições sejam iguais ou superiores ao resultado médio semestral em questão mas inferiores ao resultado do 1º Escalão, sendo esses Clientes Grossistas incluídos no 2º escalão de volume.

- O 3º Escalão de Volume...

A cada escalão de volume...

Com base na facturação emitida pela TABAQUEIRA, a TABAQUEIRA fará actualizações dos escalões de volume de cada Distrito no final de cada ano civil, o qual será comunicado até ao 30º dia útil após o final do ano civil transacto, reportando os seus efeitos a 1 de Janeiro do ano civil em causa. No final de cada semestre civil, com base nas aquisições efectuadas durante esse semestre civil, a TABAQUEIRA analisará em que escalão se incluirá cada Cliente Grossista e, em caso de alteração de escalão, no 39º dia útil após o final de cada semestre, comunicará ao Cliente Grossista qual o escalão em que se situa, sendo o desconto respectivo aplicável no 44º dia útil após o final de cada semestre. Relativamente aos novos Clientes Grossistas e a novos locais de entrega (que não resultantes de alterações frequentes), a média de encomendas previstas (ponto1, i) do



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

Capítulo II) será utilizada para a determinação do escalão em que serão incluídos, sendo efectuada uma revisão da situação após decorrido um mês civil de compras e havendo lugar a alteração esta será efectivada no 15º dia útil seguinte ao final desse mês.

#### **2.2.2.3. Informações de Vendas**

Cada Cliente Grossista poderá enviar informações de vendas à TABAQUEIRA sobre, por um lado, as vendas que o Cliente Grossista efectue de Produtos da TABAQUEIRA (apenas cigarros) e, por outro lado, as vendas totais de cigarros efectuadas pelo Cliente Grossista. O Cliente Grossista não deverá enviar de modo discriminado, à TABAQUEIRA as vendas que efectuar de cigarros que não sejam comercializados pela TABAQUEIRA, mas apenas as vendas totais efectuadas pelo Cliente Grossista a cada retalhista. Essas informações de vendas servirão, também, para comprovar a prática de distribuição directa e activa do Cliente Grossista e sempre que possível deverão ser enviadas nos seguintes moldes:

- a) a informação deve ser enviada através de suporte informático e ser confirmada pelo Cliente Grossista ou respectiva gerência e/ou administração;
- b) a informação deve ser mensal e deverá ser entregue à TABAQUEIRA trimestralmente, até ao 10º dia útil de cada trimestre civil;
- c) a informação deve consistir na indicação do total de vendas das marcas de Produtos da TABAQUEIRA, ou, opcionalmente, ordenada por marca de Produtos da TABAQUEIRA, e, em qualquer caso, também por ponto de venda (cliente retalhista com venda ao balcão ou através de máquina automática) fornecido directa e activamente pelo Cliente Grossista ou por sociedades participadas pelo Cliente Grossista em mais de 50% do respectivo capital social. Os pontos de venda (cliente retalhista com venda ao balcão ou através de máquina automática exploradas pelo retalhista) fornecidos pelo Cliente Grossista activa e directamente deverão ser identificados através do respectivo número de contribuinte. Caso o retalhista fornecido pelo Cliente Grossista tenha mais do que um ponto



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

de venda, o Cliente Grossista deverá identificar os vários pontos de venda com um número de ordem ao seu livre critério. As máquinas automáticas da propriedade ou exploradas directamente pelo Cliente Grossista e fornecidos pelo Cliente Grossista activa e directamente deverão ser identificados através de um número de ordem de acordo com o livre critério do Cliente Grossista;

d) A unidade de vendas deverá ser expressa em volumes (cada volume corresponde a dez maços de cigarros).

Pela informação que a TABAQUEIRA receber ao abrigo deste ponto 2.2.2.3 a TABAQUEIRA concederá um desconto comercial sobre o preço de venda ao público dos Produtos, adicional ao desconto fixo conforme previsto no Anexo VI(D). A informação enviada trimestralmente pelo Cliente Grossista será analisada em cada semestre e o desconto comercial variável, se aplicável, será comunicado ao Cliente Grossista no 39º dia útil e efectivado no 44º dia útil seguintes ao final do semestre em análise.

A informação incorrecta ou incompleta constituirá a TABAQUEIRA no direito de não efectuar o pagamento do desconto comercial previsto nos pontos 2.2.2.1 e 2.2.2.3 ou, de descontar eventuais pagamentos anteriormente efectuados com base em tal informação incorrecta ou incompleta em pagamentos seguintes.

A TABAQUEIRA obriga-se a manter a informação que receber dos seus Clientes Grossistas estritamente confidencial.

### **2.3. Factor de Correcção dos Descontos Comerciais.**

Sempre que ocorrer um aumento de preços dos Produtos relacionado com alterações aos impostos aplicáveis aos Produtos, será aplicado um factor de correcção dos descontos comerciais concedidos pela TABAQUEIRA, consistente num valor expresso em Euros, adicionado ao montante total de cada factura depois de deduzidos todos os descontos comerciais referidos no ponto 2.2.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

A fórmula de cálculo do factor de correcção dos descontos comerciais para cada momento e categoria de preços é a constante do Anexo VI (E).

2. ...

3.1.3. Considera-se “pagamento a prazo” o pagamento que seja efectuado pelo Cliente Grossista, nos termos referidos no ponto 3.2. do presente Capítulo III e por qualquer dos meios referidos no ponto 3.1.1. do presente Capítulo III:

a) no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis contados a partir da data da entrega dos Produtos;

b) no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis contados a partir da data da entrega dos Produtos.

Para efeitos de pagamento a prazo, ...

...

3.3. A TABAQUEIRA concederá um desconto financeiro de 0,40% ou de 0,20% sobre o valor líquido da factura (ou seja, sobre o valor a pagar pelo Cliente Grossista após a subtracção dos descontos comerciais referidos no ponto 2.2. e adição do factor de correcção referido no ponto 2.3.), ao Cliente Grossista consoante este efectue o pagamento a pronto ou a prazo nos termos da alínea a) do anterior ponto 3.1.3 da totalidade do valor da factura em causa nos termos e condições previstos nas presentes Condições Gerais.

...

## **4. RESPONSABILIDADE.**

4.1. A TABAQUEIRA não será responsável pelo não cumprimento pontual das suas obrigações prescritas nestas Condições Gerais, a não ser que tal incumprimento lhe seja imputável a título de negligência grave. Para este efeito, não se considera existir negligência grave, entre outros casos, sempre que a situação de incumprimento resulte, directa ou indirectamente, de qualquer greve, litígio ou conflito laboral (geral, sectorial ou na própria TABAQUEIRA) ou de qualquer escassez de matérias primas ou de transporte, roubo, furto,



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

acidente, distúrbio, tumulto, guerra, incêndio, tempestade ou inundação e ainda recusa das autoridades competentes, seja por que razão for, relativa à introdução no consumo das quantidades solicitadas pela TABAQUEIRA.

...

5.1. ...

d) As encomendas colocadas pelo Cliente Grossista se mostrarem manifestamente desproporcionadas face às quantidades normalmente encomendadas pelo Cliente Grossista, sem qualquer justificação comprovada.

...

## **6. FORNECIMENTO DE OUTROS PRODUTOS DE TABACO.**

Para além de cigarros das marcas listadas no Anexo V, a TABAQUEIRA fornece outro tipo de produtos de tabaco, conforme consta também do mesmo Anexo V. Estes produtos que não cigarros serão fornecidos aos preços e com os descontos indicados no Anexo X. As presentes Condições Gerais aplicam-se a estes produtos que não cigarros, excepto no que respeita aos pontos 1.1.4 a 1.1.7 do Capítulo III, ponto 2.2 (incluindo os pontos 2.2.2.1 a 2.2.2.3) e ponto 2.3 do Capítulo III.

...

## **8. VIGÊNCIA. ALTERAÇÕES.**

As presentes Condições Gerais entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006 e manter-se-ão em vigor até ao dia 31 de Dezembro de 2007. As presentes Condições Gerais substituem as anteriormente em vigor.

As actualizações resultantes de aumentos de preço entrarão em vigor na data que em cada momento for comunicada pela TABAQUEIRA.

A TABAQUEIRA reserva-se, porém, o direito de efectuar quaisquer alterações às presentes Condições Gerais, no todo ou em parte, com fundamento em cumprimento de obrigação legal ou em caso de alteração de normas jurídicas, ou da sua interpretação, que



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

possam eventualmente ser aplicáveis às presentes Condições Gerais e a situações por estas cobertas.

9...

12 - As Condições Gerais de Fornecimento que estabeleciam a sua entrada em vigor no dia 1 de julho de 2008, na parte em que alteram as condições referidas em 11, são do seguinte teor:

### **CAPÍTULO I**

...

d) ...

ii) ...

Nestes termos, a prática de distribuição directa implica, por parte do Cliente Grossista, a disponibilidade e utilização de meios humanos e transportes próprios ou subcontratados adequados para a distribuição, dos Produtos encomendados através da pré-venda, auto-venda, tele-venda ou e-venda aos seus clientes retalhistas (com venda ao balcão ou através de máquinas automáticas), incluindo a entrega no estabelecimento dos respectivos clientes retalhistas, que, por sua vez, revendam os Produtos a retalho directamente ao consumidor. A distribuição directa implica, ainda, a facturação directa pelo Cliente Grossista, ou por sociedades por si participadas em mais de 50%, ao seu cliente retalhista.

ii) ...

e) ...

f) A TABAQUEIRA poderá efectuar auditorias ao Cliente Grossista, através dos seus representantes ou de empresas contratadas pela TABAQUEIRA devidamente credenciadas, e sempre na presença do Cliente Grossista, dentro do horário normal de funcionamento do estabelecimento do Cliente Grossista e mediante pré-aviso, para efeitos de comprovar a prática de distribuição directa.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

...

## **CAPÍTULO III**

...

### **2.2.2. Descontos Variáveis**

O desconto comercial variável será um desconto a praticar pela TABAQUEIRA sobre o preço de venda ao público dos Produtos, em função de escalões de volume.

Sempre que haja alteração frequente dos locais de entrega o desconto comercial variável até então aplicado relativamente ao(s) local(s) de entrega anteriormente existente(s) à data da mudança manter-se-ão, sendo efectuadas quaisquer eventuais necessárias actualizações apenas no 44º dia útil após o final do semestre em que a mudança tiver lugar.

O desconto variável será efectuado de acordo com as seguintes condições.

#### **2.2.2.1. Escalões de Volume**

(anterior 2.2.2.2.)

### **2.3. Factor de Correcção dos Descontos Comerciais.**

...

#### **3.1.1. ...**

a) por transferência bancária, provada e confirmada, da conta do próprio Cliente Grossista para a conta da TABAQUEIRA aberta junto do Banco Espírito Santo, com o NIB 000700000038468948823, ou para outra que esta venha a indicar por escrito;

...

3.3. A TABAQUEIRA concederá um desconto financeiro de 0,29% ou de 0,10% sobre o valor líquido da factura (ou seja, sobre o valor a pagar pelo Cliente Grossista após a subtracção dos descontos comerciais referidos no ponto 2.2. e adição do factor de correcção referido no ponto 2.3.), ao Cliente Grossista consoante este efectue o pagamento a pronto ou a prazo nos termos da alínea a) do anterior ponto 3.1.3 da totalidade do valor da factura em causa nos termos e condições previstos nas presentes Condições Gerais.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

...

### **6. FORNECIMENTO DE OUTROS PRODUTOS DE TABACO.**

Para além de cigarros das marcas listadas no Anexo V, a TABAQUEIRA fornece outro tipo de produtos de tabaco, conforme consta também do mesmo Anexo V. Estes produtos que não cigarros serão fornecidos aos preços e com os descontos indicados no Anexo X. As presentes Condições Gerais aplicam-se a estes produtos que não cigarros, excepto no que respeita aos pontos 1.1.4 a 1.1.7 do Capítulo III, ponto 2.2 e ponto 2.3 do Capítulo III.

...

### **8. VIGÊNCIA. ALTERAÇÕES.**

As presentes Condições Gerais entram em vigor no dia 1 de Julho de 2008 podendo a TABAQUEIRA alterar, em qualquer momento, total ou parcialmente, os termos das mesmas. Qualquer alteração será comunicada por escrito aos clientes grossistas com uma antecedência de 30 (trinta) dias relativamente à pretendida data de entrada em vigor.

Exceptua-se do disposto no parágrafo anterior, as actualizações resultantes de alterações de preço, que entrarão em vigor na data que em cada momento for comunicada pela TABAQUEIRA.

A TABAQUEIRA reserva-se, porém, ...

9. ...

13 - As Condições Gerais de Fornecimento que estabeleciam a sua entrada em vigor no dia 1 de julho de 2009 são do seguinte teor:

### **CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO POR GROSSO DE PRODUTOS DE TABACO PELA TABAQUEIRA II, S.A.**

A TABAQUEIRA II, S.A., adiante designada por "TABAQUEIRA", pelo presente documento estabelece e dá a conhecer aos seus Clientes (conforme abaixo definidos) as suas Condições Gerais de Fornecimento por Grosso de produtos de tabaco por si



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

comercializados (adiante designadas por “Condições Gerais”) para venda no território de Portugal continental, com impostos especiais de consumo pagos.

#### **1. Definições**

**1.1. “Cliente”:** o Cliente deverá ser uma pessoa jurídica, singular ou colectiva, que, cumulativamente, preencha permanentemente os seguintes requisitos:

a) Compre produtos de tabaco por grosso, a título habitual e profissional, em seu próprio nome e por sua conta e risco e que os revenda, de forma activa ou passiva, maioritariamente a utilizadores profissionais, (sendo tais utilizadores adiante designados por “Clientes Retalhistas”), facturando a estes em seu próprio nome, que, por sua vez, os revendam directamente ao consumidor, sempre com impostos especiais de consumo pagos e somente no território de Portugal continental;

b) Esteja colectado na qualidade de comerciante por grosso perante a Administração Fiscal;

c) Abasteça regular e continuamente os seus respectivos Clientes Retalhistas que revendam os produtos de tabaco em Portugal continental apenas.

Para efeitos das presentes Condições Gerais, serão igualmente considerados Clientes as pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, que explorem, a título habitual e profissional, em seu próprio nome e por sua conta e risco, máquinas de venda automática de Produtos para revenda directamente ao consumidor, em qualquer caso, sempre com impostos especiais de consumo pagos e somente no território de Portugal continental.

**1.2. “Clientes com distribuição activa” e “Clientes com distribuição passiva”:**

i) entender-se-á que um Cliente tem distribuição activa quando o mesmo vende directamente e entregue fisicamente as encomendas dos produtos de tabaco nos estabelecimentos dos seus respectivos Clientes Retalhistas, através de meios próprios ou sub-contratados.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

ii) entender-se-á que um Cliente tem distribuição passiva quando o mesmo vende directamente os produtos de tabaco em instalações por si geridas ou exploradas aos seus respectivos Clientes Retalhistas.

1.3. “Produtos de tabaco” significa: todos os produtos de tabaco comercializados pela TABAQUEIRA e com impostos especiais sobre o consumo pagos, sendo que de ora em diante se designará os cigarros apenas por “Produtos” e os restantes produtos de tabaco também comercializados pela TABAQUEIRA por “Outros Produtos de Tabaco”.

1.4. “Locais de entrega” significa: os armazéns, cuja morada é fornecida pelo Cliente, em que deverão ser feitas as entregas dos Produtos, devendo tais locais ser da propriedade do Cliente, por si arrendados ou explorados, e de fácil acesso e parqueamento, tendo em conta os meios de transporte normalmente utilizados para a entrega dos Produtos.

1.5. “Locais de levantamento” significa: o local onde o Cliente procede ao levantamento dos Produtos e que se situam na Rua dos Tractores, 647 Alto do Estanqueiro-Jardia (Montijo) e na Rua da Serra, 654 Folgosa (Maia) ou ainda noutras moradas que a TABAQUEIRA venha a indicar por escrito.

1.6. “Pagamento a pronto” significa: o pagamento efectuado pelo Cliente sob condição de que a conta da TABAQUEIRA seja creditada até ao 1.º (primeiro) dia útil seguinte ao da entrega ou do levantamento dos Produtos.

1.7. “Pagamento a prazo” significa:

a) O pagamento que seja efectuado pelo Cliente no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis contados a partir da data da entrega ou do levantamento dos Produtos; ou,

b) O pagamento que seja efectuado pelo Cliente no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis contados a partir da data da entrega ou do levantamento dos Produtos.

1.8. “Caixas” de Produto significa: unidade mínima de venda de Produtos pela TABAQUEIRA (actualmente existem Caixas contendo 10.000 (dez mil) cigarros, 5.000 (cinco mil) cigarros ou 6.000 (seis mil cigarros).



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

1.9. “Território” significa a zona geográfica correspondente a Portugal continental, ou seja, não abrangendo as regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, na qual os produtos de tabaco se destinam a ser comercializados.

### **2. Formalização das candidaturas a Clientes**

2.1. Os candidatos a Clientes que preencham os requisitos indicados no ponto 1.1 anterior deverão informar a TABAQUEIRA que pretendem que esta lhes forneça os produtos de tabaco ao abrigo das presentes Condições Gerais, devendo para o efeito enviar à TABAQUEIRA os seguintes elementos:

- a) Nome completo ou Denominação social;
- b) Actividade comercial ou Objecto social;
- c) Número de Identificação Fiscal;
- d) Morada ou sede social;
- e) Cópia do documento de identificação (bilhete de identidade ou passaporte) e do cartão de contribuinte ou de Certidão do Registo Comercial (contendo em anexo o teor integral e actualizado dos estatutos) emitida há menos de 1 (um) ano e do cartão de pessoa colectiva;
- f) No caso de o candidato a Cliente ser pessoa colectiva, declaração com identificação completa dos seus actuais sócios/accionistas e representantes (gerentes/administradores, procuradores ou outros), acompanhada de cópias dos documentos de identificação (bilhete de identidade ou passaporte);
- g) Declaração indicando o número de trabalhadores do candidato a Cliente;
- h) Cópia do comprovativo do número das contas bancárias e respectivos bancos (agência e respectiva morada) do candidato a Cliente que o mesmo tencione usar para efectuar pagamentos à TABAQUEIRA ao abrigo das presentes Condições Gerais;
- i) Morada completa dos Locais de entrega onde o candidato a Cliente pretende receber os fornecimentos ou indicação dos Locais de levantamento dos Produtos, sendo



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

que neste último caso o Cliente deverá também indicar a morada completa dos armazéns por este utilizados para armazenar os Produtos;

j) Declaração a autorizar a visita ao(s) Local(ais) de entrega ou aos armazéns referidos na alínea anterior por parte de um representante da TABAQUEIRA;

l) Demonstração de que possui capacidade financeira, pela apresentação dos seguintes elementos:

- i) Referências bancárias favoráveis de, pelo menos, uma instituição de crédito;
- ii) Cópia do Balanço e Demonstração de Resultados conforme submetido na "Informação Empresarial Simplificada" do último ano;
- iii) Comprovativo da entrega das Declarações para efeitos de liquidação de IRC/IRS relativas ao último ano;
- iv) Se o candidato a Cliente tiver iniciado a sua actividade no ano em que apresentar o seu pedido, deverá demonstrar que possui contabilidade organizada e que declarou o início de actividade como comerciante por grosso junto da Administração Fiscal.

m) Indicação se pratica Distribuição activa ou Distribuição passiva, ou qual aquela que pratica de forma principal;

n) Indicação da previsão das encomendas para um período de 3 (três) meses para cada Local de entrega ou Local de levantamento;

o) Indicação quanto à modalidade de pagamento dos Produtos de tabaco pretendida, ou seja, pagamento a pronto ou pagamento a prazo, conforme definidos nos pontos 1.6. e 1.7. das presentes Condições Gerais.

2.2. Após a recepção dos elementos referidos no número anterior e verificação da sua conformidade, a TABAQUEIRA informará o candidato a Cliente da sua decisão. Caso a candidatura seja aceite, o Cliente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação enviada pela TABAQUEIRA, deverá, sob pena de a candidatura se ter por recusada:



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

(i) Proceder à colocação das suas encomendas;

(ii) Caso o Cliente tenha optado pela modalidade de Pagamento a pronto este obriga-se, por um período inicial de 6 (seis) meses, a efectuar o pagamento de todas as facturas emitidas pela TABAQUEIRA previamente à recepção das encomendas por meio de transferência bancária confirmada, nos termos referidos no ponto 11.3., correspondendo tal período ao prazo que a TABAQUEIRA considera adequado para poder aferir da capacidade financeira do Cliente e/ou da constância da pontualidade dos pagamentos dos fornecimentos que este lhe efectuar.

(iii) Caso o Cliente tenha optado pela modalidade de Pagamento a prazo deverá entregar à TABAQUEIRA uma garantia bancária (elaborada nos termos do Anexo I) emitida por uma entidade considerada aceitável pela TABAQUEIRA, que garanta o pagamento do montante que seja por esta indicado.

### **3. Encomendas.**

3.1. As presentes Condições Gerais considerar-se-ão integralmente aceites com a colocação da primeira encomenda de Produtos de tabaco.

3.2. O Cliente deverá adquirir por encomenda uma quantidade mínima de 10 (dez) Caixas completas de Produtos.

3.3. Por razões de eficiência cada Cliente deverá, no mínimo, encomendar 2 (duas) vezes por mês, por cada Local de entrega ou Local de levantamento. Caso tal não aconteça em dois meses do mesmo trimestre civil, a TABAQUEIRA poderá legitimamente recusar o fornecimento de quaisquer Produtos no Local de entrega ou Local de levantamento em causa, notificando o Cliente por escrito de tal decisão no prazo de 30 (trinta) dias após o final do trimestre civil em causa.

3.4. A TABAQUEIRA, através do seu serviço telefónico de gestão de vendas, solicitará ao Cliente confirmação das encomendas, até às 13 (treze) horas do dia útil anterior àquele em que o Cliente possa ser fornecido de acordo com o estabelecido nos pontos 4.2.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

ou 5. O Cliente poderá igualmente efectuar, nos mesmos termos, a confirmação de encomendas pelo número verde disponibilizado pela TABAQUEIRA, junto da sede social da TABAQUEIRA, ou em qualquer outro local ou através de qualquer outro contacto que a TABAQUEIRA lhe venha a indicar.

3.5. O Cliente obriga-se a aceitar os Produtos de tabaco que encomendar à TABAQUEIRA. Se o Cliente, após confirmação, não aceitar os Produtos que tenha encomendado à TABAQUEIRA, esta terá direito de recusar quaisquer outros fornecimentos e/ou satisfazer quaisquer outras encomendas efectuadas pelo Cliente, notificando-o por escrito de tal decisão.

### **4. Transporte.**

4.1 Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Cliente deverá optar por uma das seguintes modalidades de fornecimento de Produtos: com transporte ou sem transporte por parte da TABAQUEIRA, correspondendo a cada uma destas modalidades uma Lista de Preços de Venda dos Produtos conforme Anexo II.

4.2. Caso o Cliente tenha optado pela modalidade de fornecimento de Produtos sem transporte, deverá proceder ao levantamento dos Produtos nos Locais de levantamento por si seleccionados, no primeiro dia útil após a colocação das encomendas fazendo-se acompanhar dos respectivos números das notas de encomenda.

4.3. Caso o Cliente tenha optado pela modalidade de fornecimento de Produtos com transporte, o Cliente deverá assegurar que o tempo de espera para descarga dos Produtos no(s) Local(is) de entrega que tenha(m) sido pelo mesmo indicados não ultrapassa os 45 (quarenta e cinco) minutos. Ao fim de 45 (quarenta e cinco) minutos de espera, poderá a TABAQUEIRA ou os seus representantes abandonar o local.

4.4. Qualquer alteração relativamente ao Local de entrega dos Produtos deverá ser previamente comunicada pelo Cliente à TABAQUEIRA, por escrito e com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data em que pretende que tal alteração seja



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

implementada. Caso seja um novo Local de entrega, o Cliente deverá informar a TABAQUEIRA da previsão das encomendas para um período de 3 (três) meses.

4.5. Caso o Cliente tenha mais do que 6 (seis) Locais de entrega no total, os custos de transporte dos Produtos pela TABAQUEIRA para cada um dos Locais de entrega que exceda o número atrás referido ser-lhe-ão imputados, conforme a Lista de Preços de Transporte constante do Anexo III.

4.6. O Cliente poderá alterar a modalidade de fornecimento de Produtos escolhida (com ou sem transporte) no final de cada trimestre civil e desde que notifique a TABAQUEIRA por escrito dessa sua intenção com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

### **5. Periodicidade de Entregas.**

5.1. A periodicidade de entregas da TABAQUEIRA por Local de entrega é determinada com base no número total de Caixas compradas nos três meses anteriores à data da entrada em vigor das presentes Condições Gerais, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 845 Caixas - 1 x semana
- b) De 846 a 1690 Caixas - 2 x semana
- c) De 1691 a 2535 Caixas - 3 x semana
- d) De 2536 a 3380 Caixas - 4 x semana
- e) De 3381 Caixas ou mais - 5 x semana

5.2. Relativamente a novos Locais de entrega, a frequência de entregas referida no ponto anterior será determinada de acordo com a previsão de encomendas indicada pelo Cliente para um período de 3 (três) meses.

5.3. Se o Cliente necessitar de uma entrega semanal adicional devido a um aumento da procura dos Produtos, informará a TABAQUEIRA, por escrito, explicando de forma



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

consubstanciada a razão de tal necessidade. Após análise do pedido a TABAQUEIRA comunicará ao Cliente, no prazo de 10 dias após a recepção do pedido, a sua decisão.

#### **6. Recepção dos Produtos.**

6.1. O risco de perdas, de destruição e/ou de prejuízos relativamente aos Produtos será transferido para o Cliente no momento em que os Produtos forem entregues pela TABAQUEIRA no Local de entrega indicado pelo Cliente ou no momento em que o Cliente proceda ao levantamento dos Produtos no Local de levantamento.

6.2. O Cliente obriga-se a conferir os Produtos no momento do seu levantamento ou entrega, consoante o caso, devendo verificar se os mesmos se encontram em boas condições e se correspondem às quantidades encomendadas, sob pena de se considerarem caducados quaisquer direitos de reclamação do Cliente relativamente aos Produtos em causa.

Consequentemente:

a) As faltas notórias (como, por exemplo, a falta de Caixas) deverão ser denunciadas logo no momento do levantamento ou da entrega dos Produtos ao Cliente, consoante o caso;

b) Quaisquer anomalias (sejam defeitos e/ou faltas não notórias) nos Produtos, deverão ser comunicadas à TABAQUEIRA no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega ou do levantamento dos mesmos ao Cliente, acompanhadas dos elementos necessários para as comprovar.

Desde que cumpridas as formalidades acima mencionadas, a TABAQUEIRA obriga-se, após comprovação, (i) a suprir quaisquer faltas no prazo de 15 (quinze) dias após a recepção dos elementos que as comprovem; e (ii) a emitir uma nota de crédito no valor e quantidade dos Produtos com anomalias.

#### **7. Armazenagem.**



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

Dada a natureza e as características dos Produtos, a TABAQUEIRA recomenda ao Cliente que os mesmos sejam armazenados em instalações que assegurem capacidade suficiente, boas condições de segurança, temperatura, humidade e higiene, de acordo com as seguintes recomendações de armazenamento:

- i) Os cigarros deverão ser manuseados cuidadosamente, de modo a evitar danos nas embalagens.
- ii) Deverá ser aplicada a regra FIFO (first in first out), ou seja, os Produtos que entrem em primeiro lugar no armazém devem ser fornecidos aos respectivos clientes antes daqueles que forem recebidos posteriormente.
- iii) Não é aconselhável empilhar mais de 10 Caixas.
- iv) Os produtos de tabaco devem ser armazenados longe de produtos líquidos ou voláteis ou que libertem cheiros ou inflamáveis.

### **8. Acordo celebrado entre a Comissão Europeia e a Philip Morris.**

O Acordo de Anti-Contrabando e Anti-Contrafacção celebrado entre a Comissão Europeia e a Philip Morris International, o qual foi também assinado pelo Estado Português, representado pelo Ministro das Finanças, implica que a TABAQUEIRA tenha que adoptar certos procedimentos e regras nas relações comerciais com os seus Clientes, sendo os seguintes parágrafos um reflexo destes.

8.1. O Cliente obriga-se a revender os Produtos apenas na sua apresentação original, não podendo de modo algum, introduzir qualquer alteração nas embalagens dos Produtos, remover ou eliminar quaisquer elementos nelas apostos, nem alterar quaisquer características dos próprios Produtos. O Cliente não poderá, em geral, praticar quaisquer actos ou omissões prejudiciais às marcas dos Produtos.

8.2. O Cliente compromete-se a cumprir as presentes Condições Gerais e a legislação que lhe seja aplicável, nomeadamente a legislação fiscal e aduaneira relativa aos Produtos e a legislação sobre branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, quando



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

proceder à revenda dos Produtos e, bem assim, (i) a não revender os Produtos a quaisquer pessoas ou entidades relativamente às quais se demonstre, ainda que de forma indiciária, estarem envolvidas, directa ou indirectamente, na comercialização ilícita dos Produtos e (ii) a não revender os Produtos a quem faça encomendas em quantidades que razoavelmente excedam a normal e legítima procura dos Produtos. O Cliente compromete-se, ainda, a cooperar com as autoridades públicas em qualquer investigação conexa com comercialização ilícita de Produtos, devendo informar a TABAQUEIRA de qualquer situação ilícita envolvendo os Produtos que chegue ao seu conhecimento.

8.3. O Cliente reconhece e aceita a intenção da TABAQUEIRA no sentido de cooperar com as autoridades competentes em quaisquer inquéritos ou investigações referentes a importação, transporte ou comércio ilegal dos Produtos e expressamente autoriza a TABAQUEIRA a divulgar os termos e condições de qualquer venda de Produtos ao Cliente se tal lhe for solicitado pelas autoridades competentes.

8.4. O Cliente reconhece e aceita que a TABAQUEIRA tem o direito de suspender ou recusar quaisquer fornecimentos dos Produtos ao Cliente, se (i) este não cumprir o estabelecido nas presentes Condições Gerais, (ii) este demonstrar estar envolvido, directa ou indirectamente, na comercialização ilícita de Produtos e/ou em qualquer actividade de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, (iii) receber um pedido legítimo de uma autoridade governamental com esse objectivo, e no caso (iv) das encomendas colocadas pelo Cliente se mostrarem manifestamente desproporcionadas face às quantidades normalmente encomendadas pelo Cliente ou expectáveis tendo em consideração os seus Clientes Retalhistas, sem que qualquer justificação objectiva seja dada pelo Cliente quanto a tal acréscimo, sendo que o Cliente reconhece e aceita ainda que, caso alguma das situações acima referidas ocorra, este não terá direito a qualquer indemnização.

8.5. Para os efeitos do estabelecido na alínea (ii) do ponto anterior considera-se estar suficientemente demonstrado o envolvimento do Cliente nas actividades ali indicadas



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

se for proferida sentença judicial que condene o Cliente pela prática de tais ilícitos ou que reconheça o envolvimento do Cliente em tais actividades.

8.6. Se o Cliente receber da TABAQUEIRA um pedido para cessar o fornecimento de Produtos a um seu Cliente Retalhista devido a um envolvimento deste na comercialização ilegal de cigarros, atenderá a esse pedido em boa fé e agirá em conformidade, reconhecendo o direito e o interesse da TABAQUEIRA em tomar medidas para assegurar que os seus produtos não sejam desviados para canais ilegais.

8.7. Na eventualidade de a TABAQUEIRA vir a ser responsabilizada pelo pagamento de quaisquer prejuízos, danos, custos ou indemnizações decorrentes do incumprimento, atraso no cumprimento ou cumprimento defeituoso, negligente ou intencional, pelo Cliente, das obrigações relativas às relações deste com os seus Clientes Retalhistas, nomeadamente as previstas no ponto 8.2., o Cliente deverá indemnizar a TABAQUEIRA nas quantias referidas, sem prejuízo do direito geral de indemnização pelos danos causados à TABAQUEIRA, nos termos gerais de direito e, bem assim, do direito de a TABAQUEIRA recusar, de imediato, quaisquer encomendas do Cliente.

8.8. A TABAQUEIRA poderá, a todo o tempo, solicitar ao Cliente elementos demonstrativos de que possui capacidade financeira para cumprir as suas obrigações perante a TABAQUEIRA, nestes se incluindo designadamente os elementos referidos no ponto 8.10.

8.9. O Cliente obriga-se ainda a enviar à TABAQUEIRA, até à data limite de 31 de Janeiro, a sua previsão anual de vendas para o mesmo ano.

8.10. Sem prejuízo do disposto nos pontos anteriores, o Cliente deverá enviar à TABAQUEIRA até ao dia 30 (trinta) de Setembro (ou, se o ano social ou fiscal do Cliente não coincidir com o ano civil, até 60 (sessenta) dias após apresentação da declaração para efeitos de IRC/IRS):



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

a) Referências bancárias favoráveis actuais de, pelo menos, uma instituição de crédito;

b) Cópia do Balanço e Demonstração de Resultados conforme submetido na "Informação Empresarial Simplificada" do último ano;

c) Comprovativo da entrega da Declaração para efeitos de liquidação de IRC/IRS relativa ao último ano.

Caso não seja possível a apresentação de qualquer dos documentos acima mencionados nas anteriores alíneas a), b) ou c), o Cliente deverá entregar uma declaração à TABAQUEIRA com indicação detalhada das razões que o impedem de o fazer.

8.11. O Cliente deverá notificar a TABAQUEIRA logo que ocorra alguma alteração aos elementos referidos no ponto 2.1. da presentes Condições Gerais, incluindo, nomeadamente, a cessação ou mudança de actividade, o trespasso de qualquer estabelecimento comercial do Cliente ou qualquer alteração directa ou indirecta na titularidade do capital social ou nos respectivos representantes, bem como, no caso de pessoa colectiva, qualquer alteração no contrato de sociedade ou qualquer outro facto sujeito a registo. A referida documentação deverá ser acompanhada dos documentos necessários para evidenciar as alterações em causa.

8.12. Caso o entenda necessário, nomeadamente quando existam suspeitas ou indícios do não cumprimento por parte do Cliente de alguma obrigação imposta por lei, a TABAQUEIRA poderá ainda solicitar o certificado de registo criminal do Cliente que exerce a sua actividade individualmente ou, se este for uma pessoa colectiva, dos respectivos sócios ou accionistas, membros dos órgãos sociais ou representantes, obrigando-se o Cliente a fornecer prontamente tal informação à TABAQUEIRA.

8.13. O Cliente autoriza, os representantes da TABAQUEIRA (ou os representantes das empresas que sejam contratadas pela TABAQUEIRA para o efeito e que se encontrem devidamente credenciados), a vistoriar, durante as horas de expediente, todos os seus



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

armazéns nos quais proceda à armazenagem de Produtos, através de leituras electrónicas dos códigos apostos nas respectivas embalagens, tendo em vista a identificação e a rastreabilidade dos Produtos, por forma a permitir uma maior protecção dos seus Produtos do comércio ilegal.

8.14. A TABAQUEIRA analisa anualmente as informações prestadas pelo Cliente ao abrigo das presentes Condições Gerais, sendo que a falta de envio à TABAQUEIRA, sem justificação, das informações que sejam solicitadas ao abrigo das mesmas constituirá justo fundamento de recusa de fornecimento de Produtos pela TABAQUEIRA. Neste caso, a TABAQUEIRA comunicará ao Cliente a falta verificada, concedendo-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para remediar essa situação e preencher o requisito em falta, sob pena de, não o fazendo, a TABAQUEIRA poder cessar de imediato o fornecimento dos Produtos.

### **9. Tratamento de dados.**

9.1. O Cliente expressa e inequivocamente autoriza a TABAQUEIRA a, no âmbito das presentes Condições Gerais, recolher e proceder a outras formas de tratamento, automatizado ou não, parcial ou totalmente, dos dados pessoais relativos ao Cliente para fins relacionados com as presentes Condições Gerais ou para fins relativos às actividades compreendidas no objecto, social ou de facto, da TABAQUEIRA, incluindo, nomeadamente, o fornecimento de produtos de tabaco comercializados pela TABAQUEIRA, o processamento de pagamentos e a cobrança dos mesmos.

9.2. A TABAQUEIRA poderá igualmente utilizar os dados pessoais que lhe sejam fornecidos nos termos das presentes Condições Gerais relativos ao Cliente e aos membros dos seus órgãos sociais, seus empregados e outros funcionários, com vista à realização de contactos comerciais correntes, envio de informação comercial ou promocional, realização de acções de formação ou outros eventos ou iniciativas destinados aos seus Clientes. O Cliente poderá exercer a todo o tempo o seu direito de oposição em relação ao tratamento dos seus dados para as finalidades previstas no presente número.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

9.3. O Cliente presta o seu consentimento expresso e inequívoco à transmissão, pela TABAQUEIRA, dos dados pessoais referidos nos números anteriores para empresas que com ela se encontrem coligadas ou participem, directa ou indirectamente, no seu capital social. Esta autorização inclui a transmissão de dados para empresas situadas nos Estados Unidos da América e na Suíça.

9.4. A TABAQUEIRA compromete-se a facultar ao Cliente e aos membros dos seus órgãos sociais, seus empregados e outros funcionários, cujos dados sejam ou venham a ser sujeitos a tratamento nos termos do presente ponto 9., a possibilidade de, a todo o tempo, aceder aos dados que lhes respeitem e solicitar a sua correcção, nos termos legais, mediante solicitação escrita dirigida à TABAQUEIRA, comprometendo-se ainda o Cliente em cumprir toda a legislação relativa ao tratamento e transmissão de dados pessoais constantes do presente ponto 9.

9.5. O não fornecimento dos dados para as finalidades previstas no ponto 9.1. acima poderá determinar a impossibilidade de realização dos fornecimentos.

9.6. O Cliente poderá sempre exercer o seu direito de oposição ao abrigo do artigo 12º da Lei n.º 67/98.

9.7. A TABAQUEIRA poderá proceder ao tratamento dos dados referidos no presente ponto 9., para as finalidades nele previstas e comunicar, nos termos da lei, quaisquer informações relativas ao fornecimento de Produtos ao Cliente, no seguimento de solicitação legítima de autoridades públicas, fiscais, policiais ou judiciais.

## **10. Condições Comerciais.**

10.1. As Tabelas de Preços de Venda dos Produtos da TABAQUEIRA são as que constam no Anexo II às presentes Condições Gerais, podendo a TABAQUEIRA alterar a qualquer momento as referidas Tabelas.

10.2. Caso o Cliente tenha optado pela modalidade de pagamento a prazo, nos termos das alíneas a) ou b) do ponto 1.7., irá acrescer ao preço total dos Produtos constante



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

da factura um montante correspondente a 0,10 % (zero vírgula dez por cento) ou 0,29 % (zero vírgula vinte e nove por cento) do referido preço, respectivamente. As percentagens ora referidas constam igualmente na Tabela de Preços de Venda dos Produtos contida no Anexo II.

10.3. Em caso de alteração das Tabelas de Preços de Venda dos Produtos constantes do Anexo II, a TABAQUEIRA notificará o Cliente, com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência relativamente à sua entrada em vigor, enviando-lhe o Anexo II devidamente alterado.

## **11. Condições Financeiras.**

11.1. O Cliente poderá efectuar os seus pagamentos nas seguintes modalidades: (i) Pagamento a pronto ou (ii) Pagamento a prazo. Caso pretenda alterar a modalidade de pagamento escolhida, o Cliente deverá informar a TABAQUEIRA com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

11.2. Caso opte pelo pagamento a prazo, o Cliente deverá entregar à TABAQUEIRA uma garantia bancária idónea e à primeira interpelação (elaborada nos termos do Anexo I), a qual poderá ser aceite pela TABAQUEIRA de acordo com o seu livre critério. O montante da garantia bancária será informado pela TABAQUEIRA ao Cliente.

11.3. Os pagamentos poderão apenas ser efectuados por transferência bancária, provada e confirmada, de uma das contas do próprio Cliente já indicada nos termos da alínea h) do ponto 2.1. para a conta da TABAQUEIRA aberta junto do Banco Espírito Santo, com o NIB 000700000038468948823, ou para outra que esta venha a indicar por escrito sob condição de que, no próprio dia da transferência, seja enviada à TABAQUEIRA cópia do processamento pelo banco da ordem de transferência.

11.4. O Cliente deverá efectuar todos os pagamentos à TABAQUEIRA em seu próprio nome, através de uma das contas bancárias indicadas pelo Cliente, na moeda e quantia exacta constantes da respectiva factura, não sendo admissíveis pagamentos por



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

parte de terceiros e/ou pagamentos de quantias superiores às que constarem na respectiva factura. O Cliente apenas poderá utilizar um único meio de pagamento relativamente a cada factura emitida pela TABAQUEIRA, não sendo admitidos pagamentos múltiplos, ou seja, por cada factura apenas poderá ser efectuada uma única transferência bancária para a TABAQUEIRA.

11.5. A TABAQUEIRA terá o direito de recusar encomendas e/ou suspender imediatamente todas as entregas e/ou anular as encomendas em curso e/ou a exigir o pagamento de todas as facturas não pagas, ainda que não vencidas, cujo pagamento se tornará imediatamente exigível, e/ou de exigir o pagamento antecipado ou a prestação de garantia bancária relativamente a encomendas futuras sempre que a TABAQUEIRA vier a considerar, justificadamente, que há risco de pagamento não pontual e/ou se o Cliente:

- a) Pagar, ainda que pontualmente, uma ou mais facturas vencidas emitidas pela TABAQUEIRA em desrespeito do estabelecido nos pontos 11.1 a 11.4., podendo a TABAQUEIRA considerar tal pagamento como não efectuado; ou
- b) Não pagar pontualmente uma ou mais facturas vencidas; ou
- c) Entrar em liquidação, voluntária ou judicial, for declarado insolvente, for objecto de acordo de credores ou de transferência de património em benefício destes, lhe for instaurada acção de insolvência, voluntária ou não, lhe for nomeado administrador judicial do seu património, apresentar, ou seja apresentado por qualquer credor, requerimento para procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas (previsto no Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro) e/ou se, por qualquer motivo, suspender ou cessar a sua actividade.

11.6. A falta de pagamento pontual de qualquer factura constituirá o Cliente na obrigação de pagar, para além do montante do capital devido, todas as despesas (bancárias ou outras) incorridas pela TABAQUEIRA, bem como os juros de mora calculados à taxa



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

legal que estiver em vigor para dívidas comerciais, contados desde o dia do vencimento até à data do efectivo pagamento.

11.7. A TABAQUEIRA poderá imputar os pagamentos efectuados pelo Cliente, sucessivamente, (i) a todas e quaisquer despesas (bancárias ou outras) por si suportadas relacionadas com a mora nos pagamentos, (ii) aos juros de mora devidos e, só depois, (iii) ao capital em dívida. Os pagamentos de capital em dívida serão sempre imputados às facturas vencidas há mais tempo.

11.8. Caso ocorra qualquer uma das situações previstas no ponto 11.5., e ainda que tenham sido pagas pelo Cliente todas as quantias em dívida nos termos dos pontos 11.6. e 11.7., a TABAQUEIRA, de acordo com o seu livre critério, poderá recusar novos fornecimentos de Produtos ao Cliente, ou, previamente à realização de novas entregas de Produtos, exigir ao Cliente:

- a) A entrega à TABAQUEIRA de uma garantia bancária à primeira interpelação, elaborada nos termos precisos do Anexo I; ou
- b) O pagamento prévio dessas entregas (ou seja, no dia da encomenda) por transferência bancária confirmada, nos termos e condições referidos no ponto 11.3.

## **12. Responsabilidade.**

A TABAQUEIRA não será responsável pelo incumprimento, pelo atraso no cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações que para si resultam das presentes Condições Gerais, salvo se lhe forem imputáveis a título de dolo ou de negligência grosseira. Para este efeito, não se considera existir dolo ou negligência grosseira, entre outros casos, se o incumprimento, o atraso no cumprimento ou o cumprimento defeituoso resultarem, directa ou indirectamente, de qualquer greve, litígio ou conflito laboral (geral, sectorial ou na própria TABAQUEIRA) ou de qualquer escassez de matérias-primas ou de transporte, roubo, furto, acidente, distúrbio, tumulto, guerra, incêndio,



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

tempestade ou inundação, ou, ainda, de recusa das autoridades competentes, seja por que razão for, relativa à introdução no consumo das quantidades solicitadas pela TABAQUEIRA.

### **13. Recusa de Encomendas.**

13.1. Sem prejuízo do previsto nas demais disposições das presentes Condições Gerais, a TABAQUEIRA terá o direito de recusar quaisquer encomendas do Cliente, sem que este tenha, por esse motivo, direito a qualquer indemnização, no caso de parte substancial dos bens do Cliente for objecto de penhora, arresto ou qualquer outra providência cautelar ou medida decretada por tribunal ou autoridade que o impeça de dispor livremente dos seus bens, e tal situação se mantiver por mais de 30 (trinta) dias.

13.2. A TABAQUEIRA poderá recusar fornecer o Cliente se este não preencher ou se, em qualquer momento, deixar de preencher todos os requisitos referidos no ponto 1.1. das presentes Condições Gerais. Neste caso, a TABAQUEIRA comunicará ao Cliente a falta verificada, concedendo-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para remediar essa situação e preencher o requisito em falta, sob pena de, não o fazendo, a TABAQUEIRA poder cessar de imediato o fornecimento dos Produtos.

### **14. Fornecimentos de Outros Produtos de Tabaco.**

Para além dos Produtos, a TABAQUEIRA fornece Outros Produtos de Tabaco (que não cigarros), indicados no Anexo II, no qual consta a respectiva Tabela de Preços de Venda. As presentes Condições Gerais aplicam-se igualmente ao fornecimento de Outros Produtos de Tabaco pela TABAQUEIRA sempre que a natureza das suas provisões não seja incompatível com o fornecimento deste tipo de produto de tabaco.

### **15. Âmbito de Aplicação das Presentes Condições Gerais.**

As presentes Condições Gerais aplicam-se a todos os Clientes da TABAQUEIRA que preencham os requisitos exigidos para que possam ser fornecidos de produtos de tabaco ao abrigo do disposto nas presentes Condições Gerais.

### **16. Vigência e Alterações.**



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

16.1. As presentes Condições Gerais vigoram pelo prazo de 1 (um) ano, com início no dia 1 de Julho de 2009 e expressamente revogam quaisquer outras condições gerais de fornecimento de produtos de tabaco pela TABAQUEIRA eventualmente existentes.

16.2. Sem prejuízo do estabelecido no ponto 10.1., a TABAQUEIRA poderá efectuar unilateralmente alterações às presentes Condições Gerais, sempre que tal se revelar necessário ou conveniente ao cumprimento, pela TABAQUEIRA, de qualquer obrigação legal e/ou administrativa a que esta se encontre ou venha a estar sujeita ou em caso de alteração ou publicação de quaisquer disposições legais e/ou administrativas, ou da sua interpretação, que possam ser aplicáveis às presentes Condições Gerais e/ou a quaisquer situações por estas reguladas.

Considera-se que tais alterações são aceites pelo Cliente a partir da data em que o mesmo coloque encomendas de Produtos de tabaco à TABAQUEIRA após a recepção das alterações em causa.

### **17. Jurisdição**

Qualquer questão ou litígio emergente da aplicação ou interpretação das presentes Condições Gerais será dirimido de acordo com a Lei Portuguesa e será submetido ao Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, foro que o Cliente e a TABAQUEIRA elegem com expressa renúncia a qualquer outro.”

14 - As Condições Gerais de Fornecimento que estabeleciam a sua entrada em vigor no dia 1 de outubro de 2010, na parte em que alteram as condições referidas no ponto 13, são do seguinte teor:

1.5. “Locais de levantamento” significa: o local onde o Cliente procede ao levantamento dos Produtos e que se situam na Portaria da Estátua - Avenida Alfredo da Silva, 35 Albarraque e na Rua da Serra, 654 Folgosa (Maia) ou ainda noutras moradas que a TABAQUEIRA venha a indicar por escrito.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

1.6. “Pré-pagamento” significa: o pagamento efectuado pelo Cliente sob condição de que, até ao último dia útil anterior ao da entrega ou do levantamento dos Produtos, seja enviada à TABAQUEIRA cópia do comprovativo do processamento pelo Banco da ordem de transferência. A opção de Pré-pagamento apenas será admitida através de transferência bancária.

1.7 “Pagamento a pronto” significa: o pagamento efectuado pelo Cliente sob condição de que, até ao primeiro dia útil seguinte ao da entrega ou do levantamento dos Produtos seja enviada à TABAQUEIRA cópia do comprovativo do processamento pelo Banco da ordem de transferência ou do comprovativo do depósito do cheque.

1.8. (anterior 1.7.)

1.9. (anterior 1.8.)

1.10. “Paleta” Unidade de transporte de carga que permite eficiências ao nível de transporte, movimentação e armazenamento, compreendida por um determinado número de Caixas da mesma referência de Produtos de Tabaco, agrupadas numa plataforma, actualmente com as dimensões standard de 1000 mm por 1200 mm (ISO 6780). As paletes dos diversos Produtos de Tabaco encontram-se especificadas no Anexo III.

1.11 (anterior 1.9.)

...

2.1...

o) Indicação quanto à modalidade de pagamento dos Produtos de tabaco pretendida, ou seja, pré-pagamento, pagamento a pronto ou pagamento a prazo, conforme definidos nos pontos 1.6. e 1.7. e 1.8 das presentes Condições Gerais.

...

3.3. Cada Cliente deverá, no mínimo, encomendar 1 (uma) vez por semestre civil, por cada Local de entrega ou Local de levantamento. Caso o Cliente não encomende pelo menos uma vez por semestre civil por cada Local de entrega ou Local de levantamento, a



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

TABAQUEIRA poderá legitimamente recusar o fornecimento de quaisquer Produtos no Local de entrega ou Local de levantamento em causa, notificando o Cliente por escrito de tal decisão no prazo de 30 (trinta) dias após o final do semestre civil em causa. Decorrido o referido prazo, o Local de entrega ou Local de levantamento será bloqueado no sistema da TABAQUEIRA e de forma a poder voltar a ser fornecido pela TABAQUEIRA no referido Local de entrega ou Local de levantamento, o Cliente deverá informar a TABAQUEIRA em conformidade, nos termos do ponto 4.4 das presentes Condições Gerais. Caso o Cliente não encomende em nenhum dos seus Locais de entrega ou Locais de levantamento, o Cliente será bloqueado no sistema e para ser novamente abastecido pela TABAQUEIRA, este deverá voltar a formalizar a sua candidatura, nos termos do ponto 2 das presentes Condições Gerais.

...

#### **4.5. (anterior 4.6.)**

...

5.2. Relativamente a novos Locais de entrega, a frequência de entregas referida no ponto anterior será determinada de acordo com a previsão de encomendas indicada pelo Cliente para um período de 3 (três) meses. Após o termo deste período, a frequência das entregas será determinada de acordo com o número total de Caixas efectivamente compradas nos referidos 3 (três) meses anteriores.

...

8.13. O Cliente autoriza, os representantes da TABAQUEIRA (ou os representantes das empresas que sejam contratadas pela TABAQUEIRA para o efeito e que se encontrem devidamente credenciados), a vistoriar, durante as horas de expediente, todos os seus armazéns nos quais proceda à armazenagem de Produtos, através de leituras electrónicas dos códigos apostos nas respectivas embalagens, tendo em vista exclusivamente a



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

identificação e a rastreabilidade dos Produtos, por forma a permitir uma maior protecção dos seus Produtos do comércio ilegal.

...

10.2. Caso o Cliente tenha optado pela modalidade de pagamento a prazo, nos termos das alíneas a) ou b) do ponto 1.8., irá acrescer ao preço total dos Produtos constante da factura um montante correspondente a 0,10 % (zero vírgula dez por cento) ou 0,29 % (zero vírgula vinte e nove por cento) do referido preço, respectivamente. As percentagens ora referidas constam igualmente na Tabela de Preços de Venda dos Produtos contida no Anexo II.

10.3. No caso de o Cliente, numa mesma encomenda, optar pela aquisição de uma Paleta completa da mesma referência de Produtos de Tabaco, terá direito a um desconto adicional, conforme referido no Anexo III.

10.4 (anterior 10.3.)

### **11. Condições Financeiras.**

11.1. O Cliente poderá efectuar os seus pagamentos nas seguintes modalidades: (i) Pré-pagamento, (ii) Pagamento a pronto ou (iii) Pagamento a prazo. Caso pretenda alterar a modalidade de pagamento escolhida, o Cliente deverá informar a TABAQUEIRA com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

...

11.3. Os pagamentos poderão apenas ser efectuados:

a) (anterior 11.3.)

b) por depósito directo, provado e confirmado, na conta bancária da TABAQUEIRA referida na alínea a) anterior, de cheque cruzado emitido pelo próprio Cliente à ordem da TABAQUEIRA, sob condição de que seja no próprio dia enviado à TABAQUEIRA, após depósito, cópia do cheque depositado e do respectivo comprovativo de depósito;



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

11.4. O Cliente deverá efectuar todos os pagamentos à TABAQUEIRA em seu próprio nome, através de uma das contas bancárias indicadas pelo Cliente, na moeda e quantia exacta constantes da respectiva factura, não sendo admissíveis pagamentos por parte de terceiros e/ou pagamentos de quantias superiores às que constarem na respectiva factura. O Cliente apenas poderá utilizar um único meio de pagamento relativamente a cada factura emitida pela TABAQUEIRA, não sendo admitidos pagamentos múltiplos, ou seja, por cada factura apenas poderá ser emitido um único cheque cruzado ou efectuada uma única transferência bancária. O Cliente poderá utilizar também um único meio de pagamento relativamente a um grupo de facturas que se vençam no mesmo dia.

11.5. Sempre que o Cliente proceda a pagamentos através de transferência bancária (Pagamentos a pronto ou a prazo) terá direito a um desconto adicional correspondente a 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) do valor total da factura.

11.6 Caso o Cliente opte pela modalidade de Pré-pagamento, terá direito a um desconto adicional correspondente a 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor total da factura.

11.7 (anterior 11.5.)

11.8. (anterior 11.6.)

11.9. (anterior 11.7.)

11.10. Caso ocorra qualquer uma das situações previstas no ponto 11.7., e ainda que tenham sido pagas pelo Cliente todas as quantias em dívida nos termos dos pontos 11.8. e 11.9., a TABAQUEIRA, de acordo com o seu livre critério, poderá recusar novos fornecimentos de Produtos ao Cliente, ou, previamente à realização de novas entregas de Produtos, exigir ao Cliente:

...



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

16.1. As presentes Condições Gerais vigoram pelo prazo de 1 (um) ano, com início no dia 01 de Outubro de 2010 e expressamente revogam quaisquer outras condições gerais de fornecimento de produtos de tabaco pela TABAQUEIRA eventualmente existentes.

...

15 - As AA. compram por grosso às Tabaqueiras produtos de tabaco.

16 - Os AA. atuam por conta própria, assumindo o risco da comercialização.

17 - Desde 2000, os AA. e outros grossistas em condições semelhantes participaram em campanhas de incentivos promovidas pela Tabaqueira, e a seu pedido: a campanha de incentivos integrada; a campanha na crista da onda; o programa descobrir novos horizontes; o programa aliança tabaqueira 2000 - ao encontro de Portugal, o programa Aliança 2001 - descobrir Portugal, a promoção Rotas Ventil, a promoção Marlboro Adventure Team e a promoção L & M Duopack.

18 - Os AA. manifestaram à R. Tabaqueira - Empresa a sua oposição à introdução do “Fator de Correção”, tendo recusado a assinar as Condições Gerais que lhes foram apresentadas pelas Tabaqueiras desde a introdução do “Fator de Correção”.

19 - Até esse momento a aceitação das Condições Gerais realizava-se pela assinatura de um documento que era enviado aos AA e que continha as Condições Gerais em anexo.

20 - Nas condições que iniciariam vigência em janeiro de 2006, a R. Tabaqueira Empresa solicitou aos AA. que assinassem o Anexo IV às Condições Gerais do qual consta o seguinte:

“Declara ter tomado conhecimento dos termos e condições constantes das Condições Gerais de Fornecimento de Cigarros pela Tabaqueira S.A. a Grossistas que pratiquem Distribuição Directa”.

21 - A declaração referida no ponto 20 também existia no Anexo IV das condições referidas no ponto 12.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

22 - Após a cisão na Tabaqueira, a oposição à introdução do fator de correção foi apresentada pelos AA. aos responsáveis da R. Tabaqueira II.

23 - As RR. executaram as CGF referidas no ponto 13 como se elas tivessem sido aceites.

24 - Alguns AA., nas encomendas que efetuaram desde as CGF referidas no ponto 13, ressalvaram expressamente a sua não aceitação, tendo emitido e enviado à R. Tabaqueira II notas de débito quantificadoras dos seus prejuízos.

25 - Os AA. afirmaram expressamente à Tabaqueira, na pessoa do seu Diretor Comercial, por comunicações escritas e orais, que não estavam de acordo com a alteração de julho de 2009.

26 - Nas faturas emitidas no ano 2005, o desconto dos grossistas era calculado com uma percentagem máxima de 8,62%, resultante da adição de todos os descontos então em vigor, sobre o preço de venda ao público de todos os produtos cigarros da Tabaqueira, à qual acrescia um desconto de pronto pagamento de 0,29% sobre o valor total da fatura.

27 - Nas faturas emitidas no ano 2006, o desconto era calculado com uma percentagem máxima de 8,62%, resultante da adição de todos os descontos então em vigor, sobre o preço de venda ao público de todos os produtos cigarros da Tabaqueira, à qual acrescia um desconto de pronto pagamento de 0,40% ou de 0,20% sobre o valor total da fatura.

28 - A esse valor, e na fatura, a R. Tabaqueira - Empresa passou a debitar, a partir de 1 de janeiro de 2006, por cada 1000 cigarros (cinco volumes), um valor, chamado "Fator de Correção", que variava entre 1,08 euros e 1,12 euros, conforme a Tabela de Fatores de Correção de 2006 e a Tabela de Preços de 2006.

29 - Esse Fator de Correção consiste na aplicação de uma fórmula constante de um anexo às Condições referidas no ponto 11 do seguinte teor:



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

“O Factor de Correcção  $i+1$  é um valor em Euros por mil cigarros e é calculado em duas etapas:

1. Determinar o aumento mínimo de preço ( $\Delta P_{min}$ ) necessário para cobrir o aumento de impostos e manter a Margem Bruta:

$\Delta P_{min}$  em €/maço =

2. A seguinte fórmula do Factor de Correcção será aplicada ao número mais baixo de entre o aumento efectivo de preço ( $\Delta P_{ef}$ ) e o aumento mínimo de preço ( $\Delta P_{min}$ ) necessário para cobrir o aumento de impostos:

- Se  $\Delta P_{ef} < \Delta P_{min}$ :

Factor Correcção  $i+1$  em €/000 cigarros =

- Se  $\Delta P_{ef} > \Delta P_{min}$ :

Factor Correcção  $i+1$  em €/000 cigarros =

Onde:

- PVP = Preço de Venda ao Públíco em €/maço
- IVA = Imposto sobre Valor Acresentado, nominal, em %
- AdV = Imposto Ad Valorem em %
- Esp = Imposto Específico em €/000 cigarros
- DC = Desconto Comercial individual em %
- como o cálculo do IVA efectivo em %
- como a variação do IVA efectivo em %
- como a variação do Ad Valorem em %
- como a variação do Específico em €/000 cigarros
- $i = 1, 2, 3, \dots$  como diferentes momentos no tempo

O primeiro cálculo do Factor de Correcção será baseado no momento  $i=1$  que corresponde à situação de impostos e preços em vigor em Junho de 2005, nomeadamente:

- IVA nominal = 19%



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

### Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

- Ad Valorem = 23%
- Específico = 46.33€/000 cigarros
- DC entre o mínimo de 5.45% e o máximo de 8.62%

O Factor de Correcção deverá ser aplicado, cumulativamente, sempre que ocorrerem alterações nos preços praticados pela TABAQUEIRA relacionadas com aumento de impostos.

O valor mínimo do Factor de Correcção será sempre 0 (zero).

Será aplicado um Factor de Correcção por categoria de preços; no caso de lançamento de um novo Produto ou do reposicionamento de um Produto já existente, o Factor de Correcção será aquele aplicável à correspondente categoria de preços.

Poderão, no entanto, ocorrer as seguintes situações transitórias:

(a) Os preços não são alterados imediatamente após a entrada em vigor de um aumento de impostos. Neste caso não será calculado um novo Factor de Correcção até que ocorra uma alteração de preços;

(b) Os preços são alterados após um anúncio de aumento de impostos, mas antes da sua entrada em vigor. Neste caso não será calculado um novo Factor de Correcção até à entrada em vigor do aumento de impostos;

(c) Os preços são alterados faseadamente, em diversas ocasiões, antes ou após a entrada em vigor de um aumento de impostos. Neste caso, se a primeira alteração de preços for menor que o aumento mínimo de preços necessário para cobrir o aumento de impostos, o Factor de Correcção será considerado transitório até que se verifique uma nova alteração de preços suficiente para alcançar o aumento mínimo de preços.

Dado que o resultado da fórmula acima indicada depende do Desconto Comercial individual e dos diferentes PVP's, poderão existir diferentes Factores de Correcção para cada grossista e categoria de preços. O Factor de Correcção aplicável em resultado da fórmula descrita acima será indicado em cada factura da TABAQUEIRA".



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

30 - O Fator de Correção referido no ponto 28 foi apresentado aos AA.

31 - Por carta datada de 30 de novembro de 2007, a Tabaqueira comunicou aos AA. que as condições referidas no ponto 11 continuariam em vigor até 30 de junho de 2008.

32 - Nas faturas emitidas no ano 2007, o desconto comercial era calculado com base numa percentagem de 8,62% sobre o PVP de todos os produtos cigarros e, sobre este valor, incidia um Fator de Correção que variava entre 1,95 euros e 2,00 euros por 1000 cigarros (cinco volumes), sendo o desconto de pronto pagamento de 0,40% sobre o valor total da fatura, depois de aplicado o Fator de Correção.

33 - Por carta datada de 29 de janeiro de 2008, a Tabaqueira comunicou aos AA. a modificação do Fator de Correção, passando este a variar de 2,87 euros a 2,92 euros por 1000 cigarros (cinco volumes).

34 - Conforme Anexo VI das CGF referidas no ponto 12, o Desconto Comercial Fixo passou a ser de 7,97% sobre o preço de venda ao público, acrescido de 0,76% para os Grossistas do Primeiro Escalão.

35 - Por carta datada de 18 de fevereiro de 2009, a Tabaqueira comunicou aos AA. a modificação do Fator de Correção, passando este a variar de 2,85 euros a 2,88 euros por 1000 cigarros (cinco volumes).

36 - Desde de 1 de julho de 2009, acabaram os descontos comerciais expressos em percentagem sobre o PVP, passando os grossistas a ter um desconto correspondente a uma quantia fixa por caixa.

37 - O desconto comercial passou a ser apurado pela diferença entre o PVP e o preço de venda que as Tabaqueiras em cada momento determinem para a venda desses produtos aos seus clientes grossistas, passando a ser de 7,13%.

38 - A 5 de junho de 2009, a Associação Portuguesa de Armazenistas de Tabaco enviou às RR. carta da qual consta o seguinte:



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

“Os vossos Distribuidores Grossistas consideram inaceitáveis as novas condições referentes ao pagamento através de transferência bancária, pois os custos são incomportáveis”.

39 - A 15 de setembro de 2009, e em resposta à carta referida no ponto 38, a R. Tabaqueira II enviou à APAT e aos seus associados carta da qual consta o seguinte:

“Serve a presente para informar V. Exas. que a Tabaqueira II, S.A. decidiu suspender a implementação de pagamentos apenas por transferência bancária (Ponto 11.3 das Condições Gerais de Fornecimento), cuja entrada em vigor estava planeada para acontecer a partir do dia 1 de Outubro de 2009, até nova informação.

Assim, a Tabaqueira continuará a aceitar pagamentos como até agora e não apenas por transferência bancária”.

40 - A APAT enviou às RR. carta datada de 22 de setembro de 2010 da qual consta o seguinte:

“...vimos informar V. Ex.as que repudiamos estas novas Condições Gerais, como já tínhamos repudiado as anteriores, conforme nossa carta de 5 de Junho de 2009, que foi enviada registada com aviso de recepção à Tabaqueira, S.A. e Tabaqueira II, S.A.

...

Face ao exposto, V. Ex.as ficam cientes de que as modificações unilaterais das Condições Gerais de Fornecimento por Grosso de Produtos de Tabaco pretendidas pela Tabaqueira, são chocantes e inaceitáveis pelo que os nossos associados vão continuar a efectuar os pagamentos das vossas facturas como fazem há muitos anos e sem que a Tabaqueira, até hoje, tivesse tido algum motivo de preocupação.”

41 - A 27 de setembro de 2010, a R. Tabaqueira II enviou aos associados da APAT carta da qual consta o seguinte:

“...na ausência do envio de informação atempada relativa à opção por si escolhida em matéria de... opções de pagamento, iremos considerar as condições vigentes e



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

conhecidas para a sua empresa na data imediatamente anterior à implementação destas novas Condições Gerais".

42 - Os pagamentos efetuados pela A. Recensere à R. Tabaqueira II, no período de 16 de setembro a 30 de setembro de 2010, eram quase sempre feitos por depósito de dois cheques na conta da Tabaqueira junto do Banco Espírito Santo.

43 - A partir de dia 1 de outubro de 2010, os AA. continuaram a fazer as suas encomendas de produtos de tabaco, como habitualmente, umas vezes telefonicamente outras vezes por fax, expressamente referindo não aceitar as alterações propostas às Condições Gerais e tendo continuado a fazer os pagamentos dessas faturas como também habitualmente faziam.

44 - Tendo a A. Recensere pago as suas encomendas dos dias 1 e 4 de outubro de 2010 por meio de vários cheques (cheque nº 3655285054, sobre o Banco Popular, no montante de € 73.252,73, cheque nº 1395607935, sobre o BPI, no montante de € 50.000,00, cheque nº 8655891455, sobre o Montepio, no valor de € 10.000,00, e cheque nº 9295607937, sobre o BPI, no montante de € 62.830,58), a R. Tabaqueira II, após a entrega dos produtos, tentou o cancelamento dos referidos cheques junto dos bancos sobre os quais foram sacados.

45 - Após os factos referidos no ponto 44, as RR. recusaram fornecer à A. Recensere produtos de tabaco, rejeitando os pedidos de encomenda nºs 175, 178, 180, 183 e 184, efetuados, respetivamente, nos dias 6, 8, 12, 14 e 15 de outubro de 2010.

46 - No dia 6 de outubro de 2010, a R. Tabaqueira II enviou para a A. Recensere comunicação da qual consta o seguinte:

"Constatamos que em desrespeito ao estabelecido nas Condições Gerais de Fornecimento por Grosso de Produtos de Tabaco pela Tabaqueira II, S.A. (conforme Ponto 11.4) tentou liquidar a sua encomenda da passada sexta-feira recorrendo a um pagamento múltiplo.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

Agradecemos assim que proceda à regularização da situação, solicitando a devolução dos cheques e efetuando em substituição um único pagamento por cada fatura ou grupo de faturas, sem o que não poderemos concretizar a próxima entrega”.

47 - No dia 9 de julho de 2004, foi celebrado um acordo entre, por um lado, Philip Morris Internacional INC, Philip Morris Products INC, Philip Morris Duty Free INC e Philip Morris World Trade SARL e, pelo outro, a Comunidade Europeia, representada pela Comissão Europeia, e vários estados membros, entre os quais Portugal, acordo esse denominado de “Acordo Anti-contrabando e Anti-contrafacção e Exoneração Geral” e do qual consta o seguinte:

- “Recepção de Pagamentos

Os criminosos negoceiam frequentemente com dinheiro derivado do crime ou com instrumentos negociáveis que são equivalentes a dinheiro (por exemplo, vales postais e cheques de viagem) e que tenham sido comprados com dinheiro proveniente do crime. Os esquemas criminosos também podem implicar pagamentos por terceiros, que podem ser inexistentes ou pessoas “testa de ferro” ou pagamento em dívida de um país diferente do país onde a transacção é realizada. Em conformidade com as leis dos Estados Unidos e de outros países, em determinadas circunstâncias, efectuar transacções com receitas do crime pode, por si só, ser considerado conduta criminosa.

Em confirmação das nossas práticas de longa data nesta área, os Programas de Conformidade que as empresas de exploração implementam devem incluir os seguintes requisitos:

(i) as formas de pagamento aceitáveis são: (a) transferência bancária ou cheque, em ambos os casos a partir de uma conta bancária em nome do cliente, (b) cheque ao portador ou bancário ou equivalente, em ambos os casos, emitidos por um banco no país em que o cliente se encontra e (c) numerário, mas apenas quando a natureza e a escala da actividade do cliente (por exemplo, pequeno comércio a retalho) são de tal ordem que não é



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

comercialmente viável segundo as condições locais que um cliente utilize as formas de pagamento previstas em (a) ou (b);

- (ii) todos os pagamentos devem ser feitos na mesma divisa da factura;
- (iii) os pagamentos realizados por terceiros são inaceitáveis;
- (iv) quaisquer pagamentos indevidos devem ser cuidadosamente analisados, qualquer pedido para fazer um pagamento em excesso ou para que um reembolso seja feito em nome de terceiro deve ser aprovado pelo Director Financeiro e pelo Director Executivo da empresa de exploração ou pelos seus representantes; e
- (v) os pagamentos para cada factura ou grupo de facturas devem ser feitos através de um único instrumento,

Os procedimentos de empresas de exploração individuais podem prever excepções a estes cinco requisitos a ser concedidas caso a caso, mas estas excepções devem ser aprovadas pelo Director Financeiro e pelo Director Executivo da empresa de exploração ou pelos seus representantes. Caso sejam autorizadas excepções, os procedimentos devem prever que estas só sejam concedidas em circunstâncias excepcionais e exigir documentação sobre os motivos para a concessão de qualquer excepção.

Adicionalmente, cada Programa de Cumprimento deverá incluir procedimentos razoáveis para identificar pagamentos"

- "A Philip Morris International deverá aderir às suas políticas anti-branqueamento de capitais, que são concebidas para garantir que recebe o pagamento de cigarros Philip Morris exclusivamente de fontes lícitas. As políticas desenvolvidas pela Philip Morris International para rastrear e acompanhar todos os pagamentos feitos por cigarros vendidos e/ou distribuídos pela Philip Morris International devem incluir medidas destinadas a evitar o uso das receitas de qualquer actividade ilícita, sob qualquer forma, como o pagamento de cigarros. Especificamente, como essas políticas se relacionam com as transacções com



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

Prestadores Aprovados referentes à venda, armazenagem ou expedição de cigarros Philip Morris:

- (i) as formas aceitáveis de pagamento serão limitadas a:
    - (A) transferências bancárias ou cheques, em ambos os casos de uma conta bancária em nome da Pessoa ou Afiliada dessa Pessoa com quem a Philip Morris International esteja envolvida numa transacção,
    - (B) cheques ao portador ou cheques bancários, em ambos os casos emitidos por um banco no país em que se localiza a Pessoa com quem a Philip Morris International esteja envolvida numa transacção; e
    - (C) numerário, mas apenas quando a natureza e a escala da actividade da Pessoa com quem a Philip Morris International esteja envolvida numa transacção (por exemplo, pequeno comércio a retalho) são de tal ordem que não é comercialmente viável que essa Pessoa utilize as formas de pagamento previstas em (A) ou (B);
  - (ii) todos os pagamentos devem ser feitos na mesma divisa e no mesmo montante mencionados na factura;
  - (iii) todos os pagamentos por Cigarros Philip Morris devem ser realizados pelo cliente a quem foi emitida factura ou uma Afiliada desse cliente divulgada à Philip Morris International de acordo com o Protocolo 2.03(c)(vi);
  - (iv) os pagamentos por cada factura ou grupo de facturas devem ser feitos através de um único instrumento; e
  - (v) o pagamento deve ser feito de uma única conta designada pelo Prestador Aprovado durante o Processo de Diligência, no âmbito do Protocolo 2.03(c)(vi), supra.
- (b) Podem ser concedidas excepções aos cinco requisitos estabelecidos acima no Protocolo 5.01(a) numa base caso a caso. Essas excepções devem ser aprovadas pelo Chief Financial Officer da Philip Morris International, e os motivos para a concessão de qualquer excepção devem ser registados.”



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

48 - Do despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Economia de 12 de dezembro de 1996, consta o seguinte:

“Nestes termos, os Ministros das Finanças e da Economia decidem estabelecer as seguintes obrigações a cumprir pela empresa PMM - SGPS, SA., no quadro do processo de reprivatização da Tabaqueira - Empresa Industrial de Tabacos, SA.:

a) a PMM-SGPS, SA. deverá alienar no mais curto espaço de tempo possível e no prazo máximo de doze meses após a concentração, os negócios grossistas directa ou indirectamente detidos pela Tabaqueira, ..., assim como abster-se de adquirir, constituir ou participar no futuro em empresas do circuito de distribuição;

b) a PMM-SGPS, SA. não deverá manter nem exigir a qualquer outro agente económico qualquer exclusividade de compra de produtos seus ou de qualquer sua participada...

c) a PMM-SGPS, SA. não deverá impor a qualquer outro agente económico a compra de quantidades mínimas de produtos seu..., salvo prévia concordância da Direcção Geral do Comércio e Concorrência e, nesse caso, quantidades mínimas que deverão corresponder a necessidades empresariais objectivas não tendo por efeito retirar a qualquer utilizador qualquer benefício resultante do estabelecido nas alíneas anteriores e deverão ser aplicadas com proporcionalidade, em igualdade e sem discriminação;

...

f) a PMM-SGPS, SA., as suas participadas incluindo a Tabaqueira, as sociedades naquelas participantes ou por estas dominada, deverão aceitar expressamente e por escrito as obrigações contratuais devidas, as quais vigorarão para todo o mercado nacional antes da concretização da operação de concentração notificada”.

49 - Alguns AA. realizam também a atividade de venda direta ao consumidor por intermédio de máquinas de venda automática de cigarros.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

50 - Relativamente à marca Marlboro, as RR. detêm uma licença da sua empresa mãe, a Philip Morris, na qualidade de detentora exclusiva dos direitos sobre o fabrico e comercialização da mesma em Portugal.

51 - Nunca os AA. tiveram necessidade de repetir o processo de inscrição como grossista da Tabaqueira.

52 - As Condições Gerais de Fornecimento referidas no ponto 9 mantiveram-se em vigor até 2005.

53 - A Tabaqueira procede periodicamente à vistoria dos armazéns dos AA.

54 - Nas vistorias, a Tabaqueira verifica o grau de humidade, a temperatura, a localização e as condições de acesso e de estacionamento.

55 - Até 1985, inclusive, a R. Tabaqueira - Empresa celebrou acordos com alguns grossistas de maneira a organizar o escoamento dos produtos de cigarros que produzia.

56 - As Condições Gerais passaram, após a cisão, a ser assumidos pela R. Tabaqueira II.

57 - António Ribeiro iniciou a sua atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira em 1988.

58 - A partir de 2002, a A. Tabacos António Ribeiro assumiu a atividade inicialmente desenvolvida por António Ribeiro, com o conhecimento e autorização da R. Tabaqueira - Empresa.

59 - A A. Alexandre Alves Pereira iniciou a atividade de grossista de produtos da Tabaqueira em data não posterior a 1985.

60 - A atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira da A. Adelaide de Sousa Ferreira remonta a 1982.

61 - José Vítor Pinto iniciou a atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira em 2001.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

62 - A partir de 2010, a A. Jocorum assumiu a atividade inicialmente desenvolvida por José Vítor Pinto, com o conhecimento e autorização da R. Tabaqueira II.

63 - A atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira da A. Depósito da Areosa remonta a 1990.

64 - A A. Dois Lados iniciou a atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira em 2004.

65 - A A. Hortêncio Pereira da Mota iniciou a atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira em 1988.

66 - A atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira da A. Reis & Carlos remonta a 2002.

67 - Delfim da Silva & Filhos, Lda, iniciou a atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira em 1982.

68 - A partir de 2003, a A. Silva, Branco & Basto assumiu a atividade inicialmente desenvolvida por Delfim da Silva & Filhos, Lda, com o conhecimento e autorização da Tabaqueira.

69 - Casa Alão Comércio de Tabacos, Lda iniciou a atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira em 1985

70 - A partir de Fevereiro de 2003, a A. Casa Alão II assumiu a atividade inicialmente desenvolvida por Casa Alão Comércio de Tabacos, Lda, com o conhecimento e autorização da Tabaqueira.

71 - A atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira da A. Sete Vias remonta a 2000.

72 - A A. Depósito de Tabacos S. Mamede iniciou a atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira em 2007.

73 - Domingos Silvério Gaspar de Sousa iniciou a atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira em 1992.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

74 - A partir de 2008, a A. Domivantage assumiu a atividade inicialmente desenvolvida por Domingos Silvério Gaspar de Sousa, com o conhecimento e autorização da Tabaqueira.

75 - A atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira da A. E.S.T. remonta a 1998.

76 - A A. Coelho & Torres iniciou a atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira em 1989.

77 - António Raposo, Lda iniciou a atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira em 1995.

78 - A partir de 2010, a A. Tabacos Raposo assumiu a atividade inicialmente desenvolvida por António Raposo, Lda, com o conhecimento e autorização da Tabaqueira.

79 - A A. Mário Mendes & Cunha iniciou a atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira em 1996.

80 - José Mendes Ramalho Louro iniciou a atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira em 1951.

81 - A partir de Novembro de 1986, a A. José Mendes Ramalho Louro assumiu a atividade inicialmente desenvolvida por José Mendes Ramalho Louro, com o conhecimento e autorização da Tabaqueira.

82 - A A. 3 D iniciou a atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira em 2003.

83 - A atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira do A. Rogério remonta a 2003.

84 - A atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira do A. Arlindo remonta a 1990.

85 - Constantino Dias Farinha iniciou a atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira em 1926.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

86 - A partir de 1994, o A. Carlos Manuel assumiu a atividade desenvolvida por Fernando Dias Farinha, que anteriormente havia assumido a atividade desenvolvida por Constantino Dias Farinha, com o conhecimento e autorização da Tabaqueira.

87 - A atividade de compra para revenda de produtos da Tabaqueira do A. Fernando Jorge remonta a 1994.

88 - A 18 de julho de 1944, Delfim da Silva celebrou acordo com a Tabaqueira pelo qual esta nomeava aquele seu depositário revendedor para o concelho de Gondomar, mediante, entre outras condições, a de aquele fazer propaganda intensa dos tabacos da Tabaqueira e arranjar para esse fim e sob sua responsabilidade sub-depositários em todas as freguesias e aldeias do concelho de forma a que nessas freguesias e aldeias se vendam os tabacos da Tabaqueira.

89 - No início dos anos 90, a Tabaqueira introduziu a distinção entre distribuidores passivos e distribuidores ativos, nestes se enquadrando os AA.

90 - Nos anos 80, era necessário, para se ser grossista da Tabaqueira, ter contabilidade organizada.

91 - Conforme acordado no período anterior às CGF, os AA. que já eram grossistas da Tabaqueira nesse período tinham de enviar anualmente a esta o balanço e demonstração de resultados e o certificado de idoneidade.

92 - Conforme acordado anteriormente às CGF, os AA. tinham de demonstrar trimestralmente à Tabaqueira o cumprimento do requisito das quantidades mínimas.

93 - Caso algum dos AA. não cumprisse o requisito das quantidades mínimas, a Tabaqueira cortava-lhe o fornecimento de tabaco.

94 - O preço pelo qual a Tabaqueira vendia os produtos de tabaco aos grossistas foi determinado até julho de 2009 com base num desconto que era uma percentagem do Preço de Venda ao Públco dos produtos.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

95 - No acordo celebrado a 12 de julho de 1985 entre a Tabaqueira e José Mendes Ramalho Louro, foi estipulada a obrigação do grossista de não comercialização de produtos concorrentes e de desenvolver atividades promocionais e publicitárias dos produtos da Tabaqueira.

96 - Antes de 2003, a Tabaqueira promoveu cursos de técnicas de venda e cursos sobre rentabilidade das máquinas de venda de tabaco, fornecendo material para a ajuda na gestão de máquinas e clientes.

97 - A Tabaqueira promoveu e organizou fóruns sobre o euro, a organização de empresas, o controlo de máquinas e as viagens

98 - O fórum sobre o euro realizou-se em 2001.

99 - Os AA. participaram em atividades referidas nos pontos 96 e 97.

100 - A Tabaqueira oferecia um desconto extra aos AA. que participassem nas campanhas de incentivos promovidas por aquela.

101 - A Tabaqueira promovia e custeava festas de Natal para os grossistas e ofereceu aos grossistas bilhetes para corridas de motos.

102 - Para os AA. ou os seus antecessores começarem a ser fornecidos pela Tabaqueira, as instalações daqueles foram vistoriadas por esta de modo a confirmar se as mesmas reuniam as condições necessárias para manter o produto em bom estado.

103 - A mudança de instalações foi sujeita a vistoria e autorização por parte da Tabaqueira.

104 - Em 1985, os acordos celebrados entre grossistas e a Tabaqueira eram expressamente designados de contratos de distribuição.

105 - Em 2005, a Tabaqueira promoveu e custeou uma ação de formação sobre o comando de máquinas em que estiveram presentes alguns dos AA.

106 - Nos anos 80, o grossista era designado pela Tabaqueira por "Distribuidor".



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

107 - A introdução do fator de correção implicou a redução da margem dos grossistas sobre as vendas dos produtos da Tabaqueira, entendendo-se por margem dos grossistas a percentagem calculada sobre o PVP que, abatida a esse mesmo PVP, originava o valor a pagar pelos grossistas à Tabaqueira.

108 - A aplicação dos preços fixos por caixa teve como consequência o aumento do valor a pagar pelos AA. por comparação com o valor que pagariam com base nas condições gerais de 2005 e deixar o valor a pagar pelos AA. de acompanhar a evolução do PVP dos produtos de tabaco.

109 - A aplicação do fator de correção no ano de 2006 implicou que a A. Recensere tivesse realizado menos € 110.242,29 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

110 - A aplicação do fator de correção no ano de 2007 implicou que a A. Recensere tivesse realizado menos € 183.520,14 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

111 - A aplicação do fator de correção no ano de 2008 implicou que a A. Recensere tivesse realizado menos € 207.040,32 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

112 - A aplicação do fator de correção no 1º semestre de 2009 implicou que a A. Recensere tivesse realizado menos € 124.339,70 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

113 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos em vigor desde 1 de julho de 2009 a setembro de 2010 implicou que a A. Recensere tivesse realizado, nesse período, menos € 355.321,68 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

114 - A aplicação do fator de correção nos anos de 2006 e 2007 implicou que a A. Alexandre Alves Pereira tivesse realizado menos € 343.313,40 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

115 - A aplicação do fator de correção no ano de 2008 implicou que a A. Alexandre Alves Pereira tivesse realizado menos € 310.437,45 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

116 - A aplicação do fator de correção no 1º semestre de 2009 implicou que a A. Alexandre Alves Pereira tivesse realizado menos € 167.447,10 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

117 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos em vigor desde 1 de julho de 2009 a 30 de novembro de 2010 implicou que a A. Alexandre Alves Pereira tivesse realizado, nesse período, menos € 499.768,63 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

118 - A aplicação do fator de correção no ano de 2006 implicou que a A. Adelaide de Sousa Ferreira tivesse realizado menos € 79.803,27 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

119 - A aplicação do fator de correção no ano de 2007 implicou que a A. Adelaide de Sousa Ferreira tivesse realizado menos € 156.700,99 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

120 - A aplicação do fator de correção no ano de 2008 implicou que a A. Adelaide de Sousa Ferreira tivesse realizado menos € 211.232,05 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

121 - A aplicação do fator de correção no 1º semestre de 2009 implicou que a A. Adelaide de Sousa Ferreira tivesse realizado menos € 100.343,67 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

122 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos em vigor desde 1 de julho de 2009 a 30 de novembro de 2010 implicou que a A. Adelaide de Sousa Ferreira tivesse realizado, nesse período, menos € 264.680,70.

123 - A aplicação do fator de correção no ano de 2006 implicou que a A. Jocorum tivesse realizado menos € 59.391,30 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

124 - A aplicação do fator de correção no ano de 2007 implicou que a A. Jocorum tivesse realizado menos € 99.157,38 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

125 - A aplicação do fator de correção no ano de 2008 implicou que a A. Jocorum tivesse realizado menos € 132.114,33 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

126 - A aplicação do fator de correção no 1º semestre de 2009 implicou que a A. Jocorum tivesse realizado menos € 61.483,99 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

127 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos em vigor desde 1 de julho de 2009 a 30 de setembro de 2010 implicou que a A. Jocorum tivesse realizado, nesse período, menos € 148.121,91 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

128 - A aplicação do fator de correção desde 1 de janeiro de 2006 a 30 de junho de 2009 implicou que a A. Depósito da Areosa tivesse realizado menos € 264.759,56 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

129 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos em vigor desde 1 de julho de 2009 a 30 de novembro de 2010 implicou que a A. Depósito da Areosa tivesse realizado, nesse período, menos € 151.444,97 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

130 - A aplicação do fator de correção no ano de 2006 implicou que a A. Dois Lados tivesse realizado menos € 203.525,43 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

131 - A aplicação do fator de correção no ano de 2007 implicou que a A. Dois Lados tivesse realizado menos € 346.271,78 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

132 - A aplicação do fator de correção no ano de 2008 implicou que a A. Dois Lados tivesse realizado menos € 486.810,93 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

133 - A aplicação do fator de correção no 1º semestre de 2009 implicou que a A. Dois Lados tivesse realizado menos € 255.131,94 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

134 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos em vigor desde 1 de julho de 2009 a 30 de novembro de 2010 implicou que a A. Dois Lados tivesse realizado, nesse período, menos € 619.985,54 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

135 - A aplicação do fator de correção no ano de 2006 implicou que a A. Hortêncio Pereira da Mota tivesse realizado menos € 85.493,27 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

136 - A aplicação do fator de correção no ano de 2007 implicou que a A. Hortêncio Pereira da Mota tivesse realizado menos € 137.977,91 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

137 - A aplicação do fator de correção no ano de 2008 implicou que a A. Hortêncio Pereira da Mota tivesse realizado menos € 192.339,10 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

138 - A aplicação do fator de correção no 1º semestre de 2009 implicou que a A. Hortêncio Pereira da Mota tivesse realizado menos € 100.276,87 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

139 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos em vigor desde 1 de julho de 2009 a 31 de dezembro de 2010 implicou que a A. Hortêncio Pereira da Mota tivesse realizado, nesse período, menos € 274.685,85 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

140 - A aplicação do fator de correção no ano de 2006 implicou que a A. Reis & Carlos tivesse realizado menos € 6.837,56 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

141 - A aplicação do fator de correção no ano de 2007 implicou que a A. Reis & Carlos tivesse realizado menos € 12.745,70 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

142 - A aplicação do fator de correção no ano de 2008 implicou que a A. Reis & Carlos tivesse realizado menos € 17.847,26 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

143 - A aplicação do fator de correção no 1º semestre de 2009 implicou que a A. Reis & Carlos tivesse realizado menos € 8.960,84 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

144 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos em vigor desde 1 de julho de 2009 a 30 de setembro de 2010 implicou que a A. Reis & Carlos tivesse realizado, nesse período, menos € 15.576,14 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

145 - A aplicação do fator de correção no período de 1 de janeiro de 2006 a 30 de junho de 2009 implicou que a A. Silva, Branco & Basto tivesse realizado menos €



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

491.958,04 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

146 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos em vigor desde 1 de julho de 2009 a 31 de dezembro de 2010 implicou que a A. Silva, Branco & Basto tivesse realizado, nesse período, menos € 335.147,87 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

147 - A aplicação do fator de correção no ano de 2006 implicou que a A. Casa Alão II tivesse realizado menos € 53.584,60 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

148 - A aplicação do fator de correção no ano de 2007 implicou que a A. Casa Alão II tivesse realizado menos € 107.487,22 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

149 - A aplicação do fator de correção no ano de 2008 implicou que a A. Casa Alão II tivesse realizado menos € 109.884,26 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

150 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos em vigor desde 1 de janeiro de 2009 a 31 de outubro de 2010 implicou que a A. Casa Alão II tivesse realizado, nesse período, menos € 171.364,28 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

151 - A aplicação do fator de correção no ano de 2006 implicou que a A. Sete Vias tivesse realizado menos € 64.874,76 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

152 - A aplicação do fator de correção entre janeiro de 2007 e junho de 2009 implicou que a A. Sete Vias tivesse realizado menos € 302.382,34 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

153 - A aplicação das condições contratuais em matéria de preço dos produtos em vigor desde 1 de julho de 2009 implicou que a A. Sete Vias tivesse realizado menos € 136.911,07 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

154 - A aplicação do fator de correção no ano de 2006 implicou que a A. Depósitos de Tabaco São Mamede tivesse realizado menos € 91.186,80 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

155 - A aplicação do fator de correção no ano de 2007 implicou que a A. Depósitos de Tabaco São Mamede tivesse realizado menos € 158.370,11 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

156 - A aplicação do fator de correção no ano de 2008 implicou que a A. Depósitos de Tabaco São Mamede tivesse realizado menos € 186.567,28 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

157 - Em resultado da aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço e descontos comerciais no ano de 2009, a A. Depósitos de Tabaco São Mamede gastou mais € 209.254,74 do que gastaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

158 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos em vigor durante o ano de 2010 implicou que a A. Depósitos de Tabaco São Mamede tivesse realizado, nesse período, menos € 198.310,41 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

159 - A aplicação do fator de correção no período de 1 de janeiro de 2007 a 30 de junho de 2009 implicou que a A. Domivantagem tivesse realizado menos € 308.411,03 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

160 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos em vigor desde 1 de julho de 2009 até 28 de outubro de 2010 implicou que a A.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

Domivantage tivesse realizado, nesse período, menos € 105.674,39 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

161 - A aplicação do fator de correção no ano de 2006 implicou que a A. E.S.T. tivesse realizado menos € 173.201,42 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

162 - A aplicação do fator de correção no ano de 2007 implicou que a A. E.S.T. tivesse realizado menos € 332.776,97 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

163 - A aplicação do fator de correção no ano de 2008 implicou que a A. E.S.T. tivesse realizado menos € 462.418,76 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

164 - A aplicação do fator de correção no 1º semestre de 2009 implicou que a A. E.S.T. tivesse realizado menos € 265.644,36 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

165 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos em vigor desde 1 de julho de 2009 até 15 de dezembro de 2010 implicou que a A. E.S.T. tivesse realizado, nesse período, menos € 843.666,60 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

166 - A aplicação do fator de correção no ano de 2006 implicou que a A. Coelho & Torres tivesse realizado menos € 19.556,19 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

167 - A aplicação do fator de correção no ano de 2007 implicou que a A. Coelho & Torres tivesse realizado menos € 33.863,74 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

168 - A aplicação do fator de correção no ano de 2008 implicou que a A. Coelho & Torres tivesse realizado menos € 44.867,29 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005?

169 - A aplicação do fator de correção no 1º semestre de 2009 implicou que a A. Coelho & Torres tivesse realizado menos € 22.461,89 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

170 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos em vigor desde 1 de julho de 2009 até finais de 2010 implicou que a A. Coelho & Torres tivesse realizado, nesse período, menos € 45.532,00 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

171 - A aplicação do fator de correção no ano de 2006 implicou que a A. Tabacos Raposo tivesse realizado menos € 73.032,22 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

172 - A aplicação do fator de correção no ano de 2007 implicou que a A. Tabacos Raposo tivesse realizado menos € 128.144,86 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

173 - A aplicação do fator de correção no ano de 2008 implicou que a A. Tabacos Raposo tivesse realizado menos € 178.284,20 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

174 - A aplicação do fator de correção no 1º semestre de 2009 implicou que a A. Tabacos Raposo tivesse realizado menos € 99.393,39 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

175 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos em vigor desde 1 de julho de 2009 até setembro de 2010 implicou que a A. Tabacos Raposo tivesse realizado, nesse período, menos € 240.328,56 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

176 - A aplicação do fator de correção no ano de 2006 implicou que a A. Mário Mendes & Cunha tivesse realizado menos € 20.364,94 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

177 - A aplicação do fator de correção no ano de 2007 implicou que a A. Mário Mendes & Cunha tivesse realizado menos € 33.378,31 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

178 - A aplicação do fator de correção no ano de 2008 implicou que a A. Mário Mendes & Cunha tivesse realizado menos € 44.590,02 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

179 - A aplicação do fator de correção no 1º semestre de 2009 implicou que a A. Mário Mendes & Cunha tivesse realizado menos € 24.735,40 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

180 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos em vigor desde 1 de julho de 2009 implicou que a A. Mário Mendes & Cunha tivesse realizado menos € 47.221,48 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

181 - A aplicação do fator de correção no ano de 2006 implicou que a A. José Mendes Ramalho Louro tivesse realizado menos € 58.050,29 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

182 - A aplicação do fator de correção no ano de 2007 implicou que a A. José Mendes Ramalho Louro tivesse realizado menos € 91.095,59 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

183 - A aplicação do fator de correção no ano de 2008 implicou que a A. José Mendes Ramalho Louro tivesse realizado menos € 126.217,90 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

184 - A aplicação das condições contratuais em matéria de preço dos produtos durante o ano de 2009 implicou que a A. José Mendes Ramalho Louro tivesse realizado, nesse período, menos € 124.555,09 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

185 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos durante o ano de 2010 implicou que a A. José Mendes Ramalho Louro tivesse realizado, nesse período, menos € 96.911,76 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

186 - A aplicação do fator de correção no período de 1 de janeiro de 2006 a 30 de junho de 2009 implicou que a A. 3 D tivesse realizado menos € 1.272.414,19 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

187 - A aplicação do fator de correção no ano de 2006 implicou que o A. Rogério tivesse realizado menos € 15.550,85 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

188 - A aplicação do fator de correção no ano de 2007 implicou que o A. Rogério tivesse realizado menos € 26.698,81 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

189 - A aplicação do fator de correção no ano de 2008 implicou que o A. Rogério tivesse realizado menos € 36.542,06 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

190 - A aplicação do fator de correção no 1º semestre de 2009 implicou que o A. Rogério tivesse realizado menos € 20.975,79 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

191 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos em vigor desde 1 de julho de 2009 até 13 de dezembro de 2010 implicou que o A.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

Rogério tivesse realizado, nesse período, menos € 35.767,58 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

192 - A aplicação do fator de correção no ano de 2006 implicou que o A. Arlindo tivesse realizado menos € 43.525,22 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

193 - A aplicação do fator de correção no ano de 2007 implicou que o A. Arlindo tivesse realizado menos € 84.424,61 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

194 - A aplicação do fator de correção no ano de 2008 implicou que o A. Arlindo tivesse realizado menos € 147.212,40 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

195 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos em vigor desde 1 de janeiro de 2009 até 14 de dezembro de 2010 implicou que o A. Arlindo tivesse realizado, nesse período, menos € 361.809,00 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

196 - A aplicação do fator de correção no ano de 2006 implicou que o A. Carlos Manuel tivesse realizado menos € 112.748,78 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

197 - A aplicação do fator de correção no ano de 2007 implicou que o A. Carlos Manuel tivesse realizado menos € 204.586,67 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

198 - A aplicação do fator de correção no ano de 2008 implicou que o A. Carlos Manuel tivesse realizado menos € 258.593,64 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

199 - A aplicação das condições contratuais em matéria de preço dos produtos em vigor no ano de 2009 implicou que o A. Carlos Manuel tivesse realizado, nesse período,



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

menos € 263.788,54 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

200 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos em vigor no ano de 2010 implicou que o A. Carlos Manuel tivesse realizado, nesse período, menos € 286.158,21 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

201 - A aplicação do fator de correção no ano de 2006 implicou que o A. Fernando Jorge tivesse realizado menos € 15.224,80 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

202 - A aplicação do fator de correção no ano de 2007 implicou que o A. Fernando Jorge tivesse realizado menos € 25.917,50 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

203 - A aplicação do fator de correção no ano de 2008 implicou que o A. Fernando Jorge tivesse realizado menos € 35.367,41 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

204 - A aplicação do fator de correção no 1º semestre de 2009 implicou que o A. Fernando Jorge tivesse realizado menos € 22.591,50 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

205 - A aplicação das condições gerais de fornecimento em matéria de preço dos produtos em vigor durante o ano de 2010 implicou que o A. Fernando Jorge tivesse realizado, nesse período, menos € 26.523,35 do que realizaria se fossem aplicadas as condições gerais de fornecimento de 2005.

206 - O aumento do valor do Estado no PVP, entre 2006 e 2010, de cerca de 1,6 pontos percentuais foi suportado pela R. Tabaqueira - Empresa, de janeiro de 2006 a janeiro de 2008 e, depois desta data até 2010, inclusive, pela R. Tabaqueira II com a diminuição do



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

valor dos grossistas em cerca de 1,3 pontos percentuais e com a diminuição do valor da Tabaqueira em cerca de 0,3 pontos percentuais.

207 - As AA. Dois Lados e José Mendes Ramalho Louro recusaram a alteração prevista nas CGF de 2009 em matéria de forma de pagamento das faturas.

208 - Quando os AA. vendem os produtos de tabaco aos retalhistas, recebem muitas vezes destes diversos cheques sacados sobre diversas instituições bancárias.

209 - Para poderem obter a imediata disponibilidade das quantias inscritas nos cheques, os AA. têm contas abertas junto dessas diversas instituições bancárias.

210 - Com essa disponibilidade imediata, os AA. podiam, não fosse a imposição do pagamento por meio de um único cheque ou de uma única transferência bancária, utilizar as quantias recebidas para efetuar pagamentos à Tabaqueira no dia imediatamente subsequente.

211 - Se os AA. depositassem os cheques dos retalhistas numa única conta bancária, demoraria um período não inferior a 48 horas para as quantias inscritas nos cheques sacados sobre instituição bancária diversa daquela junta da qual aquela conta foi aberta estarem disponíveis nessa conta bancária.

212 - Os AA. alteraram a forma de pagamento para um único cheque para evitar ficar sem produtos de tabaco da Tabaqueira para distribuir pelos retalhistas.

213 - As principais marcas de cigarros de produção fabril comercializadas em Portugal pela Tabaqueira são a SG e a Marlboro.

214 - As marcas SG e Marlboro são as duas marcas líderes no mercado português, sendo a marca SG a que, em Portugal, tem maior implantação.

215 - No mercado de produção e comercialização de cigarros de produção fabril, em Portugal, a quota de mercado das Tabaqueiras foi de 87% em 2005, de 82% em 2006, de 79,9% em 2007, de 79,3% em 2008, de 80,2% em 2009 e de 77,1% em 2010.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

216 - Em 1995, o segmento dos cigarros representava 99,1% do mercado nacional dos produtos manufaturados do tabaco.

217 - Os principais distribuidores de tabaco, em Portugal, distribuem uma gama alargada de produtos de tabaco e não apenas um único tipo.

218 - O mercado de fornecimento de produtos de tabaco é um mercado onde existem importantes barreiras de facto à entrada como a fidelidade dos consumidores a uma marca resultante da dependência provocada pelo consumo.

219 - A marca de cigarros Marlboro tem notoriedade internacional.

220 - Os retalhistas deixarão de procurar os produtos de tabaco de um determinado grossista se este deixar de oferecer os produtos da Tabaqueira.

221 - Os consumidores de tabaco procuram no mercado os agentes que lhes possam disponibilizar a marca que desejam.

222 - No mercado dos cigarros, verifica-se a dependência do consumidor relativamente à marca dos produtos que consome.

223 - Tal estado de dependência do consumidor faz com que o aumento de preços da marca dos produtos que consome que não ultrapasse o limite do incomportável não implique a mudança para outra marca.

224 - Entre 2005 e 2010, os produtos da Tabaqueira representavam cerca de ¾ do volume de negócios total dos AA. 3D, Adelaide de Sousa Ferreira e Silva, Branco & Basto.

225 - Os retalhistas clientes dos AA., perante a impossibilidade de adquirir junto destas os produtos comercializados pelas Tabaqueiras, passariam a recorrer a um grossista que lhes permitisse simultaneamente adquirir as marcas comercializadas pelas Tabaqueiras e outras marcas.

226 - A grande maioria dos distribuidores fornece todas as marcas.

227 - Inexistem no mercado dos cigarros de produção fabril produtos pelos quais os AA. possam substituir os da Tabaqueira no caso de esta cessar o fornecimento àqueles.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

228 - Os descontos comerciais variáveis em função dos volumes de aquisição de produtos da Tabaqueira incentivaram os grossistas a adquirir mais produtos da Tabaqueira como forma de potenciar a margem de lucro a obter.

229 - Com os descontos por escalões, os mesmos produtos eram vendidos ou comprados por preços diferentes sem que esta diferença de preços fosse acompanhada por diferenças de custos.

230 - Muitas empresas distribuidoras concentraram-se para poderem atingir o escalão comercial mais vantajoso.

231 - Em Portugal, o número de grossistas era de 326 em 2002 e de 182 no 1º semestre de 2009.

232 - Os concorrentes da Tabaqueira atribuem margens mais elevadas na distribuição dos seus produtos do que a Tabaqueira atribui.

233 - As RR. vistoriam os locais de armazenagem dos grossistas para prevenir a responsabilização daquelas perante consumidores e perante autoridades fiscais ou de saúde.

234 - As RR. promovem encontros com os revendedores grossistas destinados a prestar esclarecimentos sobre a atividade em geral - em especial, sobre alterações legislativas.

235 - O preço de revenda aos retalhistas é fixado pelos revendedores grossistas.

236 - Desde 2008, quando identificavam a realização de um pagamento múltiplo, as RR. contactavam o cliente em causa como forma de evitar a repetição de tal ocorrência.

237 - A partir de outubro de 2010, a R. Tabaqueira II passou a ser rigorosa quanto ao pagamento único.

238 - No ano de 2009, os AA. adquiriram à R. Tabaqueira II produtos de tabaco no valor total de € 294.501.564,45, correspondente ao valor a pagar de € 273.658.455,02.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

**Matéria de facto não provada:**

1 - As RR. comprometeram-se a vender produtos de tabaco aos AA. para que estes depois os revendessem a clientes seus que são retalhistas, em postos de venda variados, como cafés e tabacarias.

2 - As AA. põem em contacto as RR. e os retalhistas que, numa fase posterior, distribuem os produtos de tabaco pelos consumidores.

3 - Após a privatização, a R. Tabaqueira - Empresa manteve acordos com grossistas de maneira a organizar o escoamento dos produtos de cigarros que produzia.

4 - A R. Tabaqueira II surge, a partir da cisão, como intermediária na relação entre a R. Tabaqueira - Empresa e os grossistas.

5 - Os factos referidos no ponto 4 da matéria de facto provada e no ponto 4 da matéria de facto não provada ocorrem por razões de conveniência das RR. às quais os AA são alheios.

6 - O fornecimento dos produtos de Tabaco aos AA. dependia da conduta das duas RR. no sentido de que, se a R. Tabaqueira - Empresa não produzisse, a R. Tabaqueira II não poderia fornecer.

7 - A intromissão da R. Tabaqueira II na relação contratual com as AA. foi feita com o propósito de descaracterizar a relação contratual existente.

8 - Após a cisão na Tabaqueira a R. Tabaqueira - Empresa, em benefício da R. Tabaqueira II, cedeu parcialmente a sua posição nos acordos existentes com os AA., para que esta, enquanto sociedade do grupo, organizasse a relação com os AA. quanto aos aspectos logísticos dessa relação.

9 - A A. Dois Lados assumiu a atividade inicialmente desenvolvida por Aníbal Pedroso dos Santos Sequeira, Alfredo Pedroso Sequeira e Manuel Pedroso dos Santos, com o conhecimento e autorização da Tabaqueira.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

10 - A A. Hortêncio Pereira da Mota assumiu a atividade inicialmente desenvolvida por Hortêncio Pereira da Mota, com o conhecimento e autorização da Tabaqueira.

11 - A A. Depósito de Tabacos S. Mamede assumiu a atividade inicialmente desenvolvida por Francisco Pereira Neves, com o conhecimento e autorização da Tabaqueira.

12 - A A. Coelho & Torres assumiu a atividade inicialmente desenvolvida por José da Silva Torres, com o conhecimento e autorização da Tabaqueira.

13 - A A. Mário Mendes & Cunha assumiu a atividade inicialmente desenvolvida pelo sócio Mário Araújo Pereira Mendes, com o conhecimento e autorização da Tabaqueira.

14 - A A. 3 D assumiu a atividade inicialmente desenvolvida por José Anselmo de Oliveira, Domingos Roque & Adão, Lda, Rio Tabacos, Lda, Distribuição de Tabacos, Lda, Ernesto das Neves Ferreira, Lda e Francisco Adrião Rosa, com o conhecimento e autorização da Tabaqueira.

15 - No início da relação com a Tabaqueira, António Ribeiro tinha que comprar 50 caixas por semana para cumprir as quantidades mínimas estabelecidas e, quando as quantidades mínimas passaram a ser fixadas por distrito, tinha de comprar 60 caixas para cumprir as quantidades mínimas estabelecidas para o distrito de Braga.

16 - Em 2001, as quantidades mínimas aplicáveis à A. Adelaide de Sousa Ferreira eram de 20 caixas por semana.

17 - No início da relação com a Tabaqueira, as quantidades mínimas que eram aplicáveis a José Alão eram de cerca de 50 caixas por semana.

18 - Em 1992, as quantidades mínimas que eram aplicáveis a Domingos Silvério Gaspar de Sousa eram de 17 caixas por semana.

19 - Os demais AA. que iniciaram, diretamente ou através de quem os antecedeu, a atividade de grossista da Tabaqueira nos anos 40 celebraram com a Tabaqueira acordos contendo quantidades mínimas de compra de caixas de tabaco.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

20 - Conforme acordado anteriormente às CGF e relativamente a todos os AA. que já eram grossistas da Tabaqueira nos anos 50 e 60, existia uma licença para que os mesmos pudessem vender tabaco que era paga pela Tabaqueira em nome dos grossistas.

21 - A percentagem referida no ponto 94 da matéria de facto provada era acordada com os AA.

22 - Nos fóruns, a Tabaqueira dava aos AA. instruções sobre a organização interna e a gestão dos estabelecimentos destes, recomendando aos AA. que se informatizassem, redefinissem rotas, reduzissem custos, rentabilizassem o negócio, se expandissem para outras áreas geográficas e aumentassem a rotatividade dos produtos da Tabaqueira.

23 - A Tabaqueira dava instruções aos AA. no sentido de estes manterem sempre em stock a quantidade de produtos da Tabaqueira suficiente para fazer face às vendas de pelo menos uma semana.

24 - Nas visitas que faziam aos armazéns dos AA., os promotores da Tabaqueira manifestavam a sua pretensão de que os produtos da Tabaqueira se encontrassem arrumados nos armazéns dos AA. segundo determinada ordem estipulada pela Tabaqueira.

25 - Para que os AA. desenvolvessem atividades promocionais e publicitárias dos produtos da Tabaqueira, esta forneceu àqueles, para que fizessem chegar aos retalhistas, autocolantes, isqueiros, cinzeiros, baralhos de cartas, t-shirts, casacos, toalhas, bonés, brindes, reclames luminosos e expositores.

26 - A Tabaqueira dava viagens aos AA. que fizessem publicidade dos produtos daquela junto do retalho.

27 - A Tabaqueira dava aos AA. recomendações sobre os métodos de revenda dos seus produtos ao retalho.

28 - A Tabaqueira exigia aos AA. que os produtos daquela fossem expostos em lugar de destaque em detrimento dos produtos da concorrência.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

29 - Nas fiscalizações aos armazéns das AA., a Tabaqueira verifica as quantidades de produtos de tabaco de marcas concorrentes que lá existem.

30 - Foi em execução dos acordos que mantinham com a Tabaqueira que os AA participaram nas campanhas de incentivos mencionadas no ponto 17 da matéria de facto provada.

31 - A partir de 2006, as RR. ameaçaram cortar o fornecimento de tabaco se as condições gerais de fornecimento não fossem seguidas.

32 - As RR. reduziram a margem dos grossistas como referido no ponto 107 da matéria de facto provada de forma a aumentar significativamente a margem e os lucros daquelas.

33 - A A. 3 D recusou a alteração prevista nas CGF de 2009 em matéria de forma de pagamento das faturas.

34 - A redução da margem dos grossistas não implicou qualquer redução do peso do volume de venda dos produtos da Tabaqueira no volume de vendas dos grossistas.

35 - Se um grossista vender produtos da Tabaqueira a outro grossista passa a ser considerado um distribuidor passivo, o que implica a redução da sua margem.

36 - Muitos distribuidores mais pequenos tornaram-se insolventes por força de serem integrados num escalão com condições comerciais menos vantajosas.

37 - Se os concorrentes da Tabaqueira baixassem as margens dos distribuidores dos seus produtos, a distribuição dos seus produtos seria afastada do leque de vendas dos distribuidores.

38 - O consumo de cigarros foi, em milhares de unidades, de 17.141.022 em 2005, de 18.971.802 em 2006, de 12.777.368 em 2007, de 12.915.815 em 2008 e de 10.864.621 em 2009.

39 - No dia 23 de Novembro de 2010, num encontro das Tabaqueiras com os grossistas, o administrador-delegado da R. Tabaqueira II disse que o que as RR. esperavam



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

da redução da margem era provocar a concentração entre distribuidores e que os mais pequenos deixassem a atividade de distribuição.

40 - Toda a assistência aos clientes dos revendedores grossistas é prestada pela R. Tabaqueira II.

41 - A introdução do fator de correção teve em vista eliminar ganhos dos revendedores grossistas provenientes do aumento mínimo dos PVP necessário para cobrir o aumento de impostos e, assim, manter a sua margem bruta.

42 - A existência e a forma de estabelecimento dos escalões têm por base a existência histórica de assimetrias distritais em matéria de vendas e consumo de cigarros.

43 - A inexistência de escalões e inerentes intervalos diferenciados por distrito levaria a que, nas zonas do país de menor procura e consumo, os revendedores grossistas tivessem pouco ou nenhum interesse na aquisição de produtos das RR., com os consequentes prejuízos para os consumidores dessas zonas.

44 - O total de clientes em Portugal adquiriu produtos de tabaco da Tabaqueira no valor total de € 1.639.789.195.

\*

Os factos vertidos nos pontos 1 a 54 da matéria de facto provada são factos considerados plenamente provados, por documento ou por acordo das partes, por despacho proferido a 29 de março de 2012.

O ponto 55 da matéria de facto provada fundamentou-se nos documentos de fls. 7367 a 7370 frente, 7683 a 7689, 8129 a 8131 e 8133 a 8142.

O ponto 56 da matéria de facto provada fundamentou-se no documento de fls. 311.

Os pontos 57, 58 e 59 da matéria de facto provada fundamentaram-se nos documentos de fls. 3884 a 3889, 3894 a 3899 e 7542 e no depoimento da testemunha Helena Manuela Lopes Pereira Baptista, ex-administradora da A. Recensere, testemunha que declarou que, em 1985, António Ribeiro comprava a Alexandre Alves Pereira, Lda.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

O ponto 60 da matéria de facto provada fundamentou-se no documento de fls. 3945 a 3948.

Os pontos 61 e 62 da matéria de facto provada fundamentaram-se nos documentos de fls. 3975 a 3986 e 3998 a 4001.

O ponto 63 da matéria de facto provada fundamentou-se no documento de fls. 4089 a 4092.

O ponto 64 da matéria de facto provada e o ponto 9 da matéria de facto não provada fundamentaram-se no documento de fls. 4114 a 4117.

O ponto 65 da matéria de facto provada e o ponto 10 da matéria de facto não provada fundamentaram-se no documento de fls. 4228 a 4231.

O ponto 66 da matéria de facto provada fundamentou-se no documento de fls. 4264 a 4269.

Os pontos 67 e 68 da matéria de facto provada fundamentaram-se nos documentos de fls. 3697 a 3699 e 4325 a 4327, conjugados com as declarações de parte de Serafim Fernando Neves da Silva.

Os pontos 69 e 70 da matéria de facto provada fundamentaram-se nos documentos de fls. 4355 a 4357 e 4374, conjugados com as declarações de parte de António Domingos Ribeiro Gomes.

O ponto 71 da matéria de facto provada fundamentou-se no documento de fls. 4482.

O ponto 72 da matéria de facto provada e o ponto 11 da matéria de facto não provada fundamentaram-se no documento de fls. 4533 a 4535.

Os pontos 73 e 74 da matéria de facto provada fundamentaram-se nos documentos de fls. 4588 a 4593 e 4631.

O ponto 75 da matéria de facto provada fundamentou-se no documento de fls. 4703 a 4706.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

O ponto 76 da matéria de facto provada e o ponto 12 da matéria de facto não provada fundamentaram-se no documento de fls. 4743 a 4745.

Os pontos 77 e 78 da matéria de facto provada fundamentaram-se nos documentos de fls. 4921 a 4931 e 7364, conjugados com o depoimento da testemunha Isabel Mafalda Bernardino Ramos, funcionária da Tabaqueira.

O ponto 79 da matéria de facto provada e o ponto 13 da matéria de facto não provada fundamentaram-se no documento de fls. 4992 a 4996.

Os pontos 80 e 81 da matéria de facto provada fundamentaram-se nos documentos de fls. 3660 a 3662 e 5024 a 5027, conjugados com as declarações de parte de João José Louro Rodrigues de Passos.

O ponto 82 da matéria de facto provada e o ponto 14 da matéria de facto não provada fundamentaram-se no documento de fls. 5073 a 5078.

O ponto 83 da matéria de facto provada fundamentou-se no documento de fls. 5162 a 5165.

O ponto 84 da matéria de facto provada fundamentou-se no documento de fls. 5200 a 5205.

Os pontos 85 e 86 da matéria de facto provada fundamentaram-se no documento de fls. 5232 a 5235 e nas declarações de parte de Carlos Manuel Pascoal Farinha.

O ponto 87 da matéria de facto provada fundamentou-se no documento de fls. 5262 a 5265.

O ponto 88 da matéria de facto provada fundamentou-se no documento de fls. 8129 a 8131.

O ponto 89 da matéria de facto provada fundamentou-se no documento de fls. 7177 a 7186, conjugado com o depoimento de parte de Pedro Esteves Nunes dos Santos.

No que toca aos pontos 90 e 91 da matéria de facto provada, a convicção do tribunal teve na sua base o depoimento de parte de Pedro Esteves Nunes dos Santos.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

Os factos vertidos nos pontos 92 e 93 são factos plenamente provados por terem sido admitidos pelas RR. na sessão da audiência final do dia 6 de março de 2017.

Quanto aos pontos 94, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103 e 105 da matéria de facto provada, a convicção do tribunal teve na sua base os depoimentos de parte de Pedro Esteves Nunes dos Santos e de Nuno Maria Mariano de Carvalho Jonet.

O ponto 95 da matéria de facto provada fundamentou-se no documento de fls. 8133 a 8142.

No que toca ao ponto 99 da matéria de facto provada, a convicção do tribunal teve na sua base as declarações de parte dos AA. que as prestaram, sendo de salientar que, estando em causa atividades que tiveram boa adesão por parte dos grossistas, é de supor que os AA. participaram em várias delas.

O ponto 104 da matéria de facto provada fundamentou-se nos documentos de fls. 7367 a 7370, 7683 a 7689, 8133 a 8142.

O ponto 106 da matéria de facto provada fundamentou-se nos documentos de fls. 7529 a 7542.

Os factos vertidos nos pontos 107 a 206, 224 e 238 da matéria de facto provada e 32, 34 e 41 da matéria de facto não provada fundamentaram-se no relatório pericial de fls. 5497 a 5546, com os esclarecimentos prestados a fls. 6279 a 6291, sendo de salientar que, atento o conceito de margem dos grossistas empregue no ponto 107 da matéria de facto provada, ficou prejudicado o quesito 81º da Base Instrutória.

O ponto 207 da matéria de facto provada fundamentou-se nos documentos de fls. 7355 a 7357, sendo que o ponto 33 da matéria de facto não provada encontra a sua explicação no facto de a A. 3 D não ter junto documento semelhante àqueles.

No que toca aos pontos 208, 209, 210, 211 e 212 da matéria de facto provada, a convicção do tribunal teve na sua base os depoimentos das testemunhas Susana Pires Queirós e Helena Manuela Lopes Pereira Baptista, ex-administradora de sociedade



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

grossista e presidente da APAT (Associação Portuguesa de Armazenistas de Tabaco), respetivamente.

Os pontos 213 a 218, 220 a 223 e 225 a 232 da matéria de facto provada fundamentaram-se no estudo de mercado de fls. 6465 a 6640 (cf. fls. 6473 frente, 6484 frente, 6487 verso, 6489 verso, 6493 verso, 6494, 6495, 6544 verso, 6583 frente e 6628 verso), conjugado com o depoimento da testemunha Ana Margarida Mendes Camelo Oliveira Brochado, economista que já trabalhou na Autoridade da Concorrência, tendo sido uma das subscritoras daquele estudo de mercado, e nos documentos de fls. 5420, 5421, 6824 a 6905 e 7086.

O ponto 219 da matéria de facto provada fundamentou-se no documento de fls. 7379 e 7380 frente.

No que toca aos pontos 233, 234 e 235 da matéria de facto provada, a convicção do tribunal teve na sua base os depoimentos das testemunhas Pedro Manuel Cardoso Magalhães e Jorge Miguel Ramalho Luís, ex-funcionários da Tabaqueira.

Quanto aos pontos 236 e 237 da matéria de facto provada, a convicção do tribunal fundamentou-se nos depoimentos das testemunhas Isabel Mafalda Bernardino Ramos, Maria Deonilde Ramos da Conceição Lóios e Jorge Miguel Ramalho Luís, funcionários da Tabaqueira à data dos factos.

Do documento de fls. 7683 a 7689, denominado “contrato de distribuição”, datado de 23 de julho de 1985 e que tem como outorgantes Tabaqueira - Empresa Industrial de Tabacos, EP e Lídia Coelho Torres, consta que “a Tabaqueira obriga-se às prestações seguintes:

a) Abastecer o Distribuidor, na forma habitual e ressalvando impedimento legal ou caso fortuito ou de força maior, com os produtos objecto deste contrato;



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

b) Não celebrar contrato análogo ao presente com contraente estabelecido na área principal do Distribuidor, com excepção dos estabelecimentos na área à data da assinatura do contrato.”

Cláusulas idênticas constam dos documentos de fls. 7367 a 7370 frente e 8133 a 8142.

Resulta do ponto 6 da matéria de facto provada que, desde 1992, a R. Tabaqueira - Empresa propôs aos grossistas que as condições contratuais que haviam sido inicialmente estipuladas por meio de acordos individualmente celebrados com cada grossista passassem a integrar as designadas “Condições Gerais”, aplicáveis a todos.

Das condições gerais de 1992, juntas a 171 a 178 consta que “a presente tabela tem por objectivo definir e dar a conhecer aos agentes económicos, designadamente aos potenciais grossistas interessados na distribuição dos produtos da Tabaqueira, as condições gerais e objectivas para o efeito exigidas”. Consta ainda que “as condições referidas são aplicáveis a todos os revendedores grossistas - actuais e futuros - podendo a Tabaqueira conceder aos revendedores grossistas das zonas mais desfavorecidas, quando verifique que essas zonas correm o risco de ficar sem qualquer distribuição, um período transitório de adaptação”.

As condições gerais são incompatíveis com a obrigação de “não celebrar contrato análogo... com contraente estabelecido na área principal do Distribuidor”.

Do ponto 48 da matéria de facto provada resulta que do despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Economia de 12 de dezembro de 1996, consta, como uma das obrigações a cumprir pela PMM - SGPS, SA., no quadro do processo de reprivatização da Tabaqueira - Empresa Industrial de Tabacos, S.A., que aquela “não deverá manter nem exigir a qualquer outro agente económico qualquer exclusividade de compra de produtos seus ou de qualquer sua participada”.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

Do documento de fls. 7683 a 7689, atrás já mencionado, consta que “o Distribuidor obriga-se a... não comercialização de produtos concorrentes com os abrangidos pelo presente contrato, directamente ou por intermédio de terceiros, incluindo outras empresas”.

Com a reprivatização, cláusulas deste tipo não podiam ser mantidas.

É, pois, à luz das condições gerais que devem ser vistas as relações entre AA. e RR.

Atender a contratos celebrados em 1985, como os atrás referidos, ou em 1944, como o junto a fls. 8129 a 8131, é esquecer factos como a adesão de Portugal à C.E.E. e a reprivatização da Tabaqueira que implicaram alterações nas relações entre esta e os grossistas.

Das condições gerais reproduzidas no ponto 8 da matéria de facto provada consta que “a TABAQUEIRA recusará fornecer o Cliente Grossista se este não preencher ou, em qualquer momento, deixar de preencher todos os requisitos referidos no Capítulo I.”

Daí o ponto 1 da matéria de facto não provada.

Várias foram as testemunhas que referiram que os promotores de venda da Tabaqueira visitavam retalhistas acompanhados dos vendedores dos grossistas e que os promotores de venda deixavam por vezes produtos nos retalhistas.

Isso não significa que os AA. põem em contacto as RR. e os retalhistas. Pôr em contacto tem implícita a intermediação.

A testemunha Renato Salazar de Saavedra Ruvina, ex-promotor de vendas, afirmou que, nas visitas que fez aos retalhistas acompanhado dos vendedores dos grossistas, estes faziam o seu trabalho e a testemunha fazia o seu.

A testemunha António Miguel Neves Carola, ex-promotor de vendas, declarou que o vendedor do grossista “abre as portas” e que o promotor de vendas não precisa assim de perder tempo para estabelecer relação, conseguindo fazer mais visitas por dia.

Os retalhistas são clientes dos grossistas e não da Tabaqueira e tanto assim é que, quando os promotores de vendas deixavam produtos nos retalhistas, a Tabaqueira faturava



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

ao grossista, como foi mencionado por várias testemunhas, como por exemplo Susana Pires Queirós, ex-administradora de sociedade grossista.

Daí o ponto 2 da matéria de facto não provada.

O ponto 3 da matéria de facto não provada encontra a sua explicação nas considerações tecidas a propósito do ponto 1 da matéria de facto não provada, sendo de salientar que o depoimento da testemunha Vasco Manuel Melo Elias da Costa é esclarecedor quanto à substituição dos contratos pelas Tabelas de Condições realizada pela Tabaqueira em 1986, tendo apresentado explicação satisfatória para a referência a “contrato” nas condições gerais.

Os pontos 4, 5, 6 e 7 da matéria de facto não provada encontram a sua explicação nos depoimentos das testemunhas Pedro Manuel Cardoso Magalhães e Jorge Miguel Ramalho Luís, testemunhas que entraram para a Philip Morris na década de 90 e que corroboraram o depoimento de parte prestado por Pedro Esteves Nunes dos Santos.

Resultou desses meios de prova que a cisão se ficou a dever a decisão da Philip Morris de separar fabrico da comercialização, não apenas em Portugal, mas em toda a comunidade europeia, e que a Tabaqueira - Empresa vende à Philip Morris e a Tabaqueira II compra à Philip Morris, podendo comprar produtos não fabricados em Portugal.

O ponto 8 da matéria de facto não provada ficou a dever-se ao facto de a prova produzida não ter ido além da prova do facto vertido no ponto 56 da matéria de facto provada (cf. as considerações atrás tecidas a propósito dos pontos 1 e 3 da matéria de facto não provada).

Os pontos 15, 16, 17, 18 e 19 da matéria de facto não provada encontram a sua explicação na ausência de prova de que os grossistas assumiram perante a Tabaqueira a obrigação de comprar as quantidades mínimas fixadas por esta, sendo de referir que a testemunha Paulo Jorge Almeida Gonçalves Silva Osório, ex-funcionário da Tabaqueira e atual funcionário da A. 3 D, declarou que os grossistas não eram obrigados a comprar, que



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

não havia cláusula que estipulasse que, se o grossista não comprasse, tinha de indemnizar a Tabaqueira.

Nenhum dos AA. era grossista nos anos 50 e 60. Daí o ponto 20 da matéria de facto não provada.

O ponto 21 da matéria de facto não provada ficou a dever-se à ausência de prova do facto nele vertido.

Os pontos 22, 23, 24, 27 e 28 da matéria de facto não provada encontram a sua explicação no facto de o tribunal não ter ficado convencido que a Tabaqueira tivesse a ingerência na atividade dos grossistas que expressões como “dava instruções”, “dava recomendações” e “exigia” têm implícito.

Essa ingerência não resulta das condições gerais de fornecimentos.

A testemunha André Filipe Fernandes Magalhães e Silva, funcionário da R. Tabaqueira II, declarou que não há interferência na prática dos grossistas e que nunca deu instruções aos grossistas para a atividade destes.

A testemunha Paulo Jorge Almeida Gonçalves Silva Osório, ex-funcionário da Tabaqueira e atual funcionário da A. 3 D, declarou que os grossistas não eram obrigados a seguir as sugestões da Tabaqueira e que os promotores da Tabaqueira não pediam que fosse observada qualquer ordem na arrumação dos produtos.

A testemunha Pedro Manuel Cardoso Magalhães, funcionário da Tabaqueira, afirmou que a Tabaqueira não interfere no modo como grossista gere o negócio deste nem os grossistas permitiriam que a Tabaqueira lhes desse instruções.

A testemunha Jorge Miguel Ramalho Luís, ex-funcionário da Tabaqueira, afirmou que nunca houve ingerência no negócio do grossista.

Os pontos 25 e 26 da matéria de facto não provada encontram a sua explicação no facto de ter resultado dos depoimentos das testemunhas Pedro Manuel Cardoso Magalhães



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

e Jorge Miguel Ramalho Luís que a promoção e a publicidade são da responsabilidade exclusiva da Tabaqueira.

Se é certo que resulta dos documentos de fls. 7367 a 7370, 7683 a 7689, 8129 a 8131 e 8133 a 8142 a obrigação do grossista de realizar atividades promocionais e publicitárias, certo é também que, entretanto, muita coisa mudou no mercado do tabaco.

O ponto 29 da matéria de facto não provada ficou a dever-se ao facto de a prova produzida ter ficado aquém do facto vertido naquele ponto, sendo certo que uma coisa é poder ver que há produtos de marcas concorrentes e até ter a noção se é muito ou pouco e outra coisa é verificar as quantidades.

O ponto 30 da matéria de facto não provada encontra a sua explicação no facto de não ter resultado da prova produzida que os AA. assumiram a obrigação de participar em campanhas de incentivos, tendo-se provado, isso sim, que era opção dos AA. participar ou não.

O ponto 31 da matéria de facto não provada ficou a dever-se à ausência de prova da alegada ameaça.

O ponto 35 da matéria de facto não provada encontra a sua explicação no depoimento de parte de Pedro Esteves Nunes dos Santos. Para este, importante é respeitar o número mínimo de pontos de venda ao público. Acresce dizer que a testemunha Helena Manuela Lopes Pereira Baptista afirmou que a A. Recensere esteve 6 meses a ser fornecida de produtos da Tabaqueira por grossistas.

O ponto 36 da matéria de facto não provada encontra a sua explicação no facto de não ter sido junto qualquer documento comprovativo da declaração de insolvência de grossita, sendo de salientar que, para estabelecer o nexo de causalidade entre a declaração de insolvência e os descontos por escalões, importante seria saber quando se verificou o estado de insolvência.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

O ponto 37 da matéria de facto não provada ficou prejudicado pelos pontos 225 e 226 da matéria de facto provada.

O ponto 38 da matéria de facto não provada ficou a dever-se à ausência de prova dos factos neles vertidos, sendo certo que o documento de fls. 151, por se desconhecer a sua autoria, não tem valor probatório.

O ponto 39 da matéria de facto não provada encontra a sua explicação no depoimento da testemunha Susana Pires Queirós, ex-administradora de sociedade grossista, testemunha que referiu que Bo Ekberg disse que achava que os grossistas deveriam ser menos e que empresas maiores eram melhores, não resultando do depoimento daquela testemunha que Bo Ekberg tivesse estabelecido ligação entre redução de margens e concentração de grossistas. Quando “reinquirida”, a testemunha Susana disse que as pessoas interpretaram muito à letra o que Bo Ekberg disse.

O ponto 40 da matéria de facto não provada ficou a dever-se à ausência de prova do facto nele vertido.

Os pontos 42 e 43 da matéria de facto não provada ficaram a dever-se à ausência de prova dos factos neles vertidos, sendo de salientar que Nuno Maria Mariano de Carvalho Jonet, em depoimento de parte, admitiu a hipótese de os descontos por escalões por distrito terem acabado por não fazerem sentido.

O ponto 44 da matéria de facto não provada ficou a dever-se à ausência de prova do facto nele vertido.

\*

Nos termos do art. 405º do C.C., "dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver"; "as partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei".



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

“Os circuitos económicos de distribuição dos bens, desde o produtor e até ao consumidor final, são dobrados por esquemas jurídicos destinados a legitimá-los, fixando os direitos e os deveres das partes envolvidas. Trata-se, grosso modo, dos contratos de distribuição.”

“A comercialização dos bens e a sua distribuição na sociedade pode ser feita de forma directa ou indirecta. A saber:

- distribuição directa: o bem passa directamente do produtor ao consumidor, ainda que através de representantes, de comissários ou de mediadores;
- distribuição indirecta: o bem atravessa ainda várias fases, passando do produtor ao grossista, do grossista ao retalhista e do retalhista ao consumidor final.”

“Dos diversos esquemas de distribuição acima referidos, interessa reter a distribuição indirecta integrada. Esse tipo de distribuição pressupõe, em regra, a celebração, entre os interessados e, designadamente, entre o produtor e os distribuidores, de adequados instrumentos contratuais.

A doutrina especializada aponta quatro tipos de situações jurídicas possíveis:

- a agência;
- a concessão;
- a franquia;
- a livre organização de cadeias.

Nesta última hipótese, não há instrumentação contratual que estruture a articulação entre produtor, distribuidores e retalhistas” (António Menezes Cordeiro, Manual de Direito Comercial, Vol. I, 2001, pág. 490 a 492).

Conforme decorre do disposto no art. 1º nº 1 do DL 178/86, de 3 de Julho, com as alterações introduzidas pelo DL 118/93, de 13 de Abril, “agência é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos, de modo autónomo e estável e mediante retribuição, podendo ser-lhe atribuída certa zona ou



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

determinado círculo de clientes”.

São, pois, elementos essenciais do contrato de agência a obrigação de o agente promover a celebração de contratos por conta da outra parte; a autonomia; a estabilidade; e a retribuição.

“A agência distingue-se, ..., do contrato de concessão, fundamentalmente porque, apesar de manterem algumas afinidades (mormente no que concerne à relação de colaboração com a empresa e ao objectivo prosseguido...), o concessionário, ao contrário do agente, actua em seu nome e por conta própria, adquire a propriedade da mercadoria, comprando ao fabricante ou ao fornecedor mercadorias para revender a terceiros (estando muitas vezes obrigado a adquirir determinada quota mínima de bens) e assume os riscos da comercialização.

É a concessão um contrato-quadro (...), que faz surgir entre as partes uma relação obrigacional complexa, por força da qual uma delas, o concedente, se obriga a vender à outra, o concessionário, e esta a comprar-lhe, para revenda, determinada quota de bens, aceitando certas obrigações (mormente no que diz respeito à sua organização, à política comercial e à assistência a prestar aos clientes) e sujeitando-se a um certo controlo e fiscalização do concedente. Como contrato-quadro, o contrato de concessão comercial funda uma relação de colaboração estável, de conteúdo múltiplo, cuja execução implica, designadamente, a celebração de futuros contratos entre as partes, pelos quais o concedente vende ao concessionário, para revenda, nos termos previamente fixados, os bens que este se obrigou a distribuir”.

“A agência distingue-se, igualmente, do contrato de franquia...

Trata-se do contrato pelo qual o produtor de bens e/ ou serviços concede a outrem, mediante contrapartidas, a comercialização dos seus bens, através da utilização da marca e demais sinais distintivos do primeiro e conforme o plano, método e directrizes prescritas por este, que lhe fornece conhecimentos tecnológicos e regular assistência”.



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

“É nesta maior ingerência do franquiador na actividade do franquiado, bem como no facto de a comercialização dos bens ser necessariamente acompanhada de fornecimento de Know-how, de assistência, de métodos e planos de mercado, de conhecimentos tecnológicos, etc., que reside, no essencial, a diferença entre a franquia e a concessão” (António Pinto Monteiro, Contrato de Agência, anotação ao art. 2º do DL 178/86).

Tal como o concessionário e ao contrário do agente, o franquiado age em seu nome e por conta própria.

A concessão e a franquia são contratos atípicos.

Os AA. qualificam a relação estabelecida entre as partes de contratos de concessão.

Há “três notas essenciais que fornecem o recorte desta figura negocial: em primeiro lugar, o facto de a concessão ser «um contrato em que alguém assume a obrigação de compra para revenda, nele se estabelecendo desde logo os termos (ou os principais termos ou regras) em que esses futuros negócios serão feitos»; em segundo lugar, o facto de o concessionário agir «em seu nome e por conta própria, assumindo os riscos da comercialização»; e em terceiro lugar o facto de na concessão as partes se vincularem a «outro tipo de obrigações - além da obrigação de compra para revenda - sendo através delas que verdadeiramente se efectua a integração do concessionário na rede ou cadeia de distribuição do concedente»” ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) Acórdão do STJ proferido a 17 de novembro de 2015, processo 4671/06.6TBMTS.P1.S1).

A exclusividade do concessionário não é elemento essencial do contrato de concessão ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) Acórdão do STJ proferido a 12-7-2018, processo 391/06.0TBBNV.E1.S1).

Das condições gerais de fornecimento são estabelecidas quantidades mínimas, mas daí não se pode extrair que os AA. assumiram a obrigação de comprar.

“A aquisição de quantidades mínimas é imperativo da condição de grossista, sendo o critério essencial e mais seguro para conceptualmente a separar da condição de retalhista



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

ou de fumador. A ré não pode tratar como grossista quem tem a liberdade de comprar as quantidades que quiser, por mais pequenas que sejam, e não se pode considerar grossista, nas suas relações a jusante, quem vende as quantidades que quiser, por mais pequenas que sejam. A escala de compras e vendas é fundamental na definição dos operadores do mercado e a fixação de quantidades mínimas de aquisição, afinal, só serve para enquadrar os adquirentes no negócio dos tabacos, concretamente para enquadrar o comprador na única categoria de adquirentes com quem a ré aceita fazer negócios: os grossistas.

Se não se comprarem as quantidades mínimas fixadas..., a ré cessa fornecimentos, ..., pela simples razão de deixar de considerar esse adquirente como grossista" ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) Acórdão do Tribunal da Relação do Porto proferido a 12 de outubro de 2006, processo 0630320).

Não resultando da matéria de facto provada a obrigação dos AA. de comprar, não se pode qualificar a relação entre as partes de contrato de concessão.

Nos termos do art. 406º nº 1 do C.C., "o contrato... só pode modificar-se... por mútuo consentimento dos contraentes".

Resulta da matéria de facto provada que, a 12 de julho de 1985, a Tabaqueira e José Mendes Ramalho Louro celebraram acordo no qual foi estipulada a obrigação do grossista de não comercialização de produtos concorrentes.

Conforme resulta da matéria de facto provada, a partir de Novembro de 1986, a A. José Mendes Ramalho Louro assumiu a atividade inicialmente desenvolvida por José Mendes Ramalho Louro, com o conhecimento e autorização da Tabaqueira.

Do ponto 48 da matéria de facto provada resulta que do despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Economia de 12 de dezembro de 1996, consta, como uma das obrigações a cumprir pela PMM - SGPS, SA., no quadro do processo de reprivatização da Tabaqueira - Empresa Industrial de Tabacos, S.A., que aquela "não deverá manter nem exigir a qualquer outro agente económico qualquer exclusividade de



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

compra de produtos seus ou de qualquer sua participada”.

Com a reprivatização, cláusulas que estabeleciam a obrigação do grossista de não comercialização de produtos concorrentes não podiam ser mantidas.

Resulta do ponto 6 da matéria de facto provada que, desde 1992, a R. Tabaqueira - Empresa propôs aos grossistas que as condições contratuais que haviam sido inicialmente estipuladas por meio de acordos individualmente celebrados com cada grossista passassem a integrar as designadas “Condições Gerais”, aplicáveis a todos.

Assim, apesar do contrato celebrado em 1985, a relação do A. José Mendes Ramalho Louro com as RR. é igual à relação dos demais AA. com as RR.

Consta das condições gerais de fornecimento reproduzidas no ponto 8 da matéria de facto provada que “o Cliente Grossista deverá celebrar com a TABAQUEIRA um contrato cuja minuta-tipo se anexa e que constitui o Anexo IV às presentes Condições Gerais”.

Contudo, não resulta da matéria de facto provada que com a assinatura do referido anexo nascem obrigações para qualquer das partes.

Resulta das condições gerais de fornecimento a preocupação da Tabaqueira em zelar pela qualidade dos produtos revendidos sob a sua marca em termos de preservar a imagem da Tabaqueira e a dos bens que produz.

Mas tal preocupação não levou à assunção de obrigações por parte dos grossistas.

Não temos obrigações que, uma vez incumpridas, dão lugar a indemnização, mas sim requisitos, que uma vez não preenchidos, dão lugar à recusa de fornecimento.

“O vínculo jurídico que une as partes é cada um dos contratos de compra e venda que a ré e os grossistas celebram, com o conteúdo que as CGF estabelecem de forma geral e abstracta” (Acórdão citado).

Não causa estranheza que não haja contrato subjacente aos contratos de compra e venda celebrados com os grossistas, uma vez que não há escolha de grossistas por parte da Tabaqueira em razão da sua aptidão técnica e comercial.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

Para alterar as condições gerais de fornecimento não é, pois, necessário o consentimento dos grossistas.

Nos termos do art. 6º do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, “o contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspetos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique”, devendo “ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados”.

O fator de correção consiste na aplicação da fórmula a que alude o ponto 29 da matéria de facto provada.

Explicar aos grossistas a fórmula não se justificava, sendo certo que havia Tabelas de fator de correção e que a Tabaqueira comunicava aos AA. a modificação do fator de correção.

Nos termos do art. 19º al. h) do RJCCC, “são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas”.

Várias são as condições gerais de fornecimento que consagram a faculdade das RR. de as alterar.

Consta, por exemplo, do ponto 13 da matéria de facto provada as seguintes cláusulas:

“Sem prejuízo do estabelecido no ponto 10.1., a TABAQUEIRA poderá efectuar unilateralmente alterações às presentes Condições Gerais, sempre que tal se revelar necessário ou conveniente ao cumprimento, pela TABAQUEIRA, de qualquer obrigação legal e/ou administrativa a que esta se encontre ou venha a estar sujeita ou em caso de alteração ou publicação de quaisquer disposições legais e/ou administrativas, ou da sua interpretação, que possam ser aplicáveis às presentes Condições Gerais e/ou a quaisquer situações por estas reguladas.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

Considera-se que tais alterações são aceites pelo Cliente a partir da data em que o mesmo coloque encomendas de Produtos de tabaco à TABAQUEIRA após a recepção das alterações em causa.”

Não resulta de tais cláusulas que a alteração às condições gerais de fornecimento pode ter efeitos retroativos, isto é, que a alteração seja aplicável a contratos de compra e venda celebrados antes da alteração.

O art. 255º do C.C. dispõe o seguinte:

“1. Diz-se feita sob coação moral a declaração negocial determinada pelo receio de um mal de que o declarante foi ilicitamente ameaçado com o fim de obter dele a declaração.

2. A ameaça tanto pode respeitar à pessoa como à honra ou fazenda do declarante ou de terceiro.

3. Não constitui coação a ameaça do exercício normal de um direito nem o simples temor reverencial.”

Os AA. não lograram provar que as RR. ameaçaram cortar o fornecimento de tabaco se as condições gerais de fornecimento não fossem seguidas.

Acresce dizer que é legítimo a Tabaqueira recusar fornecer o grossista que não preenche os requisitos previstos nas condições gerais de fornecimento.

Nos termos do art. 102º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, “é incompatível com o mercado interno e proibido, na medida em que tal seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste.”

No caso dos autos, não está em causa a afetação do comércio entre Estados.

O art. 6º do Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela L 18/2003, de 11 de junho, e revogado pela L 19/2012, de 8 de maio, dispunha o seguinte:

“1 - É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste, tendo por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência.

2 - Entende-se que dispõem de posição dominante relativamente ao mercado de determinado bem ou serviço:

- a) A empresa que atua num mercado no qual não sofre concorrência significativa ou assume preponderância relativamente aos seus concorrentes;
- b) Duas ou mais empresas que atuam concertadamente num mercado, no qual não sofram concorrência significativa ou assumem preponderância relativamente a terceiros.

3 - Pode ser considerada abusiva, designadamente:

- a) A adoção de qualquer dos comportamentos referidos no nº 1 do artigo 4º;
- b) A recusa de facultar, contra remuneração adequada, a qualquer outra empresa o acesso a uma rede ou a outras infraestruturas essenciais que a primeira controla, desde que, sem esse acesso, esta última empresa não consiga, por razões factuais ou legais, operar como concorrente da empresa em posição dominante no mercado a montante ou a jusante, a menos que a empresa dominante demonstre que, por motivos operacionais ou outros, tal acesso é impossível em condições de razoabilidade.”

O nº 1 do art. 4º do Regime Jurídico da Concorrência dispunha o seguinte: “são proibidos os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em:

- a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa;
- b) Fixar, de forma direta ou indireta, outras condições de transação efetuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo económico;



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

- c) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- d) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
- e) Aplicar, de forma sistemática ou ocasional, condições discriminatórias de preço ou outras relativamente a prestações equivalentes;
- f) Recusar, direta ou indiretamente, a compra ou venda de bens e a prestação de serviços;
- g) Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou segundo os usos comerciais, não tenham ligação com o objeto desses contratos.”

“Podemos começar por definir a posição dominante como a situação em que, num determinado mercado, uma ou mais empresas podem atuar de forma essencial sobre as decisões de outros agentes económicos de modo a que não possa surgir e manter-se no mercado uma concorrência praticável e suficientemente efetiva. Ou seja, essas empresas têm uma posição de tal forma dominante que se podem “dar ao luxo” de ter uma margem de discricionariedade enorme, afetando constantemente os outros agentes económicos.”

“A exploração abusiva desta posição dominante é feita em sentido horizontal, isto é, perante aqueles que diretamente concorrem com uma empresa num dado mercado. A primeira coisa a ser feita será, portanto, a determinação do mercado relevante, ..., para a determinação da quota de mercado...

Dentro do mesmo mercado encontram-se os produtos que, para o consumidor, satisfazem a mesma necessidade, ou que são substituíveis entre si. Também as condições de utilização deste mesmo bem desempenham um importante papel na delimitação do «mercado relevante», dado que, se forem diferentes, um mesmo produto pode estar em mercados distintos.

Além da perspetiva da procura, olhando para a da oferta, necessitamos verificar se



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

os vendedores já situados num mesmo mercado, que eram capazes de passar a produzir e a oferecer produtos substituíveis aos consumidores, apesar de estes serem insubstituíveis do ponto de vista da procura, e se também fariam parte dos que facilmente a ele podem aceder sem aumentar muito os seus custos.

Quanto ao mercado geograficamente revelante, cabe apenas dizer que se uma empresa aumenta os seus preços e a procura se desloca para vendedores geograficamente mais afastados, estes últimos devem ser considerados concorrentes da empresa referida em primeiro lugar, tal como outros vendedores em condições análogas.

Assim, quando vendedores concorrentes aumentam rapidamente a sua oferta para se adaptarem à procura dos clientes, alegadamente vítimas de uma empresa em posição dominante, fazem-no por estarem no mesmo mercado da empresa dominante" (João Estrela, Tese de Mestrado, Abuso da dependência económica: perspectivas de evolução no ordenamento jurídico nacional).

Da matéria de facto provada não resulta que a introdução do fator de correção teve como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência.

Da matéria de facto provada resulta, isso sim, que, no mercado de produção e comercialização de cigarros de produção fabril, em Portugal, a quota de mercado das Tabaqueiras foi de 87% em 2005, de 82% em 2006, de 79,9% em 2007, de 79,3% em 2008 e de 80,2% em 2009.

O art. 7º do Regime Jurídico da Concorrência dispunha o seguinte:

“1 - É proibida, na medida em que seja susceptível de afectar o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência, a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, do estado de dependência económica em que se encontre relativamente a elas qualquer empresa fornecedora ou cliente, por não dispor de alternativa equivalente.

2 - Pode ser considerada abusiva, designadamente:

a) A adoção de qualquer dos comportamentos previstos no nº 1 do artigo 4º;



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

b) A rutura injustificada, total ou parcial, de uma relação comercial estabelecida, tendo em consideração as relações comerciais anteriores, os usos reconhecidos no ramo da atividade económica e as condições contratuais estabelecidas.

3 - Para efeitos da aplicação do nº 1, entende-se que uma empresa não dispõe de alternativa equivalente quando:

- a) O fornecimento do bem ou serviço em causa, nomeadamente o de distribuição, for assegurado por um número restrito de empresas; e
- b) A empresa não puder obter idênticas condições por parte de outros parceiros comerciais num prazo razoável."

"... o que é um estado de dependência económica? Podemos, desde logo, começar por dizer que é necessário uma ausência de alternativa equivalente, para a empresa alegadamente vítima do abuso. Portanto, caso exista uma quebra nas relações comerciais, a empresa dependente fica numa posição manifestamente desfavorável, quer no âmbito comercial, quer no que concerne a quantidade de negócios que vinha realizando, pondo em causa todo o empreendimento. Assim, na esteira de José Mariano Pego, somos levados a distinguir entre duas situações: a dependência face a clientes e a dependência face a fornecedores."

"Para José Mariano Pego, que se apoia na sistematização proposta pela doutrina e jurisprudência alemãs, existem quatro situações típicas que habitualmente dão causa à posição dominante relativa: a da dependência em função da escassez, a da dependência em função do sortimento, a da dependência em função das empresas e a da dependência em função da procura. Explicando brevemente no que consistem, ... a da dependência em função do sortimento diz respeito à função do comerciante, grossista ou retalhista, que, para ter capacidade concorrencial e força competitiva, necessita de oferecer produtos de certos fabricantes, geralmente artigos de marca famosa ou de prestígio que os clientes esperam encontrar na oferta do distribuidor. O crédito, reputação e estima de que goza o artigo de



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

marca determinam a dependência em função do sortimento" (João Estrela, Tese de Mestrado, Abuso da dependência económica: perspectivas de evolução no ordenamento jurídico nacional).

"Podendo entender-se por abuso de dependência económica a prática que decorre da utilização ilícita por parte de uma empresa do poder ou ascendente de que dispõe em relação a outra empresa, que se encontra em relação a ela num estado de dependência, por não dispor de alternativa equivalente para fornecimento dos bens ou prestação dos serviços em causa."

"Podendo-se destacar como notas essenciais desta figura que (i) o abuso de dependência apenas se pode verificar numa relação vertical entre duas empresas; (ii) a empresa «vítima» tem que se encontrar num estado de dependência económica da empresa «dominante», atendendo à inexistência de alternativas equivalentes. Considerando-se que a empresa «vítima» não dispõe de alternativa equivalente quando o fornecimento do bem ou serviço em causa for assegurado por um número restrito de empresas e a empresa «vítima» não puder obter idênticas condições por parte de outros parceiros comerciais num prazo razoável; (iii) a empresa dominante tem que ter adoptado comportamentos em relação à empresa «vítima» que, no âmbito daquela relação de dependência, sejam considerados abusivos. Exemplificando a lei alguns desses possíveis comportamentos abusivos, tais como a recusa de fornecimento, o corte abrupto de relações comerciais, tendo em conta as relações comerciais anteriores ou os usos do ramo de actividade económica, entre outros; e, finalmente, (iv) a exploração abusiva da situação de dependência económica tem de ser susceptível de afectar o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência" ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) Acórdão do STJ proferido a 20 de junho de 2013, processo 178/07.2TVPRT.P1.S1).

"... têm sido utilizados como critérios de dependência económica os seguintes:

a) - a notoriedade da marca;



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

### **Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.legalcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

- b) - a quota de mercado do fornecedor;
- c) - a parte representada pelos produtos do fornecedor no volume de negócios do distribuidor;
- d) - a possibilidade que este tem de obter, junto de outros fornecedores, "produtos equivalentes" ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido a 4 de outubro de 2011, processo 107/2001.L1-7).

Não resulta da matéria de facto provada que os descontos por escalões sejam suscetíveis de afetar o funcionamento do mercado.

É certo que resulta da matéria de facto provada que muitas empresas distribuidoras concentraram-se para poderem atingir o escalão comercial mais vantajoso, mas certo é também que a concentração de grossistas pode trazer maior eficiência ao mercado.

Resulta da matéria de facto provada que o aumento do valor do Estado no PVP, entre 2006 e 2010, de cerca de 1,6 pontos percentuais foi suportado pela R. Tabaqueira - Empresa, de janeiro de 2006 a janeiro de 2008 e, depois desta data até 2010, inclusive, pela R. Tabaqueira II com a diminuição do valor dos grossistas em cerca de 1,3 pontos percentuais e com a diminuição do valor da Tabaqueira em cerca de 0,3 pontos percentuais.

É certo que o aumento do valor do Estado no PVP não foi suportado por grossistas e Tabaqueira na mesma proporção, mas certo é também que não resulta da matéria de facto provada que o fator de correção seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado.

A alteração das condições gerais consistente na exigência do pagamento de cada fatura ou grupo de faturas através de um único instrumento não pode ser qualificada de abusiva.

Na verdade, tal exigência constitui uma medida que a Comunidade Europeia quis ver implementada (cf. ponto 47 da matéria de facto provada) e que a sociedade de que a Tabaqueira II é subsidiária se comprometeu a implementar.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Central Cível de Lisboa - Juiz 10**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373579 Mail: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 49/11.8TVLSB

Por todo o exposto, julgo a presente ação improcedente e, consequentemente, absolvo as RR. dos pedidos contra si deduzidos.

Custas pelos AA. na proporção do respetivo decaimento.

Notifique e registe.

\*

Lx, 13-2-2019 (processo com 37 volumes; audiência final com mais de 20 sessões, quase todas de dia inteiro)